



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELA IOSSEF VILAR**

**A CONSTRUÇÃO RACIAL DA LOUCURA NO ÂMBITO DO RACISMO  
CIENTÍFICO: UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA  
NA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL**

Salvador  
2025

**RAFAELA IOSSEF VILAR**

**A CONSTRUÇÃO RACIAL DA LOUCURA NO ÂMBITO DO RACISMO  
CIENTÍFICO: UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA  
NA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ma. Mayana Sales

Salvador  
2025

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**RAFAELA IOSSEF VILAR**

### **A CONSTRUÇÃO RACIAL DA LOUCURA NO ÂMBITO DO RACISMO CIENTÍFICO: UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA NA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2025.

*A Deus, porque dEle, por Ele e para Ele são  
todas as coisas.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me acolhido como sua filha amada e, apesar de isso já ser mais do que eu poderia pedir, ainda se importar tanto com as pequenas e grandes coisas da minha vida. No caminho que trilhei até aqui, Ele nunca me desamparou, e por isso posso dizer “Ebenezer, até aqui me ajudou o Senhor”.

Aos meus pais e meu irmão, por compartilharem os meus sonhos e não medirem esforços para me ajudar a realizá-los. Vocês me deram as asas para que eu chegasse aonde sempre quis, mas também me deram as raízes, e um lar para onde voltar, que é qualquer lugar em que vocês estejam comigo.

A minha família, que desbravou os caminhos do conhecimento primeiro, abriu as portas para que a nossa geração pudesse trilhá-los, acreditando nos nossos sonhos e no nosso potencial.

A Guilherme, que tão gentilmente dividiu o apartamento comigo durante todos esses anos de graduação e foi alguém que sempre estava lá, seja para rir ou ser um ombro amigo nos momentos difíceis.

A minha avó Ivete, que sempre acreditou que seus netos poderiam ir muito, muito longe e que não há nada que nós não possamos fazer. Que sempre torceu pelas minhas conquistas, e se alegrou antes mesmo delas se concretizarem. Ela se foi antes que pudesse comemorar comigo algumas dessas vitórias sobre as quais tanto conversamos e sonhamos, mas agora ela se tornou uma das razões pelas quais eu continuo.

Aos meus amigos, que me acompanharam nessa jornada desafiadora e ajudaram a torná-la mais leve. Juntos, descobrimos que somos muito mais capazes do que imaginamos.

À professora Mayana Sales, minha orientadora, pela orientação e apoio durante todo o processo de elaboração dessa monografia. Agradeço pelas valiosas sugestões e a disponibilidade para me auxiliar na superação dos desafios encontrados.

*“Quando permitirmos que a liberdade ressoe, quando a deixarmos ressoar de cada vila e cada lugar, de cada estado e cada cidade, seremos capazes de fazer chegar mais rápido o dia em que todos os filhos de Deus, negros e brancos, judeus e gentios, protestantes e católicos, poderão dar-se as mãos e cantar as palavras da antiga canção espiritual negra: ‘Finalmente livres! Finalmente livres! Graças a Deus Todo Poderoso, somos livres, finalmente’”.*  
*Martin Luther King Jr.*

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a construção racial da loucura sob a influência do racismo científico, destacando o papel central da criminologia etiológica na aplicação das medidas de segurança no Brasil. Parte-se da hipótese de que o discurso científico racializado influenciou diretamente a categorização, o diagnóstico e o tratamento das pessoas consideradas loucas, refletindo práticas discriminatórias institucionalizadas e reproduzidas nos âmbitos jurídico e psiquiátrico. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e da análise de decisões judiciais, o trabalho explora como as teorias raciais e etiológicas emergentes nos séculos XIX e XX contribuíram para legitimar mecanismos de controle social, segregação e punição, reforçando desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal e nos manicômios judiciários. Além disso, examina-se o papel de figuras históricas como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues na construção dessas narrativas pseudocientíficas e seus impactos duradouros sobre as políticas públicas voltadas à saúde mental e à segurança pública. Evidencia-se, assim, a necessidade urgente de reflexão crítica e de transformação dessas práticas discriminatórias, com vistas à construção de políticas públicas mais inclusivas e humanizadas, que enfrentem efetivamente os legados históricos do racismo científico.

**Palavras-chave:** Racismo Científico; Loucura; Criminologia Etiológica; Medidas de Segurança; Controle Social;

## ABSTRACT

This study seeks to analyze the racial construction of madness under the influence of scientific racism, highlighting the central role of etiological criminology in the application of security measures in Brazil. It is based on the hypothesis that racialized scientific discourse has directly influenced the categorization, diagnosis and treatment of people considered insane, reflecting institutionalized discriminatory practices reproduced in the legal and psychiatric spheres. Through a bibliographical survey and analysis of court decisions, the paper explores how the racial and etiological theories emerging in the 19th and 20th centuries contributed to legitimizing mechanisms of social control, segregation and punishment, reinforcing structural inequalities in the criminal justice system and in mental institutions. It also examines the role of historical figures such as Cesare Lombroso and Nina Rodrigues in the construction of these pseudo-scientific narratives and their lasting impact on public policies aimed at mental health and public safety. This highlights the urgent need for critical reflection and transformation of these discriminatory practices, with a view to building more inclusive and humanized public policies that effectively confront the historical legacies of scientific racism.

**Keywords:** Scientific Racism; Madness; Etiological Criminology; Security Measures; Social Control;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CAPS - Centro de Atenção Psicossocial

CF/88 - Constituição Federal da República

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP - Código de Processo Penal

Des. - Desembargador

EAP - Equipes de Avaliação e Acompanhamento

HC - *Habeas Corpus*

HCTP - Hospital de Custódia e Tratamento

LEP - Lei de execução penal

PAILI - Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator

PM – Polícia militar

RAPS - Rede de Atenção Psicossocial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA E SUA INFLUÊNCIA RACIAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 A gênese do racismo científico no século XIX .....	20
2.2 Cesare Lombroso: o criminoso nato e o atavismo .....	25
2.2.1 Teoria do atavismo e darwinismo social .....	28
2.2.2 Características estigmatizadas .....	31
2.3 Enrico Ferri e a teoria da periculosidade .....	35
2.4 Raffaele Garófalo e a temibilidade .....	39
<b>3 A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL A PARTIR DA ADAPTAÇÃO DE NINA RODRIGUES</b> .....	<b>40</b>
3.1 O contexto social e a ideologia racista na primeira república .....	44
3.2 Racismo científico em Nina Rodrigues .....	46
3.3 Raça e responsabilidade penal em Nina Rodrigues .....	53
3.3.1 Crítica ao código penal de 1890 .....	55
3.3.2 A mestiçagem e a criação do “delinquente nato” brasileiro .....	59
3.4 O papel de Nina Rodrigues na construção racial da loucura .....	62
<b>4 RACISMO SELETIVO E A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b> .....	<b>65</b>
4.1 A evolução histórica das medidas de segurança .....	68
4.1.1 Código penal de 1940 e o critério da periculosidade presumida .....	73
4.1.1.1 Estudo comparado entre o código penal de 1940 e outras legislações .....	76
4.1.1.2 Consequências da presunção de periculosidade para populações marginalizadas .....	79
4.1.2 As medidas de segurança na atualidade .....	83
4.1.2.1 A lei nº 10.216/01 e a reforma psiquiátrica no Brasil .....	85
4.1.2.2 A resolução n. 487 de 2023 do CNJ .....	89
4.2 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca das medidas de segurança .....	91
4.3 Perfil racial dos sujeitos submetidos às medidas de segurança .....	96
4.3.1 Internação psiquiátrica e seletividade racial: o caso de J. C de L. de O. ....	110
4.3.2 Flexibilização da internação e aplicação do tratamento ambulatorial: o caso de A. F. P. de C. ....	117
4.3.3 A raça como fator oculto na periculosidade: análise de laudo pericial .....	125
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>134</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Cesare Lombroso, expoente da Criminologia Etiológica, empregou métodos oriundos das ciências naturais para discernir a distinção entre delinquentes e indivíduos não criminosos, uma vez que sustentava a convicção de que o comportamento criminoso possuía traços singulares, os quais poderiam ser antecipadamente previstos mediante a identificação de fatores intrinsecamente vinculados à criminalidade. Procedeu à análise de mais de vinte e cinco mil reclusos em penitenciárias e manicômios no continente europeu, realizando inúmeras necropsias, em que observou características físicas e psíquicas comuns entre os investigados, as quais foram por ele sistematizadas como os estigmas da delinquência.

Tal investigação sustentou sua teoria de que o delito consistia em um fenômeno de ordem biológica, sendo o criminoso marcado por uma predisposição genética congênita à transgressão, caracterizando-o como uma anomalia biológica, em contrapartida à visão dos teóricos da Escola Clássica, que o entendiam como agente dotado de livre-arbítrio. Com o desenvolvimento do conceito de atavismo, que postulava a existência de indivíduos psicologicamente subdesenvolvidos, cujas ações eram determinadas por instintos primitivos, a punição desses sujeitos teria como finalidade precípua a proteção do corpo social, impondo-se o seu afastamento do convívio civilizatório.

A criminologia positivista foi introduzida no Brasil por Nina Rodrigues no bojo da construção identitária da sociedade nacional durante a Primeira República. Além de reproduzir a concepção do "criminoso nato", conforme preconizado por Lombroso, suas obras revelam uma exaltação da civilização europeia e uma preocupação com a formação da nacionalidade brasileira, ao entender que os povos indígenas e afrodescendentes, então integrantes do tecido social brasileiro, não deveriam compor o ideal de nação almejado.

Aproveitando-se da herança colonial, que reduzia as pessoas negras a uma condição de selvageria, Rodrigues estabeleceu um vínculo entre essa suposta condição e a delinquência, reforçando o estereótipo de que tais indivíduos possuíam uma inclinação inata para o crime. Estabeleceu, assim, uma correlação entre os conceitos de "crime" e "responsabilidade penal" com o desenvolvimento das raças, argumentando que apenas as chamadas raças superiores teriam a capacidade de compreender o conceito de delito e, conseqüentemente, a responsabilidade penal. Não poupou críticas ao Código Penal de 1890, o qual se pautava na noção clássica de livre-arbítrio, privilegiando-a em detrimento da visão determinista.

Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, também refutava a ideia de livre-arbítrio, defendendo o determinismo biológico e psíquico. Desenvolveu o conceito de periculosidade,

que nada mais era do que uma sistematização do conceito de temibilidade proposto por Raffaele Garófalo, assentado na ideia do perigo que o indivíduo em questão representava para a sociedade. Tal pensamento embasou a fundamentação de um direito penal do autor, no qual a sanção deveria ser estabelecida com base nas qualidades intrínsecas do delinquente, e não em seus atos propriamente ditos, com o critério central de análise sendo a sua capacidade de readaptação ao convívio social, de modo a afastar a sua condição de temível.

Ferri ressignificou as categorias de delinquentes formuladas por Lombroso, atribuindo a cada uma delas um grau de antissociabilidade, correlacionado à prática de atos mais ou menos gravosos, resultando na imposição de penas de distintas gradações, as quais compartilhavam o traço comum da defesa social. Tais sanções, que variavam desde um simples regime de vigilância até o internamento em instituições manicomiais, foram precursoras das medidas de segurança, que surgiram com o intuito de complementar o modelo tradicional de penalidades, introduzindo a manutenção indefinida, a qual se pautava no critério da periculosidade para sua extinção. Deste modo, os conceitos de “inimputabilidade” e “pena” puderam coexistir de maneira harmônica por meio dessa noção de periculosidade, que já se encontrava consolidada tanto na doutrina quanto na jurisprudência e na psiquiatria, antes mesmo de sua incorporação formal no ordenamento jurídico com o Código Penal de 1940.

Apesar da promulgação da Lei nº 10.216/01, de caráter antimanicomial, a discricionariedade amplamente fundamentada na periculosidade do agente subsiste, particularmente na determinação do tratamento ao qual será submetido. Seja pela escolha da internação (análoga ao instituto da reclusão) ou pelo regime ambulatorial (equivalente à detenção), a decisão é tomada com base na condição do agente, desconsiderando a disposição expressa no artigo 97 do Código Penal e a ausência de previsibilidade legal quanto à presunção da periculosidade, uma vez que tal atributo é avaliado por meio de laudos médicos.

A perpetuação desses princípios no Direito Penal faz com que indivíduos pertencentes a determinados grupos étnico-raciais e sociais sejam rotulados com os estigmas elaborados pela Escola Positivista e posteriormente introduzidos no cenário brasileiro por Nina Rodrigues. Por essa razão, acabam sendo submetidos às penas mais severas, em um verdadeiro processo de exclusão e apagamento social, muitas vezes simplesmente por causa de sua identidade racial e social.

Diante desse quadro, questiona-se: a aplicação das medidas de segurança é influenciada por um viés racial? Qual a extensão da influência que a criminologia positivista e o pensamento de Nina Rodrigues ainda exercem sobre essa perspectiva?

Esse debate interessa tanto o Direito quanto à sociedade, visto que as medidas de segurança foram historicamente utilizadas como instrumentos de defesa social, não apenas contra atos antissociais, mas contra indivíduos considerados antissociais, afastando-os do convívio social e condenando-os ao esquecimento. Ainda que a reforma do Código Penal de 1984 e a promulgação da Lei nº 10.216/01, que instituiu a reforma psiquiátrica, tenham buscado reestruturar esses mecanismos, as medidas de segurança continuam a ser aplicadas de forma seletiva, uma vez que o conceito de periculosidade – de natureza incerta e subjetiva – segue sendo presumido em relação aos inimputáveis por doença ou deficiência mental, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal, sendo que tal fundamentação ainda justifica internações que só se extinguem com base na suposta capacidade de cura do próprio agente, perpetuando, na prática, a exclusão e o apagamento daqueles que são vistos como "indesejáveis".

O objetivo principal desta pesquisa é investigar a construção racial da loucura no âmbito do racismo seletivo a partir da influência da criminologia etiológica na imposição de medidas de segurança no Brasil, através da análise de processos e laudos periciais.

O presente estudo adotará o método hipotético-dedutivo, buscando elaborar e testar a hipótese acerca da reminiscência da influência das teorias positivistas na aplicação de medidas de segurança. A abordagem metodológica será qualitativa, pois coleta fundamentações teóricas para embasar argumentos e conclusões, defendendo a contribuição da criminologia etiológica para a seletividade penal racial, através do conceito de periculosidade, no que se refere às medidas de segurança. Além disso, a pesquisa envolverá tanto revisão bibliográfica quanto a análise de decisões judiciais, de modo a ampliar a compreensão do fenômeno por meio de múltiplas fontes de informação e análise.

No capítulo 2, discorre-se acerca dos fundamentos da criminologia etiológica e sua influência racial, perpassando pelas teorias do criminoso nato e do atavismo de Cesare Lombroso, a periculosidade de Enrico Ferri, e a temibilidade de Raffaele Garófalo, como um arcabouço teórico que resulta na gênese do racismo científico no século XX.

No capítulo 3, trata-se da adaptação da criminologia positivista ao contexto brasileiro promovida por Nina Rodrigues, extremamente propícia em virtude das ideologias racistas que permeavam o período da primeira república, incorporando, ainda, diversas teorias suas, tais como a criação do delinquente nato brasileiro através da mestiçagem e as críticas tecidas ao código penal de 1890. Na oportunidade, discute-se também a contribuição de Nina Rodrigues para o racismo científico vigente àquela época, bem como na ideologização das medidas de segurança.

No capítulo 4, relaciona-se o racismo seletivo e a imposição das medidas de segurança, a partir da positivação da periculosidade presumida no código penal de 1940, dos seus traços existentes nas legislações anteriores, e das consequências da sua presunção para as populações marginalizadas. Ademais, contextualiza-se as medidas de segurança na atualidade, bem como as legislações que buscam instituí-las e que buscam efetivar a reforma psiquiátrica e dar novos rumos aos tratamentos daqueles considerados inimputáveis. Ainda, analisa-se minuciosamente algumas decisões judiciais que ora aplicam as medidas de segurança, ora flexibiliza-se a internação para que seja aplicado tratamento ambulatorial, com especial enfoque no laudo pericial e no perfil racial dos indivíduos.

## **2 FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA E SUA INFLUÊNCIA RACIAL**

No estudo das escolas penais, a Escola Clássica e a Escola Positiva despontam como os principais movimentos teóricos que buscaram, a partir de métodos distintos, justificar o poder punitivo com compreensões próprias sobre o crime, o criminoso e a responsabilidade penal; enquanto a Escola Clássica, de matriz racionalista-abstrata, alicerçava-se na noção de livre-arbítrio, a Escola Positiva, em sentido contrário, construiu a teoria do atavismo a partir de estudos experimentais, sendo que a chamada disputa entre ambas — localizada sobretudo na Itália — refletiu uma contraposição entre os defensores do livre-arbítrio e os adeptos do determinismo para explicar a criminalidade; na realidade, não se formaram verdadeiras escolas em sentido escolástico, mas sim propostas teóricas desenvolvidas por autores europeus variados, que, ainda que partindo de alicerces e métodos distintos, foram agrupados sob os rótulos clássicos ou positivistas, sendo certo que suas teorias, longe de estáticas, elaboravam respostas e enfrentavam críticas constantemente renovadas (Junqueira, 2020).

A Escola Clássica é considerada, por muitos autores, o marco inicial da criminologia — sendo, também, predecessora da Escola Positiva na Europa. Cesare Bonesana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, lançou os pilares do pensamento clássico por meio de uma investigação pautada na razão e no conhecimento científico; esse processo envolveu a dúvida sobre as ideias até então dominantes, a crítica aos sistemas processuais vigentes e a crescente exigência de racionalidade como novo paradigma da ciência. O comportamento criminoso passou a ser visto como uma violação extrema das normas do pacto social — incompatível, portanto, com a racionalidade esperada. Assim, a reação punitiva foi concebida como necessária, e a pena, dentro dessa lógica, deveria funcionar como forma de reparação do dano causado; era, afinal, uma exigência do contratualismo defendido pela burguesia ascendente (Fanti, 2023).

A tradição clássica forneceu os pilares iluministas indispensáveis para que a burguesia limitasse as prerrogativas sancionatórias dos soberanos absolutistas, fragilizando, assim, a ordem social vigente, sustentada no temor e na coerção como instrumentos de dissuasão de comportamentos insurgentes. Este movimento engendrou transformações substanciais em múltiplos âmbitos, alçando a primazia da racionalidade, humanidade, equidade e emancipação, fundamentadas por uma filosofia liberal que concebia o Estado como resultado do

contratualismo, buscando superar a preeminente concepção jusnaturalista de raiz teológica, que legitimava o monopólio do poder (Góes, 2015).

A finalidade central do pensamento clássico consistia em reconfigurar a estrutura social e consolidar o capitalismo enquanto sistema produtivo, uma vez que a problemática se deslocava da resistência à arcaica Justiça Penal para a institucionalização normativa dos princípios fundamentais do nascente Direito Penal, os quais já se encontravam codificados ou em processo de codificação. Em vez de perpetuar a crítica às legislações, ao procedimento e à execução punitiva do Antigo Regime, o classicismo se dedicava à formulação de uma arquitetura conceitual coesa, abrangendo o Direito Penal, a criminalidade, a responsabilidade jurídico-penal e a sanção, de modo a fundamentar o novo paradigma penal (Andrade, 2003).

A noção de igualdade introduzida nesse contexto partia do pressuposto de que o crime decorria de uma escolha autônoma do sujeito, o que implicava que o delinquente não divergia essencialmente de um indivíduo comum no que tange à liberdade e à responsabilidade moral por suas condutas. O Direito Penal e a punição não tinham como escopo primordial a transformação do transgressor, mas sim a salvaguarda social contra a delinquência, instituindo, quando necessário, uma antítese ao ato ilícito, tendo a necessidade e a utilidade da pena, bem como o princípio da legalidade, como critérios norteadores para a aplicação das sanções penais (Baratta, 2011).

Nessa política criminal liberal, observava-se uma tentativa de compatibilizar o discurso das penas justas e proporcionais com a violência colonial exercida nas Américas; o que poderia aparentar incongruência teórica, na realidade, servia para legitimar a exploração e o genocídio de outros povos, já que a legalidade e a abolição de penas cruéis alcançavam apenas os considerados homens brancos, livres e europeus, enquanto, para os demais, o suplício, a exploração e as penas brutais continuavam a vigor. Nesse cenário, o saber médico revelou-se fundamental para tentar compatibilizar o contrato social — baseado na liberdade e igualdade dos pactuantes — com as necessidades do capitalismo industrial (Junqueira, 2020).

Ao propor a modificação dos sujeitos a partir de suas imperfeições e fundamentando políticas de profilaxia e correção em hospitais psiquiátricos, asilos e prisões, a ideia de fim do suplício, portanto, configura-se como um recorte eurocêntrico, pois, enquanto os clássicos debatiam com os positivistas, a América permanecia regida por penas corporais e escravidão, demonstrando que, apesar do aparente avanço científico, as práticas violentas, como o adestramento corporal e a eletroconvulsoterapia, ainda persistem (Junqueira, 2020).

O monopólio do poder judiciário sobre o infrator foi progressivamente enfraquecido, permitindo a inclusão de outros especialistas no âmbito das questões criminais e viabilizando a

elaboração de um saber que não apenas compreendesse o ato delituoso já avaliado pelo magistrado, mas também investigasse a personalidade do infrator. A interseção entre os saberes jurídico-penal e médico foi sendo consolidada em esferas institucionais, ao passo que se mensurava a capacidade repressiva e reformadora do encarceramento, instaurando uma vinculação necessária entre a subjetividade do transgressor e sua periculosidade, invertendo a lógica punitiva ao posicionar a análise do infrator como etapa precedente à definição da sanção penal (Góes, 2015).

Os pensadores desse interstício histórico remodelaram os fundamentos do Direito Penal ao suplantarem a concepção tradicional do “fato” jurídico enquanto unidade isolada, defendida pelos jusfilósofos, e abraçaram uma perspectiva que privilegiava a dimensão coletiva em detrimento da individual, promovendo o empirismo como pilar do conhecimento; tal postura refletia o impulso das inovações científicas e a crescente demanda por uma ciência técnica e abrangente. Nesse panorama, o Positivismo de Augusto Comte, centrado na observação objetiva e na derivação de leis gerais a partir de dados empíricos, insurgiu-se contra as doutrinas metafísicas e teológicas dominantes, almejando a previsibilidade e o controle dos fenômenos sociais mediante o saber sistematizado (Goés, 2015).

Foi ao longo do século XIX, designado como a “era da ciência”, que despontaram formulações inéditas sob a denominação de “Positivismo”, um corpo de conhecimento que emergiu pela adoção de um método experimental, fundado na observação rigorosa de objetos de estudo concretos. Até então, subsistia um domínio inacessível a essa metodologia empírica — precisamente aquele que legitimava as normas e as instituições, o qual as ciências almejavam integrar, pois não havia fundamento racional para preservar a política fora do alcance da investigação científica. Esse confinamento da política à esfera metafísica implicava na perpetuação de abstrações que, traduzidas no plano político, constituíam um risco iminente às elites dominantes frente às transformações econômicas e sociais (Galfione, 2012).

A ênfase na observação detida de eventos concretos provocou uma reviravolta epistemológica que inaugurou o paradigma do “Direito Penal do Autor”, substituindo a abstração do fato jurídico pela análise minuciosa do crime enquanto fenômeno empírico. Nesse contexto, revelou-se a insuficiência da função preventiva preconizada pelo Direito Penal Clássico, uma vez que os impulsos subjacentes à prática criminosa transcendiam o mero temor ao encarceramento. Sob a influência de Cesare Lombroso, os pensadores da época forjaram a Criminologia Positivista, que intentava elucidar a criminalidade com base em traços inatos e patológicos dos sujeitos — tais como predisposições biológicas, psicológicas e genéticas —

buscando reduzir a delinquência e priorizando os direitos coletivos em detrimento das garantias individuais (Góes, 2015).

Lombroso propôs a incorporação das ciências naturais como arcabouço explicativo para o fenômeno social da criminalidade. Contudo, tal perspectiva revelou lacunas substanciais, visto que a biologia, por si só, não oferece respostas satisfatórias para compreender as razões pelas quais indivíduos negros e pardos enfrentam situações de exclusão e vulnerabilidade. A gênese desse problema radica nas ciências humanas e sociais, que desvelam as raízes históricas dessas desigualdades, forjadas por um legado de exploração, racismo estrutural e escravidão. Este percurso histórico de violência e opressão cristalizou condições de exclusão e marginalização que perpetuam profundas desigualdades sociais, testemunhas do fardo secular da exploração colonial (Timóteo; Silva, 2023).

Embora uma análise mais abrangente desses fenômenos tenha se consolidado em momentos posteriores, as teorias pseudocientíficas de Cesare Lombroso alcançaram enorme repercussão em sua época. Tais ideias forneceram uma suposta fundamentação “científica” para explicar a criminalidade, servindo como ferramenta legitimadora da segregação e da perpetuação de estereótipos, particularmente contra indivíduos negros e pertencentes às camadas sociais mais vulneráveis. A difusão da imagem do negro como um “criminoso nato” reforçou a concepção do infrator como portador de uma essência desviada e irremediável, digna exclusivamente de penas retributivas. Essa construção consolidava a figura do branco como superior, justificando a escravização e a marginalização dos não-brancos, além de instituir uma hierarquia racial que sustentava divisões sociais profundamente desiguais (Timóteo; Silva, 2023).

As formulações lombrosianas extrapolaram os limites temporais de seu autor, exercendo profunda influência na edificação de uma cultura racializada e na configuração de um sistema punitivo estruturalmente discriminatório. O conceito de um “Direito de Defesa Social” passou a alicerçar a noção de que os transgressores seriam portadores de uma degeneração biológica inata, conduzindo à tese de que sua punição ou exclusão representava a única solução plausível. Nesse cenário, o Direito Penal foi delineado como um dispositivo de proteção contra os denominados “elementos perigosos”, legitimando sanções severas e a marginalização sistemática de grupos racializados, reforçando assim a opressão sob o manto da legalidade (Timóteo; Silva, 2023).

Lombroso, na obra mais emblemática da escola positiva, realizou pesquisa empírica catalogando características dos sujeitos aprisionados, utilizando-se do diálogo com o campo da antropologia criminal e listando, de acordo com seus achados quantitativos, os traços comuns

entre aqueles indivíduos; por meio desse estudo, chegou à premissa de que existiriam criminosos natos, facilmente identificáveis a partir das características elencadas, pretendendo, assim, lançar cientificidade ao estudo da criminalidade mediante critérios quantitativos; além de se basear fortemente nos trabalhos de Darwin e Spencer — o que contribuiu para a construção do racismo científico — Lombroso incorreu em um “erro amostral”, pois buscou as características do delinquente exclusivamente entre os sujeitos selecionados, desconsiderando, portanto, o processo de seletividade penal (Junqueira, 2020).

As teorias de Lombroso, ainda que bem aceitas pela sociedade da época, não foram imunes a críticas, de modo que houve uma reformulação sua teoria, relativizou a ideia de causa única e passou a tratar o atavismo como gênero; com isso, abriu espaço para variáveis sócio-psico-biológicas na explicação da criminalidade, incorporando conceitos como a loucura moral e associando a epilepsia a sinais de anormalidades criminógenas. Essas alterações teóricas o aproximam de Enrico Ferri — teórico também positivista — que desenvolveu a ideia da plurifatorialidade da conduta criminal, aliando à leitura patológica e biológica da infração penal uma abordagem sociológica, mantendo a visão de desvio como anormalidade, porém condicionada à influência de fatores ambientais (Leal, 2016).

Com base na ideia de plurifatorialidade, Ferri elabora uma tipologia criminal dividida em cinco categorias — loucos, natos, habituais, ocasionais e passionais — que, com adaptações, influenciaria os positivistas até o final do século XX; essa classificação se estrutura a partir de gêneros causais organizados em fatores bioantropológicos e mesológicos, mantendo elementos de Lombroso, mas incorporando a relevância do meio e da sociologia criminal na análise do comportamento infracional. Ainda que os fatores internos do indivíduo fossem reconhecidos como relevantes, era no ambiente social que a conduta criminosa se manifestava — e encontrava sua principal determinação; além disso, Ferri se destaca por propor um dos primeiros programas sistemáticos de política criminal, baseado na prevenção e no combate à personalidade perigosa, ideia que Garófalo mais tarde desenvolveria sob o conceito de perigosidade — atual periculosidade jurídica (Leal, 2016).

No Brasil, as concepções de Lombroso foram apropriadas e reinterpretadas por Raimundo Nina Rodrigues, figura proeminente da elite intelectual brasileira no final do século XIX. Rodrigues adaptou os postulados lombrosianos à realidade nacional, sustentando que negros e mestiços ocupavam um estágio inferior de evolução e representavam um obstáculo ao progresso da nação. (Timóteo; Silva, 2023). Em sua visão, tais populações deveriam ser submetidas a um tratamento penal mais severo em função de suas características étnico-raciais, chegando a propor a criação de categorias criminais diferenciadas baseadas na cor da pele, visto

que, entre as ideias defendidas pelos criminólogos positivistas estava crença de que haveria uma criminalidade “diferencial” dos negros e indígenas, justificando o argumento da inferioridade dessas raças que se tornou um discurso científico (Fanti, 2023).

A recepção das ideias de Nina Rodrigues foi favorecida pelo contexto brasileiro, marcado por mais de três séculos de escravidão, nos quais o racismo estrutural estava profundamente arraigado, visto que a abolição formal da escravatura, em 1888, não resultou em transformações significativas para a população negra, que continuou relegada às margens da sociedade. Apesar da extinção jurídica da escravidão, as condições de vida e as oportunidades permaneceram profundamente desiguais, com o racismo subsistindo como uma força estrutural no tecido social brasileiro – período em que sistema penal emergiu, então, como um dos principais instrumentos para perpetuar essa exclusão e reforçar as hierarquias raciais (Timóteo; Silva, 2023).

Esse racismo institucional foi intensificado pela estruturação de um aparato punitivo que consolidou a associação entre características raciais e práticas criminosas (Timóteo; Silva, 2023). Conforme Duarte (1988), o processo de modernização no Brasil instaurou novas modalidades de controle social sobre a população negra, anteriormente submetida à escravidão, enquanto o discurso jurídico-penal reforçava a ligação entre identidade racial e criminalidade, perpetuando sanções arbitrárias e desproporcionais.

A Criminologia positivista fundamenta-se essencialmente na concepção jurídica do crime, delimitada pelas normas do Direito Penal, e nas operações do processo de criminalização predominante no sistema sancionatório. Assim, o estudo da criminalidade se desenvolve a partir de uma seleção dual: primeiramente, das tipificações legais que definem o crime, com base em estatísticas oficiais; em seguida, da identificação dos indivíduos criminalizados — geralmente localizados em instituições penitenciárias ou psiquiátricas (Andrade, 1995).

Ao aceitar o crime como uma conduta restritamente definida pela lei, a Criminologia positivista circunscreve sua análise ao marco normativo, subordinando-se às prerrogativas do Direito Penal. Nesse contexto, o criminoso é aquele rotulado exclusivamente pelo sistema de justiça, e a criminalidade é examinada a partir de uma amostragem circunscrita às populações carcerárias (Andrade, 1995).

Ao focar suas investigações nos encarcerados e nos internos de instituições manicomiais, a Criminologia positivista reduz seu escopo às escolhas realizadas pelo sistema penal, negligenciando uma compreensão mais ampla do fenômeno criminológico. Assim, é incapaz de abordar plenamente questões como o crime organizado, o tráfico de drogas ou a exploração sexual, restringindo-se aos casos filtrados pelo aparato judicial. Esse enfoque

reforça o caráter normativo da criminalidade, uma vez que o positivismo, ao tentar encontrar justificativas naturais para o crime, paradoxalmente demonstra que a criminalidade depende das definições e seleções promovidas pelo sistema sancionador (Andrade, 1995).

As limitações metodológicas da Criminologia positivista manifestam-se em sua dependência do aparato penal para conceber e investigar o crime. Embora se proponha como uma ciência causal-explicativa, essa perspectiva exclui as reações sociais de sua análise, concentrando-se exclusivamente nas condutas criminais. Em vez de tratar a criminalidade como um fenômeno social abrangente, os positivistas baseiam-se nos dados provenientes do sistema prisional e das instituições psiquiátricas, o que resulta na “reificação” do crime como objeto de estudo (Andrade, 1995).

Dessa forma, a Criminologia positivista não apenas sustenta, mas também legitima as narrativas e finalidades do sistema penal, tornando-se um instrumento auxiliar das políticas criminais dominantes, sem autonomia crítica ou capacidade de questionamento (Andrade, 1995).

Distante de oferecer uma explicação genuinamente causal para a criminalidade, a Criminologia positivista busca, sobretudo, fornecer respaldo teórico para o processo de seleção de criminosos implementado pelo sistema penal – e este, por sua vez, não visa a erradicação do crime, mas a gestão seletiva da criminalidade. Tal abordagem ratifica os mecanismos de estigmatização, conferindo-lhes uma aparência de legitimidade científica que marginaliza as camadas sociais desfavorecidas. Ao construir e reiterar representações estigmatizadas do criminoso, geralmente associadas às classes menos favorecidas, a Criminologia positivista perpetua a seletividade penal, funcionando como um mecanismo de controle social que racionaliza e valida o aparato repressivo, apresentando-o como uma estratégia de defesa social legítima, indispensável e fundamentada cientificamente (Andrade, 1995).

## **2.1 A gênese do racismo científico no século XIX**

A ideia de raça atravessa os séculos, habitando o imaginário humano e sendo utilizada nas relações entre indivíduos e povos, a partir de diversas concepções e finalidades; seu surgimento é baseado numa definição eurocêntrica e branca, tendo a palavra raça ingressado na língua inglesa no início do século XVI, refletindo a compreensão popular das diversidades físicas e culturais; o termo, vindo do italiano *razza* e do latim *ratio*, inicialmente aplicava-se na Zoologia e Botânica para a classificação de espécies animais e vegetais, até que, após redefinições, passou a significar linhagem, descendência ou estirpe — um grupo com ancestral comum; os naturalistas dos séculos XVIII e XIX, ao desenvolverem pesquisas, hierarquizaram

os grupos humanos com base em atributos físicos, estabelecendo uma relação forjada entre características biológicas e qualidades morais, intelectuais e culturais, dando origem a pseudociências como a raciologia (Silva; Silva; Gama, 2022).

Durante a Revolução Francesa, os cientistas ingressaram de forma espetacular na cena política e social, respondendo à mobilização geral decretada diante da ameaça externa que cercava a jovem República; diante das carências generalizadas, os “sábios” se engajaram na reestruturação do Estado, da sociedade, do ensino, da produção e até mesmo dos sistemas de medidas e do calendário. Atuando em comitês, assembleias e órgãos administrativos, figuras como Lavoisier, Laplace, Lamarck e Pinel transformaram a ciência em força produtiva essencial à construção da nova ordem, substituindo a velha Academia Real pelo revolucionário Comitê de Instrução Pública; desse esforço coletivo surgiram conquistas como o metro, o sistema decimal, o telégrafo e a renovação das instituições educacionais. Desde então, o cientista passou a ocupar posição central na vida pública, sendo elemento indispensável para a edificação da modernidade (Silveira, 1999).

Desde o Renascimento, desenvolveu-se um lento processo de ascensão da ciência, que atravessou a revolução científica do século XVII, consolidou-se com a fundação da Associação Britânica para o Progresso da Ciência em 1831 e culminou, na segunda metade do século XIX, em uma verdadeira explosão de prestígio e influência. A difícil inserção da ciência nas universidades, antes controladas pelo clero, as descobertas espetaculares, a colaboração crescente entre ciência, técnica e indústria, além da proliferação de associações científicas e revistas especializadas, fortaleceram a imagem dos cientistas como heróis civilizadores da modernidade; suas palavras passaram a ser vistas como expressão inequívoca da Verdade, só podendo ser contestadas no interior da própria comunidade científica. Assim, os cientistas não apenas legitimaram o prestígio da ciência, mas também a supremacia ocidental, conforme sintetizado por Renan ao afirmar que “organizar cientificamente a humanidade” seria a última e audaciosa pretensão da ciência moderna (Silveira, 1999).

O mundo, imenso e disperso, unificava-se sob o comando do homem branco e sob a égide de estruturas estatais e capitalistas gigantescas, em que o saber científico progressivamente substituía o velho empirismo; acreditava-se que a ciência ocidental, saneadora, corrigiria as ideias equivocadas que historicamente escravizaram os homens, promovendo a liberdade. A diversidade planetária, tida como caos, deveria ser ordenada e rentabilizada sob a autoridade de seus “superiores naturais”; nesse contexto, a noção de raça, na segunda metade do século XIX, tornou-se central no pensamento científico-social, associando civilização à supremacia branca e descrevendo as demais raças como incapazes,

supersticiosas e refratárias ao progresso. Consolidava-se, assim, o mito científico da ordem ocidental, cuja “missão civilizadora” atribuía ao homem branco o fardo altruísta de propagar Cristianismo, Ciência e Indústria, erigindo o cientista como o mais prestigiado neomissionário da expansão imperialista (Silveira, 1999).

Durante o século XVIII, naturalistas passaram a reforçar a hierarquização racial em suas obras e cursos, exaltando a supremacia da raça branca e inferiorizando sistematicamente os demais povos (Silveira, 1999). O conceito de raça, inicialmente utilizado nas ciências naturais para classificar espécies animais e vegetais por Lineu (1707-1778), foi rapidamente estendido aos seres humanos, que foram divididos em quatro categorias — americano, descrito como moreno, colérico e governado pelo hábito; asiático, amarelo, melancólico e regido pela opinião e preconceito; africano, negro, flegmático, astucioso, preguiçoso e submisso aos chefes; e europeu, branco, musculoso, engenhoso e governado pelas leis —, estabelecendo uma hierarquização travestida de cientificidade que validava o sistema de dominação racial, utilizado para legitimar a escravidão negra, o massacre indígena e, posteriormente, práticas como o fascismo e o holocausto; conforme demonstrado por diversos autores, a raça jamais foi um conceito biologicamente fundamentado, sendo, na realidade, uma construção sociopolítica voltada à manutenção de desigualdades e privilégios sociais (Silva; Silva; Gama, 2022).

O anatomista holandês Camper, ao aplicar métodos matemáticos à análise do caráter dos povos, introduziu o conceito de “ângulo facial” como critério de excelência, utilizando a estatuária grega clássica como parâmetro e estabelecendo uma escala em que o europeu ocupava o topo da “beleza comparativa”; no início do século XIX, Franz Josef Gall, embora tenha avançado nos estudos sobre funções cerebrais, reforçou a associação entre configuração craniana e disposições morais e intelectuais, elaborando um mapa cerebral que exaltava a superioridade do homem branco. Em sequência, diversos cientistas passaram a medir outras partes do corpo humano, como Willem Vrolik, que correlacionou largura da pelve à inferioridade racial, consolidando paralelismos forçados entre características físicas e qualidades morais, numa tentativa de justificar cientificamente hierarquizações raciais, sob uma lógica de “precisão pitoresca” criticada posteriormente por Bachelard (Silveira, 1999).

Com a fundação das escolas de antropologia, intensificou-se o estudo dos povos “selvagens” ou “primitivos”, classificados como a “pré-história viva” da humanidade, tarefa que envolvia catalogar tipos humanos, tradições, religiões e migrações, sob a alegação de um método objetivo e desinteressado; no entanto, prevaleceu o enfoque fisiológico, em especial a craniologia, que, pela facilidade de quantificação, sobrepujou os aspectos sociais e culturais, buscando traçar relações mecânicas entre formas corporais e funções intelectuais. Inspirados

nos trabalhos de Camper e Gall, cientistas como Broca elevaram o estudo do crânio à condição de saber supremo, defendendo, com o prestígio da ciência, a tese de que o volume cerebral determinava a superioridade intelectual — argumento utilizado para hierarquizar sexos, raças e classes sociais, associando atributos biológicos como a cor da pele e o tipo de cabelo a níveis diferenciados de inteligência. Nesse panorama, o discurso científico consolidou-se como nova legitimação simbólica da autoridade do homem branco, substituindo o fundamento teológico da dominação por uma narrativa biologizante que pretendia naturalizar as desigualdades locais e globais (Silveira, 1999).

As diferenças raciais, no século XIX, foram instrumentalizadas como objeto de experimentação em prestigiadas instituições científicas, sempre orientadas por objetivos geopolíticos previamente fixados, de modo que a craniologia não descobriu a superioridade racial, mas apenas conferiu um aval pseudocientífico a uma hierarquia já considerada “dado objetivo”, como explicitado por Broca ao afirmar que a superioridade dos europeus deveria ser o ponto de partida das comparações cerebrais. A doutrina da supremacia branca, assim, foi enriquecida e multifacetada com o surgimento de novas disciplinas, como a chamada antropologia descritiva, que vinculava o estudo dos povos “pré-históricos vivos” à conjuntura mundial; Letourneau, em 1890, exemplificou esse projeto ao defender que a sociologia deveria iniciar-se pelo estudo das raças primitivas e promover, sob a direção dos cientistas, o aperfeiçoamento político da humanidade. Em verdade, tais saberes serviam a uma estratégia autoritária de transformação social, reafirmando a hegemonia ocidental sob o discurso de progresso e evolução universais (Silveira, 1999).

O africano é retratado por Letourneau como incapaz nas atividades políticas, sociais e morais, sendo infantilizado e descrito como portador de traços de infância permanente — insegurança, imediatismo, versatilidade e incapacidade de reflexão —, conforme se lê já na epígrafe de sua obra *La psychologie ethnique*; suas línguas seriam “infantis”, suas danças “perniciosas e cínicas”, reforçando o estereótipo depreciativo. A infantilização é complementada pela animalização, fenômeno generalizado no pensamento antropológico da época, como se observa no *Larousse* de 1876, que afirmava haver menos diferença entre raças selvagens e antropoides do que entre aquelas e as civilizadas. Para Letourneau, a cultura negra repetitiva seria comparável a instintos animais, e qualquer ideia de mudança ou progresso seria, para os africanos, naturalmente antipática — construindo-se, assim, uma narrativa científica destinada a justificar a exclusão racial e o colonialismo (Silveira, 1999).

Outra noção frequentemente vinculada à raça é o conceito de etnia, que, com fundamentação distinta, refere-se à identidade construída a partir da convivência social de

grupos que compartilham língua, tradições e território, sendo reconhecidos interna e externamente por essas conexões; tal fenômeno é denominado etnicidade, pois estabelece uma ligação simbólica entre o passado e a continuidade cultural, embora o conceito de etnicidade muitas vezes incorra em processos de racialização; seja raça ou etnia, ambos os conceitos foram elaborados sob uma perspectiva eurocêntrica e colonial, revelando que a ciência e o fazer científico não são neutros, mas impregnados de contradições e escolhas epistemológicas que fortaleceram o poder simbólico do Ocidente, impondo teorias que padronizaram identidades em benefício da hegemonia do colonizador e de um racismo científico persistente (Silva; Silva; Gama, 2022).

No discurso erudito, desde Boulainvilliers, a raça branca também passou a ser subdividida e hierarquizada, com suas camadas inferiores — camponeses e plebe urbana — assimiladas aos “selvagens”, sendo que, no âmbito da antropologia evolucionista, autores britânicos como Frazer e Tylor incorporaram tais temas à reflexão científica. Edward Tylor, primeiro professor de Antropologia de Oxford, buscou em *Primitive Culture* demonstrar a sobrevivência do animismo e do barbarismo nas práticas sociais modernas; Frazer, em *The Golden Bough*, alertava que sob a fina camada de civilização europeia subsistia um sedimento de selvageria que ameaçava a ordem racional. Assim, as camadas populares da Europa foram tratadas como permanentes fontes de perigo civilizacional, reafirmando a lógica evolucionista que via a civilização como uma conquista frágil e ameaçada pelas permanências do primitivismo (Silveira, 1999).

Os estudos científicos sobre as diferenças raciais e a assimilação entre “selvagens” e classes pobres ganharam impulso no final do século XIX com o desenvolvimento de disciplinas subsidiárias da antropologia física, como a craniologia ou frenologia, destacando-se a influência da “Escola Positiva do Direito Penal” e, em especial, de Cesare Lombroso, cuja obra *L'uomo delinquente*, publicada em 1876, sintetizou pesquisas diversas, aliando teorias de Gall, Morel, Broca, Haeckel, Spencer e, involuntariamente, Marx, para fundar a criminologia; em sua concepção, o crime não decorreria de ato voluntário, mas seria um fenômeno natural, expressão de atavismos herdados de ancestrais animais, manifestando-se por anomalias físicas como mandíbula pesada, crânio reduzido, traços simiescos e outras características, as quais igualmente seriam encontradas em “selvagens”, deficientes mentais e criminosos-natos, formando, assim, uma antropologia criminal baseada em pressupostos deterministas e profundamente racializados, que atribuía às populações não europeias e a camadas pobres uma tendência inevitável à criminalidade e à degeneração social (Silveira, 1999).

Um exemplo emblemático da aplicação da teoria lombrosiana pode ser encontrado no estudo *Contributo all'antropologia dei Dinka*, publicado em 1898 por Cesare Lombroso e Mario Carrara no *Archivio di Psichiatria, Antropologia Criminale ed Scienze Penali*, em que se analisam vinte e cinco adultos e alguns jovens da etnia nilótica Dinka, mediante minuciosas medições antropométricas — como proporções corporais, capacidade craniana, tipo de cabelo, cor da pele, simetria dos membros, presença de mancinismo e tatuagens —, interpretadas pelos autores como marcas degenerativas típicas tanto dos "selvagens" quanto dos delinquentes natos; os Dinka, segundo a análise, seriam altos, de braços e pernas desproporcionais, pouco sensíveis à dor, de fisionomia grosseira e comportamento apático, embora eventualmente explosivo — o que, para Lombroso e Carrara, revelaria a presença de traços psicológicos comuns entre esses indivíduos e os criminosos natos, tais como a ausência de perseverança, a passividade dissimulada e uma ferocidade impulsiva, o que os tornaria inaptos à vida civilizada e ao trabalho produtivo — traços que reforçavam, para os autores, a equivalência entre degeneração física, inferioridade racial e propensão criminosa (Oda, 2003).

Lombroso distingue o “criminoso-nato” do “criminalóide”, sendo o primeiro o degenerado, ainda encontrado em vales remotos e pequenas cidades da Europa, enquanto o segundo, embora mentalmente equilibrado e lúcido, utilizaria da esperteza e da fraude como instrumentos de delinquência, evidenciando um processo evolutivo que civilizou o crime entre as classes urbanas refinadas; nesse sentido, os criminosos europeus, em suas associações, reproduziriam mecanismos primitivos, como o comando despótico e códigos draconianos, sendo que, em decorrência do forte determinismo de Lombroso e do impressionismo científico da criminologia, a noção de degeneração ampliou-se de forma excessiva, englobando delinquentes, loucos curados, doentes cardíacos, renais e pulmonares, vagabundos, nômades, fetichistas eróticos, feios e tatuados, além de dissidentes políticos, como os anarquistas, que, embora reconhecidos em algumas de suas reivindicações, foram analisados apenas sob a ótica de anomalias orgânicas inatas, esvaziando assim o sentido sociológico e político dos seus movimentos (Silveira, 1999).

## **2.2 Cesare Lombroso: o criminoso nato e o atavismo**

Cesare Lombroso (1835-1909) destacou-se como um dos pilares fundadores da Criminologia moderna e como mentor da Escola Positiva de Direito Penal. Formado pelas prestigiadas universidades de Pádua, Viena e Paris, exerceu docência em Pavia e Turim, além de ocupar a direção de um hospital psiquiátrico. Rompendo com os dogmas da Escola Clássica, que assentava a responsabilidade penal no livre-arbítrio, Lombroso defendeu que a conduta

criminosa era determinada por fatores biológicos e psicológicos. Introduziu, assim, o conceito do “criminoso nato”, lançando as bases para uma abordagem científica da Criminologia, que revolucionou as concepções sobre a etiologia e o enfrentamento do crime (Fanti, 2023).

A Escola Positiva emergiu no bojo da ascensão das ciências sociais, como a Antropologia e a Sociologia, profundamente influenciada pelas teorias materialistas e evolucionistas em voga. Divergindo da Escola Clássica, que exaltava o livre-arbítrio e a responsabilidade individual, a Escola Positiva orientava-se para a proteção do corpo social, fundamentando-se nas premissas de Lombroso. Este descreveu o “criminoso nato” como um retrocesso a estágios arcaicos da evolução humana, sustentando suas hipóteses em estudos craniométricos que associavam características anatômicas a predisposições delituosas. Assim, a Escola Positiva substituiu os paradigmas morais e abstratos da justiça penal por uma perspectiva determinista e biologizante (Calhau, 2004).

A visão positivista de Lombroso rejeitava as interpretações religiosas e filosóficas do crime, argumentando que apenas a experimentação empírica poderia proporcionar uma compreensão acurada dos comportamentos delituosos, e seus estudos envolveram análises meticulosas de características físicas de criminosos, especialmente a morfologia craniana, que ele considerava evidências de uma predisposição inata ao crime. Além disso, correlacionou o comportamento criminoso a fatores como desenvolvimento psicológico imaturo, equiparando o delinquente a crianças ou indivíduos com transtornos mentais – ideias que deslocaram o foco da culpabilidade moral para uma análise científica e determinista, pavimentando o caminho para uma Criminologia mais voltada à prevenção e ao entendimento técnico do crime (Calhau, 2004).

A mais significativa contribuição de Lombroso à Criminologia reside menos em suas teorias, como a do “criminoso nato”, e mais na aplicação rigorosa do método empírico em suas investigações. A hipótese do “delinquente nato” foi embasada em mais de quatrocentas autópsias de criminosos e seis mil exames em detentos vivos, enquanto a teoria do atavismo se fundamentou na análise de vinte e cinco mil prisioneiros europeus. Essa concepção atávica sugeria que os criminosos possuíam anomalias e estigmas degenerativos que os diferenciavam dos indivíduos considerados normais, evidenciando um vínculo direto entre a criminalidade e traços biológicos ancestrais (Calhau, 2004).

Com base no estudo de 383 crânios de indivíduos considerados “criminosos”, Lombroso concluiu que a delinquência resultaria de uma evolução incompleta — um desvio que aproximava o sujeito de um estágio pré-humano ou primitivo — sendo a criminalidade, portanto, expressão de uma paralisação no desenvolvimento físico e psíquico; o delinquente

nato apresentaria instintos animais, baixo senso moral e notória inaptidão para se adaptar aos padrões civilizatórios, o que se revelaria pela natureza brutal dos crimes praticados, vistos como resquícios de condutas extintas pela “civilização”. Nesse contexto, Lombroso associa o caráter mórbido e primitivo do infrator a um retorno aos métodos violentos de sobrevivência, articulando perigosamente sua teoria à ideia de raça, ao sustentar que os traços do criminoso nato estariam presentes sobretudo em povos primitivos e pessoas negras — a quem se referia, com viés abertamente racista, como “raça de malfeitores” (Prata; Leite, 2020).

Com o avanço dos debates sobre loucura e crime, emergiram dilemas centrais, particularmente quanto ao estatuto do “louco criminoso” na sociedade. Tal indivíduo, embora inserido no pacto social, frequentemente carecia de plena consciência de seus atos, suscitando complexas discussões acerca da aplicabilidade das normas legais em tais casos (Lui, 2013). Michel Foucault (2010) questiona se o “criminoso nato”, cuja existência nunca teria aderido ao pacto social, poderia realmente ser submetido às mesmas regras jurídicas. Nesse contexto, a psiquiatria consolidou-se como ciência indispensável para a compreensão dos desvios comportamentais e das patologias associadas à criminalidade, aprofundando a interface entre saúde mental e Direito Penal.

Lombroso e a Escola Positivista concebiam o criminoso como um verdadeiro “agente patogênico” do tecido social, uma entidade disfuncional que ameaçava a estabilidade e coesão do corpo coletivo, devendo, por isso, ser eliminado ou isolado. Essa concepção inaugurou um extenso debate, ao longo do século XX, entre juristas e criminalistas, no qual representantes da medicina sustentavam que o criminoso deveria ser encarado não como mero infrator, mas como um indivíduo acometido por uma patologia. Tal abordagem subverteu paradigmas tradicionais de punição, redefinindo o papel das instituições penais, que passaram a incorporar práticas voltadas ao tratamento dos desviantes como parte essencial da resposta estatal ao crime (Lui, 2013).

O conceito de “criminoso nato” proposto por Lombroso implicava que a responsabilidade por atos delituosos não recaía sobre o indivíduo, já que sua inclinação criminosa seria inata, decorrente de sua constituição biológica, de modo que Lombroso defendia a medicalização do tratamento penal, alegando que certos traços anatômicos permitiam identificar sujeitos geneticamente predispostos ao crime. Nesse contexto, a prisão deixava de ser uma mera instituição punitiva para assumir o papel de um espaço asilar, no qual esses indivíduos seriam tratados como pacientes. Ao interpretar o crime como um fenômeno essencialmente biológico, Lombroso afastava-se das explicações sociológicas, concebendo a

criminalidade como um comportamento antissocial inevitavelmente determinado por fatores naturais (Lui, 2013).

### **2.2.1 Teoria do Atavismo e Darwinismo Social**

As teorias formuladas pela criminologia positivista foram profundamente moldadas pelo "organicismo", uma corrente de pensamento que, inicialmente emergida na física e nas ciências biológicas, expandiu sua influência para as ciências sociais. Essa perspectiva interpretava a sociedade como um organismo vivo, estabelecendo analogias entre a estrutura das nações e um corpo biológico dotado de sistemas interdependentes. Nesse contexto, a visão médico-científica adquiriu papel central na reconstrução social, sendo apropriada pela criminologia positivista como fundamento teórico para analisar e regular práticas delituosas no tecido social (Sá et al., 2017).

A criminologia positivista também foi fortemente influenciada pelas teorias fisionômicas do século XVIII, que propunham uma relação entre os atributos físicos de um indivíduo e suas características psíquicas e morais. A fisionomia deu lugar à cranioscopia, que buscava identificar traços de personalidade pela medição do crânio, e posteriormente evoluiu para a frenologia, que examinava a mente e as predisposições cognitivas a partir da forma e das saliências cranianas (Sá et al., 2017).

Cesare Lombroso, ao estruturar suas teorias, baseou-se tanto no evolucionismo de Lamarck e Darwin quanto nas doutrinas fisionômicas e frenológicas. Contudo, ele introduziu a ideia de "evolução regressiva", segundo a qual o criminoso representava uma espécie de retrocesso na escala evolutiva humana, manifestando características arcaicas e primitivas — uma "involução" biológica. Lombroso argumentava que os impulsos delituosos derivavam de anomalias físicas e biológicas específicas, oriundas de uma degeneração hereditária, conceito que ele designou como "atavismo". Foi a partir dessa premissa que Lombroso elaborou sua teoria do "criminoso nato", um indivíduo biologicamente inclinado ao crime desde o nascimento (Sá et al., 2017).

A teoria lombrosiana do criminoso nato postulava que o comportamento humano era biologicamente determinado por características físicas herdadas. Segundo Lombroso, os criminosos poderiam ser identificados como "tipos atávicos", ou seja, pessoas portadoras de traços primitivos — tanto físicos quanto psicológicos — que remetiam a estágios ancestrais da evolução humana. Esses traços anatômicos específicos revelariam uma predisposição genética ao delito. Lombroso chegou a sugerir que diferentes tipos de crimes — como homicídio, fraude ou falsificação — estariam associados a características físicas e psicológicas específicas, que predisporiam os indivíduos a esses comportamentos (Sá et al., 2017).

Em seus estudos iniciais, Lombroso negligenciou os fatores sociais como influências sobre o comportamento criminoso, concentrando-se exclusivamente em explicações de natureza biológica e clínica. Para ele, o delinquente era geneticamente pré-disposto ao crime, uma condição inata. Entretanto, com o avanço das críticas e o surgimento de novas evidências, Lombroso revisou suas premissas, incorporando gradualmente elementos sociais e externos à sua análise, sem, contudo, abandonar o cerne determinista biológico de sua teoria. Essa adaptação visava mitigar as incoerências de sua abordagem original e acomodar as demandas científicas e sociais emergentes de sua época (Sá *et al.*, 2017).

As concepções de Darwin e Lombroso encontram pontos de interseção, uma vez que, para o naturalista britânico, o ser humano também era resultado da evolução, moldado pela seleção natural em suas dimensões física, intelectual, moral e social. Assim, a luta pela sobrevivência estendia-se ao domínio humano, envolvendo não apenas indivíduos, mas também classes sociais, nações, Estados e raças — ainda que tal luta não implicasse necessariamente um conflito bélico. Contudo, os sociólogos influenciados pelo darwinismo reinterpretaram essa dinâmica de poder como um reflexo de aptidões biológicas e de competição intensa, dando origem ao darwinismo social e promovendo uma hierarquia entre “raças superiores” e “inferiores” (Souza, 1995).

A teoria do atavismo, que combinava fundamentos biológicos e sociais, levou a Criminologia a estabelecer uma cisão essencial entre indivíduos considerados honestos e criminosos. Partindo da premissa de que o delinquente era um ser anômalo, incapaz de adaptar-se plenamente à convivência social, Lombroso delineou um “tipo antropológico” para o criminoso, identificável por traços físicos que, segundo ele, evidenciavam sua inferioridade intrínseca (Souza, 1995).

Características somáticas, como o mancinarismo (predominância do uso da mão esquerda) e a analgesia (insensibilidade à dor), eram interpretadas como sinais de uma “pureza inferior”. Dessa forma, o criminoso nato era concebido como um ser degenerado e atávico, simbolizando uma regressão evolutiva. A teoria lombrosiana, alinhada ao evolucionismo, retomava e reinterpretava conceitos originalmente propostos por Darwin (Souza, 1995).

A Escola Positivista, inspirada pelo darwinismo, apropriou-se dessas ideias no campo do Direito Penal, fundamentando a reação defensiva da sociedade contra aqueles considerados perigosos. Amparada pela noção de que todos os seres vivos — humanos incluídos — engajam-se em uma luta pela sobrevivência, a Escola Positivista defendia que o instinto de autopreservação justificava a reação a qualquer ameaça, independentemente da responsabilidade moral do agressor. Essa perspectiva consolidava o princípio da defesa social,

priorizando a proteção coletiva em detrimento de uma análise moralista dos atos delituosos (Souza, 1995).

O conceito de "apartheid criminológico", cunhado por Zaffaroni, sintetiza o cerne da Escola Positivista, especialmente no contexto de sua aplicação em regiões coloniais e periféricas, vez que a maior contribuição de Lombroso à criminologia reside na formulação da teoria da defesa social, desvinculada de qualquer noção de culpabilidade moral. Contudo, essa teoria revelava-se particularmente perigosa ao expor que a antropologia criminal não se baseava exclusivamente em estudos empíricos, como autópsias e exames de criminosos, mas na ideologia da exclusão de indivíduos inassimiláveis, visão encontrou amplo respaldo tanto na sociedade quanto nas estruturas jurídicas, legitimando práticas de segregação e repressão (Souza, 1995).

Conforme Baratta (2001), o conceito de defesa social adquire uma abstração particular, vinculada às contradições internas das “formações econômico-sociais específicas”. A Escola Positiva incorporava um evolucionismo que combinava seleção natural e seleção artificial: a primeira referindo-se à exclusão dos indivíduos incapazes de integrar-se à vida social, e a segunda implicando escolhas deliberadas sobre quem poderia fazer parte do corpo coletivo. Nesse sentido, o século XIX foi marcado por um racismo estrutural exacerbado, que permeava a atuação do sistema penal, institucionalizando discriminações sistemáticas contra aqueles submetidos ao seu controle (Souza, 1995).

O determinismo biológico sustentado por Lombroso contribuiu diretamente para a consolidação de uma perspectiva racista sobre a criminalidade — ao recorrer a argumentos tidos como científicos, o autor procurava justificar a pretensa superioridade do homem branco em detrimento do não branco, buscando — nos corpos deste último — traços que considerava indícios de inferioridade; para ele, o menor peso do cérebro de pessoas não brancas revelaria uma capacidade intelectual reduzida. As características físicas atribuídas aos chamados “criminosos natos” — como lábios grossos, nariz largo e estrutura óssea acentuada — coincidiam, muitas vezes, com traços presentes em indivíduos de pele escura (moura, preta), os quais ele associava, de forma preconceituosa, a “feições simiescas”. Assim, dentro dessa lógica enviesada, o homem não branco seria predisposto ao crime — marcado por impulsividade, instabilidade e um suposto déficit de racionalidade (Fanti, 2023).

Em opúsculo publicado em 1893 — intitulado *As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal* — Cesare Lombroso revela de forma explícita o núcleo autoritário e excludente de sua teoria criminológica; ao afirmar que os “delinquentes-natos” deveriam ser isolados permanentemente — ou até mesmo eliminados nos

casos em que sua incorrigibilidade representasse perigo extremo —, o autor expõe uma visão profundamente determinista, que nega qualquer possibilidade de reabilitação e justifica, sob o manto da ciência, práticas de segregação e violência institucional. Tal concepção, alicerçada no biologismo e no medo social, serviu como base para políticas penais repressivas, legitimando a exclusão de indivíduos considerados irrecuperáveis — geralmente pobres, racializados e marginalizados — e contribuindo para a construção de um sistema penal voltado à neutralização, e não à reintegração. Esse discurso, revestido de um verniz pseudocientífico e fundamentado em uma antropologia biologizante, assumiu uma feição ideológica de cunho neocolonial (Lombroso, 2007).

Nesse contexto, a tese positivista direcionava-se explicitamente às populações colonizadas, apresentando a violência como um instrumento legítimo de “civilização” e progresso. Essa lógica, ao naturalizar a exclusão e a repressão, fundamentava a dominação colonial sob uma roupagem científica, perpetuando práticas de opressão e genocídio como mecanismos de organização social e de manutenção do poder hegemônico (Souza, 1995).

### **2.2.2 Características estigmatizadas**

Lombroso propôs um conjunto de características físicas que, em sua concepção, seriam indicativas do “homem delinquente”. Entre essas marcas distintivas, destacavam-se a proeminência occipital, órbitas oculares amplas, testa inclinada, arcos supraorbitários salientes, maçãs do rosto proeminentes, prognatismo mandibular, desvio nasal, lábios volumosos, irregularidades na arcada dentária, braços desproporcionalmente longos, mãos grandes e robustas, anomalias nos órgãos genitais, orelhas amplas e afastadas e até mesmo polidactilia. No plano psicológico, Lombroso apontava atributos como insensibilidade à dor, inclinação para tatuagens, cinismo exacerbado, vaidade desmedida, crueldade, ausência de princípios morais, preguiça extrema e impulsividade marcante (Calhau, 2004).

Para Lombroso, as tatuagens eram especialmente comuns entre os delinquentes, apresentando-se como uma forma de expressão que ele associava a comportamentos violentos, vingativos ou obscenos, tanto no conteúdo das imagens quanto na localização em partes do corpo menos usuais. Diferentemente das tatuagens tradicionais feitas em braços ou no peito, as tatuagens observadas nos criminosos frequentemente cobriam amplas regiões do corpo, eram realizadas em idades precoces e, dependendo de seus desenhos, podiam revelar associações criminosas ou fornecer pistas sobre a identidade, a origem geográfica e eventos significativos na trajetória do portador (Lombroso, 2007).

Lombroso também dedicou atenção às motivações que levavam os delinquentes a tatuarem-se, identificando sete principais razões: devoção religiosa, refletida em imagens de

santos ou símbolos da Igreja; imitação, por meio da repetição de desenhos populares entre criminosos; desejo de vingança, com representações de desafetos como forma de manter viva a intenção retaliatória; ociosidade, que fomentava a criatividade no ambiente prisional, onde o tempo era abundante; vaidade, visível na quantidade e localização das tatuagens; sentimento de pertença grupal, como tentativa de diferenciação social; e paixão, materializada em imagens de pessoas, eventos ou objetos de apego emocional (Lombroso, 2007).

O fato de os delinquentes recorrerem frequentemente à prática da tatuagem, que Lombroso considerava um procedimento doloroso, prolongado e arriscado, levou-o a concluir que esses indivíduos possuíam uma elevada tolerância à dor. Ele também identificou nesses sujeitos uma incidência maior de daltonismo, sensibilidade climática, força muscular acima da média, alta proporção de canhotos e anomalias motoras, incluindo uma prevalência notável de epilepsia (Lombroso, 2007).

Lombroso sustentava que a sensibilidade afetiva nos criminosos era marcadamente reduzida, especialmente após a puberdade, com a compaixão sendo o primeiro sentimento a se enfraquecer, tanto em relação ao sofrimento alheio quanto ao próprio. Ele afirmava que os sinais de uma “demência moral” e da propensão ao crime poderiam ser detectados ainda na infância, com traços como cólera, vingança, ciúme, mentira e ausência de senso ético emergindo precocemente. Lombroso observava que, entre crianças do sexo masculino, a percepção de certo e errado limitava-se às permissões ou proibições parentais, sendo essas predisposições naturalmente inclinadas a características que ele classificava como negativas, como crueldade, preguiça e vaidade, em detrimento de afeto ou empatia (Lombroso, 2007).

Lombroso não sustentava que todos os afetos estivessem completamente obliterados nos criminosos, mas identificava que os sentimentos remanescentes apresentavam-se de forma patológica, exacerbada e instável. Em lugar das afeições familiares e sociais tradicionais, destacavam-se paixões intensas e desordenadas, como o orgulho — traduzido como uma autoadmiração desmesurada — e uma vaidade excessiva relacionada à força física, beleza, coragem ou riqueza. Dessa vaidade descontrolada e de uma percepção inflada do próprio valor emergiam comportamentos como a busca por vingança em razão de ofensas triviais, a crueldade e o prazer em atividades hedonistas, como o consumo de álcool e o jogo (Lombroso, 2007).

Embora rejeitasse a ideia de que todos os criminosos fossem completamente irreligiosos, Lombroso argumentava que, para muitos, a religião atuava apenas como um “freio tênue e relaxado”. Apesar de ser considerada um dos principais inibidores da delinquência, Lombroso constatava que até mesmo os “mais audaciosos delinquentes” buscavam superar essa limitação, mantendo, contudo, uma crença em auxílio divino.

Para ele, as paixões dos criminosos não se orientavam por aspirações espirituais, e a religiosidade assumia um papel superficial, incapaz de influenciar de forma substancial sua conduta moral. A religião, segundo Lombroso, era um artifício ilusório, mais eficaz em enganar os observadores externos do que em transformar a índole do indivíduo (Lombroso, 2007).

Além das lesões afetivas que julgava predominantes, Lombroso atribuía aos delinquentes anomalias intelectuais. Ele argumentava que, ao se medir a média das capacidades cognitivas desses indivíduos, ela seria inferior à da população geral.

Essa debilidade cognitiva era caracterizada por uma "falta de energia mental" para realizar tarefas que exigissem constância e esforço prolongado. Lombroso apontava ainda que os criminosos frequentemente idealizavam a ociosidade como um estado desejável, vendo a ausência de trabalho como um objetivo intrínseco (Lombroso, 2007).

Outro traço ligado ao intelecto dos criminosos era a sua marcante inconstância e volatilidade mental, aspectos que, na visão de Lombroso, contribuíam para a prática de atos ilícitos. Essa instabilidade explicaria a suscetibilidade dos criminosos à manipulação e à confusão durante interrogatórios, comparando-os ao comportamento infantil. A falta de previdência e de plena consciência do impacto de seus atos levava-os a apresentar defesas ingênuas, frequentemente centradas em detalhes irrelevantes sobre a execução do crime, sem abordar as questões principais. Lombroso observava que esses indivíduos demonstravam uma lógica deficiente, uma imprudência notável e uma desproporção entre a motivação e o delito cometido. Além disso, o prazer em realizar, usufruir e exibir seus crimes frequentemente comprometia a execução, evidenciando erros e descuidos característicos de sua impulsividade (Lombroso, 2007).

Lombroso atribuía grande importância à "associação para o mal", considerando-a um dos fenômenos mais relevantes no âmbito da criminalidade. Ele argumentava que essa união de "almas perversas" não apenas intensificava as tendências selvagens intrínsecas de seus membros, mas também os disciplinava e estimulava pela vaidade associada ao ato criminoso, levando a uma crueldade que a maioria dos indivíduos não seria capaz de tolerar. Em determinados contextos, como em algumas nações, essa "tenacidade" e brutalidade manifestavam-se de forma mais contida, materializando-se em associações políticas ou mercantis que, embora disfarçadas, mantinham como objetivo principal a apropriação ilícita de bens, especialmente em número suficiente para desafiar as defesas legais da sociedade (Lombroso, 2007).

As associações criminosas, segundo Lombroso, predominavam amplamente entre os homens, com poucas exceções entre as mulheres, que ele considerava mais inclinadas a "males

domésticos”. Tais associações frequentemente surgiam na infância e estruturavam-se como verdadeiros organismos sociais, dotados de hierarquias definidas. Nessas organizações, um líder detinha poder quase ditatorial, enquanto os demais membros desempenhavam papéis específicos, todos regidos por um código ou ritual informal, mas rigidamente seguido (Lombroso, 2007).

Lombroso distinguia o "delinquente-demente" do "delinquente moral", sendo o primeiro visto pela sociedade com maior repugnância, dado o costume de correlacionar maior responsabilidade penal à gravidade da culpa. Ele identificava na sociedade um desejo de vingança e um medo latente de permitir que esses indivíduos permanecessem em liberdade, dada a sua periculosidade. Para esses casos, Lombroso defendia que apenas o cárcere ou a execução seriam capazes de conter os danos causados por suas ações (Lombroso, 2007).

O criminologista observava que a origem do comportamento delituoso na juventude, sua prevalência nos grandes centros urbanos e sua relação com fatores como hereditariedade, robustez física, estatura elevada e características faciais específicas remetiam mais ao "homem selvagem" do que ao alienado mental. Traços como preguiça e paixão pela vingança, ausentes nos alienados, destacavam-se entre os delinquentes. Essa distinção entre criminosos e alienados reforçou em Lombroso a convicção de que deveria enfatizar as diferenças, em vez das semelhanças, entre essas condições patológicas (Lombroso, 2007).

Lombroso acreditava que a escassez de "dementes morais" em manicômios, contrastando com sua alta prevalência em prisões, era prova da conexão entre a demência moral e a criminalidade. Ele argumentava que essa situação explicava as dificuldades dos alienistas em reconhecer a existência dessa patologia, especialmente porque cerca de 25% dos encarcerados exibiam sintomas que desafiavam a classificação tradicional, exigindo análises mais precisas por parte de médicos e especialistas em saúde mental (Lombroso, 2007).

Entre as características atribuídas aos "dementes morais", Lombroso mencionava: robustez física e boa nutrição; crânios menores, embora isso não fosse critério absoluto; feições semelhantes às dos criminosos, mas menos marcadas; insensibilidade à dor, incluindo anestesia e analgesia; mancínismo sensorial; tatuagens; reduzida reação ao álcool; agilidade física acentuada; ausência de compreensão prática da moralidade, mesmo que houvesse compreensão teórica; afetividade limitada ao ódio, inveja e desejo de vingança; vaidade exacerbada; inteligência razoável, contrastando com a falta de sentimento moral; e predisposição à premeditação e à cooperação em associações criminosas (Lombroso, 2007).

A evidência mais consistente, segundo Lombroso, residia na análise do desenvolvimento e da origem da patologia, uma vez que, em geral, tanto o delinquente nato

quanto o demente moral manifestavam comportamentos desviantes desde a infância ou puberdade. Esses últimos, em particular, seriam "naturalmente moldados" para o mal, evidenciando uma predisposição inata reforçada por elementos hereditários e familiares.

Contudo, Lombroso sustentava que a influência do ambiente — incluindo vícios e a criminalidade — era mais determinante que a própria hereditariedade. Ele argumentava ainda que, quando a interrupção do desenvolvimento dos centros psíquicos ocorria por causas psicológicas, e não físicas, como em certas doenças mentais, os efeitos observados eram equivalentes. Nesse sentido, a demência moral conectava-se ao grupo dos criminosos, mesmo nos casos em que grandes anomalias físicas não estivessem presentes, sejam por paixão ou por circunstâncias ocasionais (Lombroso, 2007).

Nas edições subsequentes de sua obra, Lombroso revisou e ajustou algumas de suas premissas, incorporando dados empíricos que justificavam alterações pontuais em sua abordagem teórica. No entanto, essas revisões não comprometeram o núcleo de sua teoria: a tese de que há uma diferença biológica fundamental e intransponível entre o delinquente e o indivíduo não-delinquente, que, para Lombroso, constituía o alicerce central de sua interpretação criminológica (Calhau, 2004).

### **2.3 Enrico Ferri e a teoria da periculosidade**

Os criminólogos positivistas compartilhavam uma matriz teórica fundamentada no empirismo, rejeitando o raciocínio abstrato e dedutivo característico da Escola Clássica, que consideravam especulativo e insuficiente. Para esses teóricos, apenas a observação e a experimentação poderiam captar adequadamente os fenômenos criminais. Nesse paradigma, o foco deslocou-se do crime enquanto ato para o criminoso enquanto sujeito, considerando o delito não como uma escolha consciente, mas como um impulso inevitável, decorrente de fatores determinantes que afastavam a ideia de livre-arbítrio (Vieira, 2018).

Enrico Ferri criticava o classicismo por sua fundamentação teórica limitada e aplicação prática ineficaz. Para ele, a fisiopsicologia positiva havia desbancado a crença no livre-arbítrio e na liberdade moral, mostrando que essa concepção de responsabilidade individual era incompatível com os avanços da ciência. Além disso, Ferri destacava que a aplicação do critério clássico em casos concretos encontrava dificuldades teóricas e práticas insuperáveis, abrindo espaço para interpretações e subterfúgios contraditórios (Galfione, 2012).

Embora Ferri endossasse a ideia de Lombroso sobre o caráter atávico de determinados criminosos, ele a considerava insuficiente para explicar a totalidade dos fenômenos criminais. Ferri argumentava que a diversidade de casos exigia uma abordagem mais abrangente,

integrando fatores além da biologia e da fisionomia. Para ele, a teoria lombrosiana, ao concentrar-se na degeneração física observável, era reducionista e incapaz de abranger os diversos tipos de criminalidade, sobretudo aqueles cuja manifestação não era evidente nos aspectos físicos do indivíduo (Saraiva *et al.*, 2023) (Galfione, 2012).

Ferri avançou na teoria da criminalidade ao propor que o crime era produto de uma interação complexa entre fatores antropológicos, físicos e sociais. Ele distinguia o conceito de crime sob duas óticas: uma ética e social, que o definia como um ato imoral, contrário aos princípios de convivência e dignidade; e outra jurídica, que via o crime como uma conduta legalmente proibida, mesmo quando moralmente neutra, por representar uma ameaça à ordem e segurança públicas (Dourado, 2024).

Dois ideias fundamentais emergiram desse pensamento: a noção de periculosidade e a classificação dos criminosos, que passaram a interpretar o crime como reflexo de condições intrínsecas ao corpo e à mente do agente. Essa perspectiva pseudocientífica sustentava que toda conduta criminosa indicava uma anomalia e que a verdadeira sociabilidade era uma prerrogativa exclusiva dos indivíduos considerados “normais” (Vieira, 2018).

Ferri expandiu os princípios da antropologia criminal de Lombroso ao integrar uma abordagem sociológica e sistematizar o conceito de periculosidade, que estava apenas implícito no pensamento lombrosiano. Em sua tese de 1877, Ferri refutou a ideia de livre-arbítrio, defendendo que o fundamento do direito penal deveria ser a defesa social, e o foco do sistema penal deveria recair sobre o criminoso e sua periculosidade, e não apenas sobre o ato criminoso. Inspirando-se no conceito de “temibilidade” desenvolvido por Raffaele Garófalo, Ferri propôs a criação de novas sanções penais adaptadas aos níveis de periculosidade, incluindo aquelas aplicáveis a indivíduos considerados mentalmente incapazes (Nascimento, 2023).

Se o comportamento humano for interpretado como resultado direto de condicionantes biológicos, o Direito Penal — por coerência lógica — deve adaptar-se a essa visão determinista; nesse sentido, Ferri, ao tratar do “criminalista sociológico”, propunha uma abordagem de inspiração darwinista, em que seria essencial investigar as origens pré-históricas da função punitiva para compreender seus alicerces contemporâneos. Não bastava, segundo ele, restringir-se ao presente — era necessário revisitar o passado remoto, buscando nos “germes elementares” da vida social as raízes da reação penal; rejeitando a matriz racionalista da Escola Clássica, Ferri sustentava que todos os seres vivos, na busca pela autopreservação, reagem instintivamente a ameaças, seja por meio da defesa direta, seja por estratégias preventivas — um impulso natural e contínuo que atravessa desde os organismos mais simples até as estruturas sociais mais complexas (Galfione, 2012).

Embora a ideia de periculosidade já estivesse presente na Escola Clássica — ainda que restrita ao ato delituoso — a Criminologia Positivista promoveu uma releitura do conceito, deslocando seu foco para aspectos subjetivos relacionados ao autor da infração; a periculosidade passou, assim, a ser entendida como uma característica pessoal e permanente, associada à natureza do indivíduo, e não apenas à conduta praticada. Ferri sustentava que esse critério deveria orientar tanto o legislador na fixação das penas em abstrato quanto o magistrado na individualização da sanção e no acompanhamento de sua execução; tal proposta rompia com o princípio da proporcionalidade, ao permitir que a pena fosse modulada conforme o grau de ameaça que o sujeito representava — e não necessariamente em função da gravidade do crime cometido —, reforçando um modelo penal preventivo e seletivo (Nascimento, 2023).

Com base nas categorias antropológicas delineadas por Lombroso, Ferri desenvolveu uma hierarquia dos diferentes graus de periculosidade, situando os criminosos natos no ápice de sua classificação. Ele argumentava que esses indivíduos, portadores de uma herança de degeneração moral, apresentavam pouca ou nenhuma possibilidade de regeneração por meio das penas tradicionais. Diferenciar criminosos ocasionais de criminosos natos era, portanto, essencial para determinar a resposta penal adequada, considerando-se a inaptidão dos últimos para a reintegração social (Vieira, 2018).

Em conformidade com a teoria de Lombroso, Ferri sustentava que o delinquente era sempre uma figura anômala e que até mesmo os “loucos” deveriam estar sujeitos à aplicação das normas penais. A punição fundamentava-se no princípio da defesa social, segundo o qual a responsabilidade do infrator era concebida coletivamente. (Saraiva et al., 2023). O criminoso, enquanto parte integrante da sociedade, tinha a obrigação de não comprometer o equilíbrio social, cabendo ao Estado proteger-se contra sua periculosidade inata. A substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social tornava a defesa coletiva o principal fundamento do ato de punir (Nascimento, 2023).

Ferri também sistematizou a periculosidade em duas vertentes principais: a periculosidade social, atribuída a indivíduos incapazes de adaptação devido a anomalias fisiopsíquicas, demandando intervenções preventivas; e a periculosidade criminal, associada diretamente ao ato delituoso e à sua gravidade. Para esses últimos, caberia à justiça penal intervir, aplicando sanções proporcionais ao grau de ameaça representado pelo infrator — sustentando que todo criminoso era inerentemente perigoso, e o papel do juiz seria avaliar com precisão essa periculosidade, considerando as condições pessoais e a personalidade do agente. A adaptação das penas ao grau de periculosidade tornou-se, assim, um princípio central para a

Escola Positivista, refletindo sua visão científica e determinista do Direito Penal (Nascimento, 2023).

Não era relevante se o delinquente apresentava saúde plena ou enfermidade, pois ele via o indivíduo como um produto condicionado por seu ambiente cultural, moldado pela atmosfera fisiológica e psíquica em que se desenvolveu (Lemes, 2013). A solução para o problema da criminalidade, segundo Ferri, estava na Sociologia Criminal, que deveria conduzir estudos aprofundados sobre fatores econômicos, políticos, legislativos e religiosos capazes de gerar comportamentos criminosos. A partir dessa análise, seria possível identificar e neutralizar os fatores criminógenos, exigindo uma atuação preventiva e cientificamente orientada por parte dos poderes públicos, com o objetivo de reduzir a incidência de delitos (Saraiva *et al.*, 2023).

A concepção de defesa social, central no pensamento de Ferri, previa a criação de uma rede de proteção social baseada em medidas extrapenais, que visavam neutralizar o delinquente por meio de abordagens curativas e educativas. O foco primordial seria a prevenção individual, enfatizando o tratamento e a ressocialização do infrator, ancorados em uma análise científica do fato criminoso e da personalidade do agente. Esse modelo refletia a preocupação em compreender o delito como um fenômeno complexo, mais ligado à natureza do infrator do que ao ato em si (Saraiva *et al.*, 2023).

Rejeitando a ideia de penas fixas, tradicionalmente impostas pelo legislador, propunha em seu lugar penas indeterminadas, que poderiam ser ajustadas conforme uma avaliação contínua do comportamento do criminoso – penas essas deveriam ser aumentadas, reduzidas ou encerradas com base no grau de periculosidade do agente. Ele também defendia a criação de instituições específicas para diferentes tipos de criminosos. Para os criminosos natos e aqueles considerados “loucos”, cuja periculosidade era percebida como permanente, Ferri sugeria medidas eliminatórias — compreendidas como exclusão do convívio social, e não necessariamente como eliminação física. Já para criminosos ocasionais ou passionais, ele propunha penas temporárias ou reparatórias, visando à reintegração e à defesa da sociedade (Junqueira, 2020).

A noção de confinamento por tempo indeterminado tornou-se um eixo central da ideologia da defesa social na criminologia positivista, legitimando a exclusão de indivíduos considerados insanos do convívio social, especialmente no final do século XIX. Embora nem todos os portadores de transtornos mentais fossem delinquentes, a confusão conceitual entre deficiência moral, periculosidade e doença mental perpetuou-se. Essa ambiguidade persiste até os dias atuais, uma vez que o Direito Penal ainda se apoia em perícias médicas para determinar a periculosidade e a imputabilidade dos acusados (Nascimento, 2023).

## 2.4 Raffaele Garófalo e a temibilidade

Lombroso buscava as raízes do comportamento criminoso na fisiologia, concentrando-se nos traços físicos, enquanto Ferri explorava os aspectos comportamentais e sociais da delinquência. Já Raffaele Garófalo, uma figura proeminente na vertente jurídica da criminologia positivista, fundamentava sua teoria no conceito de “perigosidade” ou “temibilidade”. Garófalo foi o principal formulador da de perigosidade – que se mantém até a atualidade sob a denominação “periculosidade” – e refere-se ao risco que determinados indivíduos considerados desviantes representam à estrutura social e aos valores penalmente protegidos (Leal, 2016). Essa característica era um mal intrínseco a certos indivíduos, manifestando-se por uma inclinação natural e uma capacidade potencial para cometer delitos, visto que todo crime era expressão de uma personalidade intrinsecamente perigosa, assim como toda pessoa perigosa inevitavelmente revelava essa natureza através de seus atos delituosos (Vieira, 2018).

A ideia de responsabilidade criminal em Garófalo baseava-se na periculosidade, promovendo a prevenção especial como o principal objetivo da pena, formulando, assim, a ideia de que o indivíduo não deveria ser punido tão somente pelo que fez, mas também pelo que é e o que representa – em uma clara manifestação de uma ideologia preconceituosa e defensiva (Leal, 2016). Sua teoria introduziu conceitos como o “delito-obstáculo”, com enfoque preventivo, e o “delito natural”, definido como qualquer ação que viole os sentimentos fundamentais de piedade e probidade em uma sociedade civilizada. Sob essa ótica, o crime era concebido como uma ofensa a esses sentimentos, e indivíduos desprovidos de tais valores deveriam ser segregados da convivência social. Garófalo via nessa segregação uma forma de proteger a sociedade contra agentes moralmente anômalos (Lemes, 2013).

Tendo como padrão de estrutura as sociedades europeias e como núcleo comportamental e valorativo o homem branco e proprietário, considerava que apenas os valores jurídicos europeus eram capazes de guiar todos os seres humanos na ideia de sensibilidades saudáveis e naturais, e afirmava que as sociedades com valores diferentes são degeneradas, de modo que a sociedade teria seus próprios inimigos naturais, ideia essa que permearia o sistema penal, sendo esse o mais contundente tutelador dessa estrutura social que deveria manter-se imperturbável (Leal, 2016). A anormalidade moral, portanto, possuiria origens hereditárias e estaria intrinsecamente relacionada à raça, concebendo que certas pessoas, por suas características inatas, eram perigosas para o meio social. (Saraiva et al., 2023).

A análise da personalidade do agente durante o ato criminoso deveria ser realizada com base nos traços que ele manifestava no momento do delito, classificando-o em um “grupo natural” específico. Indivíduos ajustados socialmente eram considerados “normais”; em contrapartida, aqueles que apresentavam comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade eram vistos como portadores de uma personalidade “mórbida” ou “defeituosa”. Essa distinção permitia compreender a origem do ato delituoso: enquanto os indivíduos de personalidade normal geralmente respeitavam as normas sociais e cometiam infrações de maneira pontual, aqueles com características mórbidas ou defeituosas eram vistos como predispostos ao crime devido a fatores internos ou psíquicos (Dourado, 2024).

Nesse esquema, indivíduo “normal” era aquele que, mesmo enfrentando desafios e tensões, permanecia conforme às normas sociais, com o crime representando uma exceção em seu comportamento habitual. A personalidade “mórbida” era marcada por distúrbios psíquicos que, independentemente de suas causas, tornavam-se evidentes no ato criminoso. Já a personalidade “defeituosa” mantinha as funções cognitivas superiores preservadas, mas apresentava um julgamento comprometido, predispondo o indivíduo a condutas antissociais e aumentando significativamente o risco de reincidência. Essas classificações eram centrais para a criminologia de Garófalo, refletindo sua tentativa de sistematizar a relação entre a personalidade do infrator e a natureza do delito (Dourado, 2024).

Baseando-se nos princípios darwinistas, Garófalo refutava a possibilidade de reabilitação dos delinquentes, especialmente daqueles classificados como criminosos natos. Sua preocupação centrava-se na prevenção especial de caráter negativo, fundamentada na ideia de que, sendo inviável qualquer recuperação, sua teoria não visava à correção ou ressocialização, mas à incapacitação definitiva do criminoso. A prevenção social defendida por Garófalo tinha como objetivo primordial a proteção da sociedade, enfatizando a necessidade de exclusão permanente do delincente, considerada a única solução eficaz para neutralizar sua periculosidade intrínseca (Fazio, 2020). Assim, a concepção de perigosidade servia para justificar desde a pena perpétua e até a pena de morte, sendo essas consideradas as medidas adequadas de defesa social dirigida aos criminosos natos que, por sua reiterada prática delituosa, eram considerados incorrigíveis (Leal, 2016).

### **3 A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL A PARTIR DA ADAPTAÇÃO DE NINA RODRIGUES**

No final do século XIX, o Brasil – especialmente sua capital, o Rio de Janeiro – era marcado por um ambiente de medo, impulsionado pelo aumento da pobreza, pelo temor de revoltas, da criminalidade urbana e, sobretudo, pela ameaça de uma “africanização” dos centros urbanos, já que a cidade reunia a maior população de origem africana fora da África nas Américas; mesmo em seus últimos anos, a escravidão foi essencial para moldar os discursos políticos, as práticas de controle, a estrutura das cidades e os mecanismos de repressão penal. Nesse cenário, consolidou-se uma busca permanente por fundamentos científicos – especialmente oriundos da medicina e da saúde pública – que justificassem o controle político-criminal direcionado especificamente à população negra e seus descendentes, reafirmando um modelo de dominação racial sob o pretexto da ordem social e da segurança urbana (Martins, 2022).

A história brasileira não foi apenas inventada, mas otimizada a partir do ponto de vista da branquitude, com base em mitos como o da cordialidade e da democracia racial, que buscavam ocultar o racismo colonial estruturante da nação; exemplo disso foi a pesquisa financiada pela UNESCO, nos anos 1940, com intuito de negar a existência da discriminação racial no país. Ao mesmo tempo em que se repudiava discursivamente o racismo que legitimara genocídios e sistemas segregacionistas no exterior, o Brasil mantinha intactas as estruturas raciais internas, perpetuando a hierarquia sob uma máscara democrática; nesse contexto, instituições como o IHGB, altamente financiado pelo Império, divulgavam versões patrióticas da história que reforçavam a ideia da convivência harmoniosa das três raças propostas por Martius—utopia racial que projetava internacionalmente o país como laboratório científico exemplar de mestiçagem e aperfeiçoamento racial (Medeiros, 2021).

A patologização dos corpos negros, sustentada por estudos pseudocientíficos baseados em supostos dados médicos, configurou, na verdade, uma aliança político-ideológica com a criminologia positivista italiana – especialmente a de matriz lombrosiana –, legitimando a repressão penal violenta do Estado, imperial e, posteriormente, republicano, sobre uma população em processo de libertação. O que Loïc Wacquant denomina “demonização da ralé” manifesta-se na articulação entre medicalização e penalização como ferramentas de domesticação das classes subalternas; essa construção reforçou a criminalização da população urbana empobrecida, alimentada por discursos científicos que associavam o negro à degeneração e à hereditariedade criminoso. O medo, nesse contexto, operou como instrumento central de controle, orientando políticas sociais e econômicas e consolidando a permanência de um modelo autoritário – herdeiro direto do sistema colonial-escravista e perpetuado pelas elites conservadoras da República nascente (Martins, 2022).

Durante o período inicial da República, enquanto se buscava definir a identidade do cidadão brasileiro, a intelectualidade nacional assumia duplo papel: constituir-se enquanto grupo intelectual e produzir tal identidade; nesse processo, recorreu-se amplamente a reinvenções e adaptações históricas influenciadas pelo pensamento europeu. Os discursos centrais europeus de controle penal foram transpostos às realidades latino-americanas pelas elites coloniais e pós-coloniais, visando garantir sua ascensão e manutenção do poder; nesse sentido, utilizaram-se inicialmente do contratualismo europeu para justificar o poder político colonial e, posteriormente, do positivismo criminológico para assegurar sua continuidade hegemônica no pós-independência (Medeiros, 2021).

Tal diagnóstico frequentemente ignora o contexto específico da Primeira República, período crucial para a formação da identidade brasileira, no qual a criminologia positivista, embora inegavelmente influenciada pela escola italiana e por Cesare Lombroso, desenvolveu-se em moldes próprios; por essa razão, não é possível reduzi-la à mera importação acrítica ou tradução mal interpretada de teorias estrangeiras. Com efeito, ainda que a figura do criminoso nato esteja presente nos textos de Nina Rodrigues, suas obras refletem discursos mais amplos, marcados pelo elogio à sociedade europeia e pela preocupação com o destino da nação brasileira, demonstrando, assim, que a criminologia positivista nacional adaptou-se e incorporou temas específicos, articulando-os às necessidades políticas e sociais locais (Medeiros, 2021).

Embora não tenha sido o pioneiro, Raimundo Nina Rodrigues destacou-se como um dos mais influentes representantes da chamada “nova ciência criminal”, sendo reconhecido por Lombroso como o “Apóstolo da Antropologia Criminal no Novo-Mundo” – título conferido na dedicatória de sua obra *L'Anthropologie Criminelle et ses récents progrès* de 1896; filho de senhor de escravos, sua produção científica e posicionamento político refletiam a defesa da ordem racial estabelecida, atuando como legítimo porta-voz de uma elite branca empenhada em preservar seu poder, reafirmar a hierarquia social e disciplinar os corpos racializados sob o discurso legitimador da ciência (Goés, 2015).

Formado pela Faculdade de Medicina da Bahia, Nina Rodrigues inicia em 1888 a publicação de artigos na *Gazeta Médica da Bahia*, destacando-se já em junho daquele ano ao afirmar, segundo Lília Moritz Schwarcz, que “a igualdade é falsa – só existe na mão dos juristas, porque sem ela não existiria lei”; em outro texto, busca classificar racialmente a população do Maranhão com base em conceitos de etnologia e economia étnica. Em 1889, torna-se professor adjunto de Clínica Médica e, no ano seguinte, passa a publicar no Rio de Janeiro, ampliando suas investigações para uma classificação racial da população brasileira, consolidando seu

alinhamento com a chamada “anthropologia patológica”. Em 1894, como professor de Medicina Pública, lança seu primeiro livro – *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* – no qual sistematiza lições voltadas à relação entre raça, medicina legal e responsabilidade penal, articuladas ao projeto do novo Código Penal (Goés, 2017).

A nata da ciência europeia, apropriada pelo discurso de Nina Rodrigues e seus contemporâneos, não representava uma ruptura ou inovação; ao contrário, configurava um “rosto novo para velhos hábitos”, legitimando práticas históricas de exclusão social que já se mostravam eficazes mesmo antes de sua racionalização científica. Dessa forma, a inevitável incoerência interna desse discurso refletia sua real função: justificar racionalmente a segregação racial e social já existente, utilizando-se da linguagem científica para ocultar métodos primitivos de controle; a ciência de Rodrigues, nesse contexto, revelava-se mais rudimentar e violenta que a suposta “selvageria” que pretendia combater (Duarte, 1998).

O embate entre clássicos e positivistas nos países centrais, travestido de confronto teórico entre modelos penais, ocultava sua verdadeira motivação: a adaptação das formas de controle social às necessidades da ordem burguesa frente ao crescimento do proletariado urbano, substituindo o antigo conflito entre burguesia e nobreza; tal disputa resultou na construção de uma ideologia penal comum, legitimadora da repressão e organizadora dos saberes especializados do sistema punitivo. No Brasil, contudo, as contradições presentes no discurso de Nina Rodrigues evidenciam as tensões derivadas da tentativa de importar um modelo criminológico estrangeiro a uma realidade marcada por estruturas sociais distintas e uma modernização excludente; assim, o falso debate entre escolas jurídicas serviu como base para a formulação de uma ideologia racista que, apropriando-se da linguagem científica, justificava a repressão das populações não brancas, alijadas do processo de desenvolvimento e da cidadania formal (Duarte, 1998).

A origem atávica da criminalidade, conforme proposta por Lombroso, é redimensionada por Nina Rodrigues para explicar os conflitos raciais locais decorrentes do processo de Conquista, aplicando à realidade brasileira o modelo racista europeu de forma ainda mais explícita; se Lombroso recorria ao “selvagem” para ilustrar a sobrevivência primitiva no criminoso, Nina Rodrigues utiliza o mesmo estereótipo para justificar o antagonismo entre grupos raciais hierarquizados, situando as populações não brancas em posição subalterna no projeto modernizador nacional. As premissas da ciência europeia, retomadas pelo autor, conformavam um determinismo biológico rígido, baseado em uma ordem natural desigual entre grupos e não apenas entre indivíduos, estruturando uma teoria jurídica que atribuía à herança racial distinta o motivo da desarmonia social. Assim, longe de ser mera reprodução teórica, sua

proposta deslocava para o centro do debate brasileiro a questão da responsabilidade penal das raças inferiores – um tema periférico na criminologia central, mas crucial para a legitimação da repressão racial no contexto da República (Duarte, 1998).

### **3.1 O contexto social e a ideologia racista na primeira república**

Até por volta de 1880, o foco do Brasil Império girava em torno da escravidão, do negro e dos movimentos abolicionistas, especialmente diante da iminente transição para a República e a adoção do trabalho livre; com a abolição, entretanto, o negro foi gradativamente apagado do projeto econômico e social, sendo substituído pela figura do imigrante europeu, alçado à condição de mão de obra ideal. Os abolicionistas favoráveis à imigração buscavam, no trabalhador europeu, o elemento formador da nova nacionalidade – branca, disciplinada e produtiva –, enquanto o destino dos libertos era relegado ao esquecimento. Prevaleceu, à época, a ideia de que o negro, acostumado à coação do sistema escravocrata, não se adaptaria ao regime de trabalho livre, tampouco concorreria em igualdade com o imigrante, portador de racionalidade e aptidão para o progresso, reforçando, assim, o ideal de branqueamento como estratégia de identidade nacional (Martins, 2022).

A imprevisibilidade inerente ao espaço urbano gera um sentimento difuso de medo, que orienta estratégias de suspeição generalizada dirigidas a determinados grupos e comportamentos, especialmente os associados às chamadas “classes perigosas” – pobres, e, sobretudo, capazes de romper com as políticas tradicionais de controle social. Nesse contexto, estabelece-se uma correlação entre trabalho, ociosidade e criminalidade, reforçando o estigma de que a ausência de ocupação formal, somada a pretensas predisposições biológicas, levaria inevitavelmente ao desvio; com a abolição, intensificou-se a expectativa de que os negros permanecessem em seu “lugar social”, o que resultou em mecanismos de vigilância que vinculavam a presença de pessoas negras e desempregadas nos centros urbanos a uma ameaça à ordem, legitimando práticas repressivas sob a lógica da prevenção criminal e da manutenção do status quo racial e econômico (Martins, 2022).

O fortalecimento da criminologia positivista no Brasil coincidiu com a abolição da escravidão e com o surgimento de uma nova população marginalizada — formada por ex-escravizados e seus descendentes — o que possibilitou a continuidade do discurso colonial, mesmo sob o manto de uma República emancipada. Fundamentada em teorias evolucionistas, essa criminologia forneceu base científica para justificar o controle sobre os considerados racialmente inferiores, legitimando, por meio de políticas de higienização, práticas médico-legais e repressão penal, a exclusão dos povos autóctones e negros da identidade nacional em

construção. Ao categorizar esses sujeitos como inferiores ou criminosos, os criminologistas da época reafirmaram a estrutura hierárquica herdada da colonização, dando continuidade, sob nova linguagem, ao genocídio fundante da ordem social brasileira. Assim, a importação do positivismo criminológico, ainda que cause estranhamento retrospectivo, revela-se como instrumento conveniente para a manutenção da racionalidade racista e excludente que nunca foi de fato rompida, apenas ressignificada (Medeiros, 2021).

No Brasil, a criminologia positivista foi importada, notadamente, por meio da obra de Nina Rodrigues, que, ao traduzir e adaptar os pensamentos dos positivistas franceses e italianos, conferiu cientificidade à criminalização dos negros e legitimou a estrutura racial do sistema penal brasileiro, cujos reflexos ainda hoje são visíveis. Logo no início de *Os Africanos no Brasil*, ao citar Sílvio Romero, o autor evidencia a hierarquia racial nacional — África na cozinha, América nas selvas, Europa nos salões — e reforça a objetificação do negro como objeto científico, e não apenas como força de trabalho. Após a abolição, seu discurso médico e criminológico buscava diagnosticar, em uma população negra aparentemente vigorosa, “germes de decadência”, reafirmando a necessidade de controle, exclusão e vigilância, tudo sob a aparência de racionalidade científica e higienista (Medeiros, 2021).

Nesse cenário, o negro passa a ser objeto da análise científica, que, orientada por pressupostos raciais, buscava compreender as razões pelas quais ele apresentaria características sociais e culturais distintas das do branco; este, por sua vez, tentava localizar no negro as causas do distanciamento social e dos conflitos que permeavam suas relações. Enquanto isso, o próprio negro, situado em um contexto de exclusão e desigualdade, buscava compreender seu lugar nas estruturas sociais — onde era sistematicamente marcado como diferente, inferiorizado e discriminado. A ciência, assim, mais do que esclarecer, contribuiu para reforçar a separação entre os grupos, legitimando desigualdades sob o pretexto da neutralidade investigativa e naturalizando relações assimétricas no pós-abolição (Martins, 2022).

Embora o autor se refira prioritariamente ao século XX, compreende-se que essa dinâmica é resultado de um longo processo de desaculturação do africano imposto pela escravidão, cujos efeitos se projetam nas estruturas sociais do pós-abolição; a subalternização do negro se manifesta em duas vertentes complementares — como membro de uma raça considerada inferior e, simultaneamente, como integrante de uma classe social subordinada à elite branca. Assim, raça e classe não apenas se articulam, mas reforçam mutuamente a posição de marginalização imposta a esse grupo, operando como mecanismos sobrepostos de exclusão, que naturalizam desigualdades e consolidam a permanência de uma ordem social hierarquizada, fundada na interdependência entre discriminação racial e opressão econômica (Martins, 2022).

Percebe-se preliminarmente que, na obra de Nina Rodrigues, não era somente o criminoso, mas também o próprio brasileiro que figurava como objeto de estudo da criminologia nacional; assim, essa ciência assumiu, no Brasil, uma dimensão mais ampla do que a mera categorização criminal, revelando-se como continuidade discursiva do colonialismo. A criminologia positivista brasileira adquiriu maior relevância na construção de uma sociedade idealizada segundo padrões europeus, tendo por objeto principal não apenas o indivíduo criminoso, mas também a análise da cultura nacional e dos povos originários, frequentemente retratados como exemplos de sociedades primitivas, destinados a serem superados por um modelo civilizatório importado e racialmente hierarquizado (Medeiros, 2021).

A assimilação desse modelo em nossa realidade periférica decorre justamente de seu viés racista – evidenciado na obra *L'uomo bianco e l'uomo do colore*, em que Cesare Lombroso, ao traçar a evolução humana desde os primatas, apresenta o negro como elo perdido entre estes e o homem branco europeu, considerado ápice civilizatório; nesse contexto, o negro seria portador, por força do atavismo, de características como inferioridade, primitivismo, impulsividade e degenerescência – atributos ligados à teoria darwinista, que, ao se tornar o novo paradigma científico, extrapola os limites da biologia, sendo capturado por discursos políticos centrais que originam o darwinismo social, segundo o qual os tipos europeus puros seriam o ponto culminante da evolução, enquanto a miscigenação representaria uma regressão – racial, moral e social (Goés, 2015).

O autor parte da premissa de que a capacidade de autodeterminação pelo livre-arbítrio estaria diretamente ligada ao grau de evolução mental e intelectual de cada indivíduo, sendo as chamadas raças inferiores – negros, indígenas e mestiços – marcadas por uma impulsividade primitiva, cujos comportamentos antissociais e violentos seriam reflexo de sua inferioridade psicológica e biológica. A civilização, atributo exclusivo da minoria branca no Brasil, impunha a essa elite o dever de protegê-la não apenas dos desvios internos, mas também dos atos das raças dominadas, tidos como crimes ou como expressões do conflito entre formas superiores e inferiores de organização social. Nesse sentido, era considerado natural que o legislador igualasse todas essas condutas sob a rubrica penal comum, submetendo-as aos instrumentos repressivos necessários à preservação da ordem social e da civilização branca hegemônica que se buscava consolidar (Martins, 2022).

### **3.2 O racismo científico em Nina Rodrigues**

Ao final do século XIX, em meio às intensas transformações políticas, o discurso médico se alia ao aparato jurídico-policial, consolidando a criminologia como nova ciência voltada à explicação da criminalidade por meio de justificativas biológicas – capazes de identificar, classificar e controlar os sujeitos tidos como desviantes; esse saber, fundado na união entre medicina, direito e polícia, nasce sustentado pelo medo social, funcionando como instrumento de racionalização da repressão e da exclusão. A criminologia, assim, não apenas busca compreender a origem dos crimes, mas se torna parte central do projeto de controle dos corpos indesejáveis, legitimando, sob o manto da neutralidade científica, políticas de criminalização baseadas em raça, classe e hereditariedade (Martins, 2022).

Ademais, os efeitos econômicos da industrialização nascente agravavam as tensões sociais e colocavam em xeque o próprio regime que a elite dirigente – que comumente se confundiam com os intelectuais – tentava justificar por todos os meios, atribuindo as crises sociais e econômicas da época ao clima tropical e a constituição étnica do povo, e não por questões históricas ou políticas, fundamentando tal ideal na recém-chegada “ciência”, na adoção do darwinismo social, do racismo “científico” e da eugenia, que foram amplamente utilizadas para justificar práticas imperialistas de dominação. Considerava-se que se o Brasil não tinha conseguido atingir um desenvolvimento adequado devido ao calor e à mistura com raças inferiores que, por sua vez, teria tornado o “homem médio” brasileiro preguiçoso, ocioso, indisciplinado e pouco inteligente, era necessário resolver o problema racial, já que, quanto ao clima nada, poderia ser feito (Bolsanello, 1996).

Com o fim da escravidão, os destinos do Brasil – em termos de progresso, desenvolvimento e afirmação como nação – foram entregues aos chamados “homens de ciência”, ou “mecenas da ciência”, que buscavam reconstruir a imagem nacional no exterior, então associada à selvageria e à mestiçagem, transformando o país em laboratório privilegiado para teorias raciais europeias; essa reconfiguração simbólica passava, necessariamente, pela aproximação com os centros hegemônicos – Europa e Estados Unidos – de onde a elite brasileira importaria modas, práticas e, por fim, a produção científica. Coincidentemente, o processo de libertação dos negros ocorreu paralelamente ao surgimento de uma elite liberal-profissional e de um discurso científico-etnológico que, resgatando a lógica escravista, redefinia a inferioridade do negro sob novas bases – invertendo a frase de Marx, os intelectuais da época não mais transformavam negros em escravos, mas escravos em negros, sujeitos catalogados como “objetos de ciência” e afastados da discussão sobre cidadania (Goés, 2015).

Nesse contexto, a elite intelectual brasileira médico-jurídica do século XIX se via diante do que considerava um desafio à ordem nacional: a presença significativa de uma população

negra, indígena e, sobretudo, mestiça – tida como ameaçadora, inferior e perigosa. A partir dessa percepção, emergem esforços teóricos e políticos voltados à construção de estratégias de “regeneração”, fundamentadas em pressupostos científicos e raciais, que buscavam transformar ou suprimir as características tidas como degeneradas; tais estratégias revelam não apenas o medo das elites diante da diversidade étnica, mas também o projeto de consolidação de uma identidade nacional branca, civilizada e homogênea, compatível com os ideais de modernidade e progresso que guiavam o pensamento dominante da época (Martins, 2022).

A grande questão enfrentada pela intelectualidade brasileira do período republicano era como justificar as evidentes desigualdades entre os homens, em um momento em que a nova ordem exigia o reconhecimento formal da liberdade, igualdade e autodeterminação de todos os cidadãos; a resposta inicial recaiu sobre a constatação de que milhares de descendentes de africanos, recém-libertos, compunham agora a maioria da população – ou, mais precisamente, a noção de povo brasileiro. Diante disso, tornou-se imperativo transformá-los em objeto de estudo científico, buscando, por meio de discursos médicos, jurídicos e antropológicos, explicar e legitimar tais desigualdades sob a aparência de neutralidade acadêmica, reafirmando hierarquias raciais e sociais em nome da ordem e do progresso (Martins, 2022).

No período pós-abolicionista, a miscigenação foi incentivada por políticas governamentais voltadas ao branqueamento da sociedade, promovendo a imigração de mais de três milhões de europeus e tolerando violências sexuais contra mulheres negras e indígenas. A formação da sociedade brasileira se entrelaça a esses abusos, sendo a política migratória racista um instrumento central para legitimar a crença na inferioridade genética do povo brasileiro pela presença do sangue africano, crença que impulsionou a defesa da eugenia como ciência destinada a aumentar o número de raças superiores e conter a proliferação das inferiores, reafirmando o projeto de branqueamento como solução biológica para a degeneração nacional e consolidando o racismo científico no Brasil sob o amparo do Darwinismo Social (Silva; Silva; Gama, 2022).

A miscigenação do povo brasileiro foi elevada a um princípio de arianização, atribuindo um valor ao grau de embranquecimento da pele, estabelecendo uma espécie de “pirâmide social” em que o branco seria superior ao mestiço e este, superior ao negro e ao índio, lançando as bases científicas do preconceito racial necessário para a legitimação das desigualdades sociais em nome da democracia. Ressalta-se que esse ideal não era de todo pacificado, visto que a ambiguidade foi uma marca registrada da produção intelectual do Brasil, caracterizando-se por momentos de predominância das ideias progressistas que se mesclavam às ideias preconceituosas advindas das teorias evolucionistas, eugenistas e racistas europeias, para as

quais não haveria um consenso acerca da mestiçagem como solução para a questão racial que assolaria o país (Bolsanello, 1996).

O Positivismo criminológico se insere no Brasil como instrumento científico revestido de tecnicidade, mas essencialmente orientado à preservação da ordem – compreendida como continuidade do projeto escravocrata sob a lógica republicana; de um lado, havia o ideal de construção de uma nação moderna, miscigenada e produtiva, e de outro, o temor das elites diante da ascensão dos grupos subalternizados, sobretudo negros e pobres, o que demandava a atualização dos mecanismos de controle. O positivismo se apresentava como técnica neutra, mas operava como ferramenta política, “encobrendo com o fetiche criminal sua natureza política”, ao transformar a contenção dos indesejáveis em projeto científico, legitimando a criminalização seletiva como meio de manutenção da hegemonia branca no poder republicano (Martins, 2022).

A Escola de Medicina da Bahia, representada pelos estudos de Nina Rodrigues, fundamentava-se na medicina criminalista e nas pesquisas antropométricas para tratar o cruzamento racial como um problema; já a Escola de Medicina do Rio de Janeiro, focada nas doenças tropicais, utilizava a higienização pública como instrumento de resistência à miscigenação, e assim, ambas viam na mestiçagem uma degeneração social; de forma semelhante, as faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, ainda sob o domínio português, tentavam consolidar uma identidade nacional, mas divergiam quanto ao modelo de formação — em Recife, com ênfase em Antropologia Criminal e determinismo racial; em São Paulo, voltada ao liberalismo político e à formação de burocratas, embora também acionando o discurso racial para justificar hierarquias sociais e mascarar a exclusão da cidadania plena. Embora distintas na forma, ambas mantinham a essência racista em suas práticas e pensamentos (Pinto; Silva, 2019).

Raimundo Nina Rodrigues, expoente da elite intelectual da época, destacou-se por sua intensa dedicação ao que considerava o principal problema nacional – o negro e sua descendência –, ultrapassando os limites disciplinares vigentes ao integrar saberes diversos em torno da inferioridade racial, concebida como fundamento multifatorial para a europeização do Brasil. Esse projeto foi estruturado, antes de tudo, em termos raciais – subordinando, orientando e condicionando os aspectos políticos, culturais e econômicos à lógica de dominação que naturalizava hierarquias e legitimava a exclusão social sob o verniz da ciência (Goés, 2015).

Teorias e debates acalorados tornaram-se comuns nos campos acadêmico e político, como a proposta de Nina Rodrigues (1894) para a criação de dois códigos penais — um para brancos e outro para negros — baseada na crença em diferenças ontológicas entre as raças,

enquanto no Rio de Janeiro médicos ultraconservadores, como Renato Kehl, sugeriam práticas eugênicas e a esterilização de mestiços para o aprimoramento racial. O receio da miscigenação e da “degeneração racial” unificava cientistas e intelectuais em torno de um racismo científico que, legitimado pela ciência, atribuía aos negros, índios e mestiços a responsabilidade pelos “males da nação”, reduzindo-os a uma cidadania de segunda categoria, enquanto o darwinismo social reforçava a ideia de que as raças seriam fenômenos finais e imutáveis, onde a mestiçagem seria vista como erro e degeneração racial e social (Silva; Silva; Gama, 2022).

Enveredando pela medicina legal, Nina Rodrigues adota os métodos da antropologia física como instrumentos centrais de avaliação pericial, utilizando craniometria e antropometria para classificar racialmente os indivíduos a partir de medidas como o peso ou a capacidade craniana, os diâmetros do crânio (ântero-posterior, transversal, vertical), as dimensões faciais, nasais, maxilares e mandibulares, conforme os parâmetros da escola antropológica de Broca; desses dados derivavam índices como o craniano — que distinguia braquicéfalos e doliocéfalos — e o ângulo facial — que separava ortognatas e prognatas, indicadores supostamente evolutivos da superioridade ou inferioridade racial; somada à teoria da degenerescência de Magnan e aos pressupostos de Lombroso, essa classificação ganhava novo uso, servindo à identificação dos ditos degenerados, criminosos e loucos, razão pela qual, para Nina Rodrigues, era essencial definir com precisão os tipos raciais puros e mestiços, sendo estes últimos mais suscetíveis, segundo ele, a desequilíbrios físicos e mentais, especialmente quando oriundos de cruzamentos entre grupos considerados racialmente desiguais (Oda, 2003).

É na Penitenciária do Estado da Bahia, símbolo da distância entre teoria e prática penal, que Nina Rodrigues, inspirado em Lombroso, realiza seus primeiros estudos antropométricos em três dos cinco menores condenados – um pardo, classificado como “criminoso nato”, um mulato claro, portador de traços inferiores marcantes, e um mulato escuro, filho de escravos e possível “criminoso de ocasião” –, ignorando os outros dois por não atenderem ao interesse científico, revelando a seletividade que confirmava sua hipótese; embora o Código Penal determinasse o recolhimento desses jovens a instituições agrícolas inexistentes, o autor utilizou o ambiente carcerário como campo empírico para aplicar, adaptar e sofisticar os métodos lombrosianos, indo da antropometria à hipnose, e da medicina à psicologia, em direção a um paradigma racial-etiológico que, ao ultrapassar os limites do positivismo, reafirma a funcionalidade da tradução periférica e demonstra que o médico marginal apenas seguiu os passos do mestre europeu em sua própria deserção da ciência empírica (Goés, 2015).

Valendo-se dos saberes científicos disponíveis em sua época, Nina Rodrigues aprimora os métodos antropológicos de Lombroso – partindo da coleta de dados antropométricos,

passando pela psicologia e pela hipnose – para consolidar um paradigma racial-etiológico que, ao ultrapassar o positivismo, revela sua adesão ao imaterial e reafirma o caráter complementar da tradução periférica, vez que sua obra inicial demonstra que, mesmo divergente politicamente, manteve-se fiel às convicções teóricas, funcionalizando o racismo como instrumento legitimador de um sistema penal seletivo. Ao articular ciência e prática discriminatória, Nina reforça um ciclo de legitimação mútua – no qual o racismo sustenta o punitivismo e este confirma aquele –, perpetuando uma ordem racial silenciada, porém operante, que, embora teoricamente extinta com a abolição, seguia viva por meio da redefinição e assimilação do controle social dos negros e seus descendentes, motivada pelo temor da branquitude (Goés, 2015).

As influências científicas deterministas foram tão assertivas que houve uma observação colateral da natureza biológica do comportamento criminoso, sendo que pensadores como Cesare Lombroso defendiam que a criminalidade era um fenômeno físico e hereditário. Nessa lógica, as Escolas de Direito refletiam o racismo científico: em Recife, o crime era analisado a partir do tipo físico e da raça do indivíduo, enquanto em São Paulo prevalecia uma aproximação liberal que, ainda assim, atribuía as diferenças sociais às diferenças biológicas fundamentais, com teóricos como Lombroso estabelecendo tabelas minuciosas de "elementos anatômicos", "fisiológicos", "psicológicos" e "sociológicos" para delimitar o criminoso nato; de forma paralela, nas Escolas de Medicina do Rio e da Bahia, enquanto no Rio se associava a miscigenação às doenças tropicais e se reforçavam programas de higiene, na Bahia a preocupação recaía sobre o cruzamento racial como grande mal, refletindo, antes e depois da abolição, a presença contínua do discurso discriminatório e do racismo científico nos campos da ciência e do direito (Silva; Silva; Gama, 2022).

Alinhado ao racismo científico, a eugenia emergiu no Brasil logo após a Primeira Guerra Mundial, quando intelectuais e autoridades políticas voltaram suas atenções para os problemas da nacionalidade brasileira, num contexto de grave crise política e social, marcada pelo domínio das oligarquias rurais, exclusão social, analfabetismo, fome e enfermidades que assolavam as populações urbanas e rurais; além disso, o brasileiro era representado no exterior como racialmente inferior e incivilizado, associado à mestiçagem, ao clima tropical e à indolência física e moral, o que influenciava negativamente a visão das próprias elites sobre o país; nesse cenário, a eugenia foi apropriada por médicos, intelectuais e autoridades como instrumento para reformar a sociedade e regenerar a chamada "raça nacional" (Souza, 2022).

Os aspectos eugênicos do povo brasileiro foram inicialmente defendidos por historiadores, sociólogos, advogados e literatos e, em seguida, intensificados pelos médicos

que, em 1923, fundaram a Liga Brasileira de Higiene Mental no Rio de Janeiro, liderada por Gustavo Riedel, com o objetivo de melhorar a assistência psiquiátrica, mas que a partir de 1926 passou a enfatizar programas de prevenção eugênica inspirados na psiquiatria nazista; os médicos assumiram a posição de mandatários da ordem social, defendendo a esterilização de indivíduos doentes, a eliminação da miscigenação racial e a proibição da imigração de não-brancos, enquanto culpavam o alcoolismo, a sífilis — atribuída aos negros — e a miscigenação pela degradação moral e social do Brasil, manifestando, assim, um pensamento eugênico baseado no antiliberalismo, no moralismo, no racismo e na xenofobia (Bolsanello, 1996).

O grande dilema dos eugenistas era lidar com a mistura de raças, vista como responsável pelas mazelas do país, sendo que a alternativa encontrada pelas elites intelectuais foi refutar a degenerescência dos mestiços e considerar a miscigenação como caminho para homogeneizar a população nacional, percepção sustentada pela tese do branqueamento racial, segundo a qual predominariam as características do europeu, considerado “raça superior”; em diálogo com a tradição sanitaria, alguns eugenistas atribuíam a degeneração da população negra e mestiça às más condições de saúde e miséria social, ainda que mesclassem tais análises ao racismo científico, ao afirmar que a decadência da raça negra derivava do abandono pós-abolição, mas que a mestiçagem com europeus consolidaria uma “nação forte e poderosa”; nos anos 1920, o movimento eugênico intensificou campanhas pela seleção imigratória para impedir a entrada de “indesejáveis”, sendo que a Liga Brasileira de Higiene Mental, inicialmente moderada, aos poucos incorporou o racismo científico em sua agenda institucional (Souza, 2022).

O racismo eugênico manifestou-se na difusão da ideia de que o alcoolismo seria uma tendência hereditária nos negros e a sífilis uma predisposição genética entre negros e mestiços; a xenofobia, por sua vez, evidenciava-se na insistência em criar um organismo de controle da imigração para preservar a “pureza” racial dos brasileiros, solicitando a exclusão de pessoas não-brancas e, mesmo entre brancos, aceitando apenas os de saúde física e mental consideradas perfeitas, sendo que, nas estatísticas psiquiátricas da Liga Brasileira de Higiene Mental, omitiam-se tipos étnicos como o italiano e o alemão para não comprometer o ideal eugênico, demonstrando que os doentes mentais seriam basicamente indivíduos não-brancos ou brancos “menos respeitáveis”, como os portugueses; a LBHM, assim, incorporava em seu âmago tanto ideias eugênicas quanto darwinistas sociais e racistas, tratando a eugenia como a via científica e psiquiátrica para resolver a “confusão” moral, racial e social do Brasil, sem abdicar do prestígio de seus profissionais (Bolsanello, 1996).

Ainda nos discursos próprios daquele momento histórico, as Escolas de Medicina traziam na miscigenação o centro das reflexões sobre a loucura, entendendo que tanto a

criminalidade quanto a insanidade eram frutos dessa herança genética e cultural mestiça, pela qual os não brancos teriam embarçado a formação ariana idealizada para o Brasil; assim, atribuía-se a esses grupos a responsabilidade direta por todos os malefícios que assolavam a sociedade brasileira, especialmente no campo da criminalidade e das enfermidades, reforçando o discurso de que a mestiçagem, longe de ser um símbolo de identidade nacional, era vista como degeneração social, racial e médica, nos moldes do racismo científico que impregnava as práticas acadêmicas da época (Silva; Silva; Gama, 2022).

### **3.3 Raça e responsabilidade penal em Nina Rodrigues**

Assim como Lombroso, Nina Rodrigues acreditava que a evolução mental e intelectual de cada indivíduo deveria ser o critério para medir sua capacidade de autodeterminação pelo livre-arbítrio. Tal conceito, segundo ele, só seria aplicável a uma sociedade homogênea, com um padrão cultural e mental unificado. Isso o levou a concluir que as raças consideradas inferiores não poderiam compartilhar dos mesmos valores, sendo dotadas de uma natureza “atávica”. Na prática, defendia um tratamento penal diferenciado para esses indivíduos, entendendo que suas supostas características naturais justificariam a exclusão da imputabilidade. Apenas aqueles com capacidade cognitiva e moral para compreender os valores sociais poderiam ser responsabilizados penalmente (Martins, 2022).

Segundo Nina Rodrigues, ainda que a doutrina alemã acolhida por Tobias Barreto exigisse, para a responsabilidade penal, a presença da consciência de si, do mundo exterior e do dever, tal concepção desconsiderava as distinções raciais que, em sua ótica, condicionavam a formação dessas consciências; para ele, a inconsciência do direito e do dever manifestava-se de duas formas – uma transitória, como nos casos de menoridade, e outra permanente, resultante do choque entre povos em estágios desiguais de evolução sociológica. Nessa perspectiva, o direito, entendido como conceito relativo e variável conforme o grau de desenvolvimento das sociedades, assumiria formas diversas entre as raças, sendo que as “raças inferiores” possuiriam uma consciência do direito e do dever peculiar – distinta e, por vezes, antagônica àquela das sociedades consideradas cultas –, o que justificaria, segundo sua tese, um tratamento penal diferenciado (Duarte, 1998).

Nina Rodrigues insiste na correspondência entre desenvolvimento orgânico e desenvolvimento moral, ampliando essa relação – com base em argumentos racistas – para justificar a inferioridade das chamadas raças inferiores; para ele, a consciência do justo e do injusto, tida pela Escola Clássica como extranatural, seria, na verdade, resultado hereditário de séculos de repetição e aperfeiçoamento psíquico. Assim, as raças não brancas padeceriam de

uma limitação cerebral orgânica, que as impediria de alcançar, de forma abrupta, o mesmo grau de civilização das raças superiores, sendo inviável uma transição rápida entre estágios tão desiguais de evolução. A evolução mental e cultural, portanto, dependeria do estágio racial, o que tornava, aos olhos do autor, impossível impor a povos considerados atrasados um modelo civilizatório incompatível com seu suposto nível de desenvolvimento intelectual – reafirmando, assim, o determinismo racial como fundamento para a exclusão (Duarte, 1998).

Ao sustentar que as chamadas “raças inferiores” deveriam receber um tratamento penal diferenciado – mais severo, dada a ameaça que representariam à sociedade branca, em razão de sua primitividade, impulsividade e imprevidência, conforme os postulados de Lombroso –, Nina Rodrigues comparou o negro africano, tido como a raça pura mais inferior, a uma “criança grande”, marcada por inferioridade mental e moral; com base nessa analogia, propôs a aplicação de uma lógica análoga à inimputabilidade penal dos menores, defendendo a formulação de uma legislação penal que, mesmo sob a aparência de igualdade, mantivesse o tratamento desigual dos desiguais, reafirmando a estrutura racial herdada do escravismo e legitimando uma “responsabilidade moral diversa” atribuída aos negros, fundada em sua suposta desigualdade biossociológica (Goés, 2015).

Essa concepção traduz a teoria da recapitulação defendida por Lombroso, segundo a qual o desenvolvimento da raça negra corresponderia ao estágio fetal e infantil da raça branca – evidência, para ele, de uma inferioridade inquestionável –, classificando a população negra pura como uma “população infantil”, marcada por causas múltiplas, entre elas sua estrutura ontológica e o habitat em que vivia; nesse sentido, embora o tempo necessário para sua evolução rumo à branquitude fosse irredutível, acreditava-se que sua degeneração poderia ser contida, desde que fosse tratado conforme sua “natureza” infantilizada – sendo, assim, poupado de elementos considerados nocivos, como a aguardente, as catequeses forçadas e a violência armada, entendida como desnecessária diante de sua presumida incapacidade de resistência racionalizada (Goés, 2015).

Assim, os crimes cometidos pelas chamadas “raças inferiores” deveriam ser enquadrados como culposos ou involuntários, não pela ausência de vontade, mas pela inexistência de uma intenção criminosa manifesta, o que, dentro da lógica clássica, representaria uma derrogação ao princípio do livre-arbítrio. Em sua visão, apenas as “raças superiores”, por possuírem maior desenvolvimento e cultura mental, teriam capacidade de compreender e julgar o estágio de evolução da consciência do direito e do dever nas raças inferiores, traçando-lhes o percurso civilizatório ideal – o que seria, segundo o autor, tão injusto responsabilizar penalmente bárbaros e selvagens por não possuírem essa consciência quanto

punir menores por não serem adultos, ou loucos por não serem mentalmente sãos – estabelecendo, dessa forma, uma justificativa racializada para a responsabilização diferenciada no sistema penal (Duarte, 1998).

Ao destacar as supostas diferenças nos graus de evolução entre as raças, Nina Rodrigues, seguindo a linha de Cesare Lombroso, sustentava que a raça negra poderia alcançar certo aperfeiçoamento evolutivo, desde que guiada pelo exemplo da raça superior – física, cultural e mentalmente mais desenvolvida –, embora esse processo estivesse submetido às lentas leis biológicas, regidas por múltiplas gerações e influenciado pelas dinâmicas darwinianas da hereditariedade e da adaptação; nesse sentido, a perfectibilidade da raça negra não poderia prescindir do tempo exigido pela natureza, tampouco poderia ser acelerada por esforços artificiais, pois estaria subordinada a um modelo universal de civilização que, segundo esse paradigma eurocêntrico, operava de forma hierarquizada, determinista e racialmente excludente (Goés, 2015).

No Brasil, segundo Nina Rodrigues, a organização fisiopsicológica das chamadas “raças inferiores” revelava-se na impulsividade primitiva como origem de atos violentos e antissociais – ao contrário das ações refletidas próprias das “raças cultas” –, bem como na redução do campo da consciência social, o que restringiria, de forma significativa, a noção de criminalidade; essa limitação se expressaria em condutas como estupro, furto institucionalizado, incesto e rapto, tidas como “típicas” da inconsciência selvagem. Apesar disso, o autor relativiza essa tese ao reconhecer que, no Brasil, a consciência do direito variava conforme o grau de civilização, indo da completa negação da criminalidade entre um selvagem e um civilizado, até sua plena afirmação entre dois civilizados, admitindo entre esses polos uma larga margem de atenuação da responsabilidade penal nos conflitos entre civilizados e semicivilizados – pois, segundo ele, a igualdade política não suprimiria a desigualdade moral e física. Assim, o dilema de Rodrigues consistia em considerar a adoção da vontade como fundamento da imputação penal uma ameaça à ordem, já que, sob a ótica da ciência europeia, as ações das raças inferiores não poderiam ser tratadas como plenamente voluntárias (Duarte, 1998).

### **3.3.1 Crítica ao Código Penal de 1890**

No início do século XX, diversas manifestações culturais como a roda de samba, o candomblé e a capoeira passaram a ser criminalizadas, compreendidas como práticas violentas, desviantes e associadas à inferioridade biológica e moral dos sujeitos que as realizavam; não apenas os comportamentos, mas os próprios indivíduos – considerados estranhos à ordem social desejada – tornaram-se alvos de vigilância, repressão e controle estatal. O Código Penal da

República de 1890, embora pouco alterado em relação ao do Império, serviu como marco simbólico da reestruturação política, sendo complementado por leis extravagantes que visavam conter os setores populares; entre elas, destacam-se o Decreto nº 145/1893, que previa a detenção de mendigos, vadios e capoeiras em colônias prisionais, o Decreto nº 3475/1899, que negava fiança a vagabundos e sem domicílio, e o Decreto nº 5484/1928, que aumentava penas para crimes cometidos contra indígenas, sob a lógica hierárquica de superioridade racial, reforçando, assim, a seletividade penal como mecanismo de exclusão e manutenção da ordem racializada (Martins, 2022).

A equação formulada por Nina Rodrigues sobre a responsabilidade penal das “raças inferiores” articulava-se em duas partes complementares: a primeira consistia na construção de uma doutrina causal capaz de explicar o comportamento das populações não brancas a partir de pressupostos raciais, assegurando, simultaneamente, a supremacia branca e a autoridade científica dos “fazedores de ciência”; a segunda, na defesa explícita da desigualdade na aplicação das normas jurídicas. Para o autor, as condições jurídicas de cada sociedade derivavam de sua capacidade mental, entendida como causa e efeito da evolução social – o que legitimaria, em sua ótica, a seletividade do exercício de direitos conforme a psicologia das raças existentes no Brasil. Nesse sentido, a “igualdade política” não superaria a “desigualdade racial” quando o objetivo fosse preservar a ordem, sendo os direitos naturais reconhecidos apenas às raças privilegiadas; por isso, o modelo de controle social eficaz seria aquele reorganizado sobre bases raciais, mesmo em meio à nova ordem republicana, limitando, sob aparência científica e benevolente, a universalização dos direitos no pós-abolição (Duarte, 1998).

Guiado pela lógica do controle social dos “indesejáveis” no contexto pós-abolicionista, Nina Rodrigues – positivista assumido e apoiado no ecletismo teórico-racial típico do final do século XIX – rejeita o livre-arbítrio para a “raça subdesenvolvida”, atributo que, segundo ele, caberia exclusivamente à raça branca e superior; ao mesmo tempo, critica duramente a opção jurídico-legislativa de 1890, que adotou o modelo clássico e, de forma contraditória e descompromissada com os avanços da ciência médica e antropológica, consagrou o princípio da igualdade formal, ignorando os pressupostos da biologia racial e afirmando que o código deveria tratar como iguais o descendente do europeu civilizado, o indígena sul-americano e o negro recém-liberto das hordas africanas (Góes, 2015).

Nenhuma concessão poderia ser feita à ideia de vontade, pois, segundo a concepção determinista adotada por Nina Rodrigues, a liberdade era mera aparência – o indivíduo apenas escolhia o motivo que melhor se ajustava às suas necessidades, as quais, por sua vez, derivavam fatalmente de sua constituição biológica. Ainda assim, sua crítica ao modelo clássico

expressava-se por meio de um dilema apenas aparente, que ele atribuía aos criminalistas dessa escola e ao próprio Código Penal vigente: ou se punia sacrificando o princípio do livre-arbítrio, ou se respeitava esse princípio em detrimento da segurança social; tal formulação revelava sua adesão à lógica positivista, que subordinava a responsabilidade penal à periculosidade do agente, e não à liberdade de escolha, legitimando, assim, um sistema repressivo baseado na suposta natureza criminosa dos indivíduos (Duarte, 1998).

As sociedades civilizadas deveriam ter códigos normativos baseados no livre-arbítrio, mas distintos para as raças inferiores, para as quais seria impossível conciliar livre-arbítrio e determinismo. O exame da responsabilidade penal era extremamente complexo e, invariavelmente, resultaria no privilégio do livre-arbítrio, em detrimento da segurança social. Por essa razão, defendia que, em nome da segurança pública, o princípio do livre-arbítrio deveria ser relativizado ou sacrificado (Martins, 2022).

Para Nina Rodrigues, a jovem República incorreu em grave equívoco ao adotar a unidade do Código Penal e a dualidade da magistratura – crítica que revela sua insatisfação com a política criminal nacional, já que, a partir de seus estudos sobre a população e o território brasileiro, marcados por forte diversidade étnica e climática, o país deveria possuir, no mínimo, quatro códigos penais distintos, adaptados às características raciais e regionais específicas; sua proposta delineava, assim, um modelo de apartheid jurídico-eugênico, voltado à criminalização preventiva dos negros e seus descendentes, cuja efetivação dependeria de um Poder Judiciário autônomo, regionalizado e orientado por uma magistratura especializada em etiologia criminal, sendo o criminólogo figura auxiliar essencial na manutenção da ordem racial-social, com inspiração doutrinária europeia e organização judicial moldada no exemplo norte-americano (Goés, 2015).

Embora criticasse inicialmente a “dualidade da magistratura”, Nina Rodrigues revê seu posicionamento ao reconhecer que o legislador nacional, ao permitir que cada Estado organizasse autonomamente seu sistema judiciário – mesmo sob um Código Penal único –, criou, na prática, um modelo de controle racial regionalizado, no qual o juiz local exerceria poder autoritário na gestão penal; essa liberdade incluía a adoção de códigos de processo próprios, bem como a fundação e direção de estabelecimentos penitenciários, assegurando o êxito da política criminal racializada. Nesse cenário, os magistrados se tornariam os “novos senhores”, responsáveis pela manutenção da ordem nas modernas “senzalas” jurídicas, num efficientismo punitivo legitimado pela Constituição, que adaptava a norma penal à realidade racial-regional, tornando, em certos contextos – como na Penitenciária da Bahia –, o Código

Penal uma peça teórica, ineficaz e perigosa, mais geradora que repressora da criminalidade (Goés, 2015).

Ao utilizar o exemplo da menoridade penal, Nina Rodrigues defende que a definição de uma idade única para a inimputabilidade seria equivocada, pois o desenvolvimento mental – segundo ele – ocorre de forma mais precoce nas “crianças inferiores” do que nos povos “cultos ou civilizados”; para justificar tal diferenciação, recorre à autoridade do perito, cujo saber técnico produziria a “prova por excelência” da incapacidade de adaptação social do indivíduo. Propõe, assim, um modelo dual – análogo ao Direito Penal do fato para brancos e do autor para negros e seus descendentes –, no qual a idade penal máxima seria aplicada às crianças brancas, enquanto, para as demais, o critério seria seu suposto grau de maturidade precoce, avaliado por especialistas, possibilitando sua responsabilização penal antecipada e a consequente aplicação de medidas segregadoras – protetivas, acauteladoras ou substitutivas – adaptadas ao clima, à raça e à finalidade corretiva e eugênica do sistema (Goés, 2015).

Segundo Nina Rodrigues, embora o Código Penal de 1891 adotasse a imputação moral como fundamento da responsabilidade penal – nos artigos 7, 8, 27 e 30 –, reconhecendo causas de agravamento, atenuação ou exclusão da culpabilidade, a ciência criminológica moderna, influenciada por Tarde e Ferri, vinha expandindo esse campo, ao identificar fatores determinantes da ação humana desvinculados da vontade livre. Com isso, ampliava-se a incidência das causas excludentes de responsabilidade, permitindo ao advogado, com base na Criminologia, pleitear absolvições com maior frequência. Para Rodrigues, esse movimento representava um risco à segurança social, pois a aplicação excessiva dessas teses levaria a uma espécie de impunidade generalizada – um “jubileu” que beneficiaria justamente os criminosos mais perigosos, ao minar o caráter repressivo do sistema penal (Duarte, 1998).

Apesar de reconhecer a incoerência e insuficiência da Escola Clássica diante da repressão penal, Nina Rodrigues não advogava por qualquer reforma legislativa que acolhesse excludentes de culpabilidade aplicáveis às “raças inferiores”; ao contrário, afirmava que a defesa social, mesmo quando desatenta às causas modificadoras da imputabilidade, era a base necessária para a manutenção da ordem no país. Assim, ainda que sustentasse os pressupostos da Escola Positiva quanto à inimputabilidade biológica das raças tidas como inferiores, recusava-se a abrir espaço à sua aplicação prática, pois isso implicaria enfraquecer a eficácia repressiva do sistema penal. Segundo o autor, o sucesso do modelo brasileiro residia justamente na imposição, às raças inferiores, do padrão de criminalidade da raça branca – o que, embora contraditório, permitia punir sujeitos considerados perigosos, mesmo que, sob critérios positivistas, fossem absolutamente inimputáveis (Duarte, 1998).

### 3.3.2 A mestiçagem e a criação do “delinquente nato” brasileiro

Resta considerar como Nina Rodrigues – teórico defensor de uma rígida hierarquia racial e da associação direta entre tipo racial e criminal – enfrentaria o paradoxo de viver num país periférico, onde a população majoritariamente marginalizada correspondia às descrições racistas da ciência europeia; isto é, como ele lidaria com o fato de que, embora centrada no indivíduo, a criminologia importada utilizava critérios raciais generalizantes. Nesse contexto, argumenta-se que a chave explicativa reside na mestiçagem: na obra do autor, o coletivo racial criminoso é provisoriamente substituído pela figura do indivíduo-mestiço – potencialmente negro ou selvagem –, definido como criminoso latente no paradigma racial adotado (Duarte, 1988)

Para Nina Rodrigues, a raça negra pura – o africano – não era, em essência, degenerada, inferior ou, tampouco, superior à branca, estando apenas em uma etapa distinta do processo evolutivo humano; contudo, como observa Mariza Corrêa, essa afirmação não constitui uma exaltação da pureza africana, mas sim expressão do positivismo adotado por Nina, que visava ao “reconhecimento dos elementos certos nos lugares devidos” – isto é, à manutenção de uma ordem racial rígida, na qual cada grupo ocupava um espaço previamente definido e hierarquizado, reforçando a lógica excludente que sustentava o projeto de nação civilizada, branca e eugenicamente orientada (Goés, 2015).

Assim, a causa da degeneração da população negra – e, por extensão, da própria sociedade brasileira – residia na mestiçagem, característica marcante do país desde sua formação e que, segundo dados oficiais de 1872, já compunha 72% da população, número possivelmente subestimado; nesse contexto, sua proposta, embora sem originalidade – já que inspirada nas formulações de Lombroso sobre a responsabilidade penal dos inferiores –, apresentava um viés paternalista disfarçado de benevolência científica, ao defender a tutela dos chamados subdesenvolvidos, comparando-os aos juridicamente incapazes, em nome de uma política que ressignificava a antiga relação senhor-escravo sob o argumento civilizatório do “branqueamento”, no qual os brancos teriam a missão de conduzir os negros ao desenvolvimento racial em troca da obediência, da subordinação e do temor reverente (Goés, 2015).

No contexto do projeto de branqueamento nacional, Nina Rodrigues classifica a população brasileira a partir das chamadas raças puras – branca, vermelha e negra – até chegar aos diversos tipos de mestiços, como os mulatos (divididos em primeiros sangues, claros e

escuros), os mamelucos e caboclos (distintos entre os mais próximos dos brancos e os caboclos verdadeiros), além dos curibocas, cafusos e pardos; tal tipologia, associada às regiões geográficas, buscava demonstrar o grau do “problema racial” brasileiro, evidenciando a ausência de uma unidade antropológica e o predomínio dos cruzamentos raciais – fator que, segundo ele, gerava a degeneração das raças puras, especialmente da branca, e justificava uma preocupação eugênica com a defesa de sua preservação, frente à ameaça representada pela mestiçagem difusa (Goés, 2015).

Nesse sentido, os mestiços, na perspectiva de Nina Rodrigues—em que biologia e cultura são inseparáveis—representariam mais um capítulo da “luta entre civilizações” travada no Brasil; não formavam, assim, uma terceira categoria distinta, pois eram vistos apenas como uma continuação inferiorizada do negro e do selvagem. Segundo o autor, a tentativa forçada de igualar, juridicamente, raças tão desiguais reproduzia-se no indivíduo mestiço, cujo organismo refletiria conflitos internos entre atributos raciais diversos e hierarquicamente inferiores; a mestiçagem resultaria, portanto, numa ampla escala de combinações, variando do indivíduo degenerado e inaproveitável ao apto para manifestações superiores, determinando uma responsabilidade penal igualmente variável, da total inimputabilidade à plena responsabilização. Contudo, não compartilhava integralmente da visão simplista e racista das elites sobre a superioridade absoluta do sangue branco, reconhecendo, com pessimismo, a permanência inevitável e negativa da herança africana e indígena na sociedade brasileira (Duarte, 1998).

Com base na ausência da “consciência plena do direito de propriedade” – conceito associado à culpabilidade no modelo clássico e ao livre-arbítrio –, Nina Rodrigues, retomando Lombroso, afirma que os indivíduos inferiores seriam, por natureza, irresponsáveis penalmente; porém, essa exclusão não se aplicaria aos mestiços, cuja degeneração seria inata e exigiria uma responsabilização diferenciada. Para o autor, os mestiços poderiam ser classificados em três grupos: os superiores, civilizados pelo branqueamento, julgados segundo o Classicismo; os evidentemente degenerados, com inimputabilidade total ou parcial; e os comuns, inferiores às raças superiores, mas superiores às selvagens, devendo ter uma responsabilidade penal atenuada (Goés, 2015).

Seguindo a linha da teoria racial de Lombroso, Nina Rodrigues incorporou a diversidade climática e geológica como fator degenerativo, articulando-a ao evolucionismo darwiniano – especialmente à ideia de que a sobrevivência do mais apto não implica necessariamente maior evolução, já que, em ambientes hostis, indivíduos inferiores seriam mais facilmente adaptáveis; com base nisso, sustentava que a seleção natural poderia ocasionar até mesmo regressões

morfológicas, o que justificava, segundo ele, a exclusão de vastas regiões do território nacional – condenadas pela mestiçagem – como espaços inadequados à presença do branco brasileiro ou europeu, cuja missão seria arianizar o Brasil. Tal perspectiva reforça o alinhamento ideológico entre Nina Rodrigues, Lombroso e Gobineau, todos defensores de uma visão eugênica contrária à miscigenação entre raças distantes no grau de desenvolvimento humano (Goés, 2015).

Nina Rodrigues, de fato, não acreditava em uma unidade étnica futura para o Brasil, considerando improvável a predominância racial branca em toda população, exceto na região Sudeste, onde havia um significativo contingente europeu; seu “Brasil antropológico e étnico” estruturava-se segundo graus de pureza racial, distribuídos historicamente e geograficamente, com base na concentração desigual da população branca durante o período colonial, na imigração europeia seletiva pós-independência e na distribuição diferenciada de negros e indígenas pelo território. Tal visão permitia a Rodrigues reconstruir um quadro geopolítico dos conflitos raciais, essencial para definir estratégias específicas de controle social; dividindo o país em quatro regiões com composições raciais e adaptabilidades climáticas distintas, previa-se uma radicalização futura das diferenças entre elas, garantindo-se apenas no Sudeste a supremacia branca (Duarte, 1998).

Nina Rodrigues reforça sua oposição ao projeto de branqueamento, ao sustentar que a viabilidade do Brasil dependeria de uma política eugênica que evitasse o cruzamento entre raças dessemelhantes – associação que, segundo ele, geraria indivíduos anormais, desprovidos de valor biológico e social; para o autor, a mestiçagem nacional seria prova inequívoca dessa degeneração, evidenciada por uma série de deficiências físicas e morais, como a apatia, a ausência de energia, a preguiça, a simplicidade primitiva quanto à estrutura familiar, a naturalização do concubinato e do adultério, a falta de instrução formal e a prevalência de vícios ontológicos, traduzidos em práticas como a bebedice, a dança, a devassidão e o gosto pela vida fácil – elementos que, segundo ele, comprometiam o progresso da nação (Góes, 2015). A miscigenação, portanto, era vista simultaneamente como problema e solução para a nação, uma vez que a teoria evolucionista foi ajustada para explicar a suposta inferioridade racial, já que o futuro de uma nação composta por raças miscigenadas era imprevisível e desafiador (Medeiros, 2021).

Com esse direcionamento, a teoria do criminoso nato foi incorporada ao contexto brasileiro no final do século XIX – momento marcado por tensões ideológicas quanto à mestiçagem e às supostas possibilidades de degeneração ou regeneração nacional promovidas pela presença do negro e de seus descendentes; nesse cenário, o ecletismo das teorias científico-raciais oriundas do Centro, sobretudo da Europa, foi apropriado seletivamente pelas elites

locais, que adaptaram tais concepções à realidade nacional, articulando ciência, poder e exclusão social sob o pretexto da neutralidade acadêmica – o que reforçava estigmas e consolidava práticas discriminatórias institucionalizadas (Goés, 2015).

### **3.4 O papel de Nina Rodrigues na construção racial da loucura**

Se, na primeira metade do século XIX, o Brasil apenas começava a receber os informes de um cientificismo ainda incipiente, na segunda metade desse mesmo século o país passa a absorver com maior vigor o ideário positivista e darwinista, ultrapassando os limites da Faculdade de Medicina e irradiando-se para áreas como a política, a educação e o direito; ao associar o estado do indivíduo ao estágio de desenvolvimento da humanidade, a ciência médica expande sua autoridade — não mais restrita ao corpo físico, mas também incumbida da terapêutica do corpo social — e, com isso, a tutela do criminoso passa a ser disputada entre Justiça e Medicina, especialmente em casos de crimes considerados sem motivo aparente. Assim, a psiquiatria vai ocupando lugar central na esfera penal, enquanto a antropometria, antes tida como janela da alma, vê sua importância gradualmente recuar nos anos de 1930 e 1940, sendo que dos tempos gloriosos de Lombroso, pouco restava além de um resquício protocolar nos exames médico-legais (Augusto; Ortega, 2011).

Antes de 1870, a atuação médica no campo criminológico era restrita, limitando-se à constatação da loucura evidente como causa excludente de culpabilidade — ora tratada como questão de fato, perceptível pelo senso comum, ora como questão de direito, a depender da avaliação técnica; com a disseminação das teorias do atavismo e da degeneração, ampliou-se o escopo das patologias mentais e comportamentais, tornando o parecer médico-pericial essencial ao diagnóstico de figuras como o louco moral ou o degenerado, legitimando uma resposta penal mais “humanizada” e cientificamente fundamentada; essa convergência entre medicina e Judiciário, ao permitir a análise da vida pregressa e da linhagem familiar como critério de imputação ou exclusão da responsabilidade, consolidou uma parceria ambígua — cujos desdobramentos, ao serem transpostos para os Asilos de Alienados e, posteriormente, para os Manicômios Judiciários, revelaram a tênue fronteira entre o tratamento psiquiátrico e o moralizador, entre a pena e a terapêutica, entre a prisão e o hospital (Augusto; Ortega, 2011).

Embora a distinção legal entre imputáveis e inimputáveis parecesse nítida, determinando a forma de reclusão ou internação e o tipo de cuidado técnico — se médico ou jurídico —, na prática institucional havia notável ambiguidade, pois não havia consenso quanto à extensão de expressões como “louco de todo gênero” ou “completa privação de sentidos e de inteligência”, tampouco clareza nos critérios para diferenciar o criminoso do alienado; exigia-

se do louco certa adequação moral e, do criminoso, a superação de sua patologia, criando-se manicômios para “loucos-criminosos” e presídios para “reincidentes incorrigíveis”, de modo que prisão e asilo tornaram-se, muitas vezes, a mesma instituição total — fundindo pena e tratamento; com a progressiva intervenção psiquiátrica na justiça, comportamentos antes considerados apenas delitos passaram a levantar dúvidas sobre a culpabilidade, especialmente diante de quadros como monomanias, degenerações e atavismos, cabendo ao perito psiquiatra discernir entre o verdadeiro alienado e o criminoso que simula loucura, evitando que um fosse injustamente condenado e o outro, indevidamente absolvido (Augusto; Ortega, 2011).

A obra de Nina Rodrigues, que estabeleceu uma ligação entre responsabilidade penal e superioridade racial, é crucial para compreender as medidas de segurança sob uma ótica racial. Ele foi pioneiro em introduzir a matriz da defesa social no Brasil, associando o "perigo" às pessoas negras e aos povos indígenas. Esse estigma racial, identificado por Nina Rodrigues ainda permeia o sistema penal, onde a cor dos indivíduos submetidos às medidas de segurança continua a refletir as disparidades presentes nos cárceres, perpetuando a defesa social contra um "inimigo" racializado (Gonçalves, 2008).

A obra *As raças humanas*, particularmente, gira em torno da imputabilidade penal analisada “à luz da evolução social e mental”, na qual Nina Rodrigues busca demonstrar que os pressupostos evolucionistas aplicados ao desenvolvimento das raças colidiam frontalmente com a doutrina do livre-arbítrio — base do sistema penal brasileiro à época —, sustentada pela Escola Clássica; o autor critica diretamente o Código Penal de 1890 e refuta sistematicamente as teses de Tobias Barreto, sobretudo sua tentativa de conciliar determinismo e livre-arbítrio na obra *Menores e Loucos* (1884), o que, para Nina, representava uma capitulação às armadilhas do jusnaturalismo que o próprio jurista dizia combater; ao defender que a evolução mental obedece a regras rígidas, afirma que cada raça atravessa fases culturais distintas e progressivas, as quais não poderiam ser transpostas abruptamente de geração em geração, sendo inviável que povos ditos inferiores acessem, em curto prazo, patamares evolutivos superiores, o que inviabilizaria, a seu ver, a aplicação igualitária da responsabilidade penal (Oda, 2003).

A noção de raça no Brasil foi moldada como um instrumento para identificar o colonizado como selvagem e foi integrada às teorias de prevenção, periculosidade e tratamento. Essa estrutura consolidou a divisão social entre colonizadores e colonizados. A afinidade entre loucura e os indivíduos não brancos, portanto, não é acidental, já que a exclusão social frequentemente leva a diagnósticos de doença mental para aqueles considerados perigosos, gerando um controle social punitivo direcionado às minorias raciais (Gonçalves, 2008).

Para Nina Rodrigues, a cada estágio da evolução social corresponderia uma forma distinta de criminalidade, pois haveria uma impossibilidade orgânica de que indivíduos representantes de fases inferiores acessassem níveis civilizatórios mais avançados, sendo o livre-arbítrio aplicável apenas a populações culturalmente homogêneas; no caso brasileiro, defendia que crimes cometidos por negros, indígenas ou mestiços deveriam ser analisados segundo os valores morais e a noção de justiça vigentes em seus grupos de origem, pois estes não teriam plena capacidade de absorver os padrões de um grupo evolutivamente superior — argumentava, assim, por uma ética étnica e por uma responsabilidade penal diferenciada, que deveria ser atenuada nos casos envolvendo “raças inferiores”; quanto aos mestiços, embora inicialmente os considerasse degenerados, reconhecia que havia uma escala entre os incapazes e aqueles com plena aptidão moral e penal, cabendo ao saber médico, e não ao jurídico, aferir tal graduação de imputabilidade (Oda, 2003).

Ao considerar o acentuado desnível em que viveriam as raças ditas inferiores, Nina Rodrigues sustentava que sua organização fisiopsicológica não comportaria a mesma consciência de direito e dever dos povos cultos, dado o acúmulo de aquisições psíquicas oriundas da passagem gradual da barbárie à civilização; por isso, responsabilizar penalmente o selvagem ou o bárbaro equivaleria, para ele, a punir o menor por não ser adulto, ou o louco por não ser são — tese que ecoa, de forma clara, o atavismo lombrosiano; a impulsividade primitiva — entendida como reflexo automático das espécies menos evoluídas — seria, portanto, a fonte dos atos antissociais e violentos dos indivíduos das raças inferiores, enquanto, nas camadas superiores da escala evolutiva, esperar-se-iam ações refletidas, mediadas por estruturas mentais complexas; no caso brasileiro, o desafio residiria em avaliar a responsabilidade criminal de negros e indígenas — considerados elementos antropológicos puros — bem como dos mestiços, os quais, por carecerem de unidade biológica e psíquica, exigiriam que tal análise fosse realizada caso a caso, individualmente, tendo como modelo ideal a raça branca, representada, segundo o autor, pelos europeus e seus descendentes diretos (Augusto; Ortega, 2011).

Se, à primeira vista, negros e índios deveriam ter sua responsabilidade penal atenuada em razão de uma presumida inferioridade racial, é certo que, para Nina Rodrigues, aqueles ainda em estado selvagem seriam totalmente irresponsáveis. Já os mestiços, por sua vez, teriam sua imputabilidade variando conforme o estágio ocupado na escala evolutiva, indo do “produto inteiramente inaproveitável e degenerado” até o “válido e capaz de superior manifestação da atividade mental” — de modo que a responsabilidade moral e penal seguiria, em paralelo, da completa negação até sua plena afirmação; contudo, sobressai a percepção de que o mestiço, enquanto “híbrido social”, apresentaria um “defeito de organização” ou uma “desarmonia do

desenvolvimento fisiopsicológico”, razão pela qual, ainda que dotado de alguma capacidade intelectual, deveria ser considerado menos responsável do que os brancos civilizados, cujas funções morais e cognitivas refletiriam um suposto equilíbrio orgânico mais elevado (Augusto; Ortega, 2011).

Essa posição evidencia a necessidade de intervenção médica para medir o grau de “herança criminoso” presente no indivíduo, reacendendo o conflito entre Direito e Medicina pelo domínio sobre o criminoso e revelando como o racismo – em um país marcado pela mestiçagem – passa a ser guiado pela cor, critério nacional para determinar quem é negro; nesse contexto, o saber criminológico adquire a função de revelar a verdadeira natureza do sujeito, pois, em uma sociedade miscigenada e orientada pelo ideal de branqueamento, mesmo quem aparenta ser branco pode carregar traços atávicos negros, justificando os exames médico-psicológicos defendidos por Nina Rodrigues com base na hereditariedade e no determinismo racial (Goés, 2015).

Desta forma, Nina Rodrigues, embora pretensamente científico, insere-se no aparato de controle racial dos indesejáveis, ao partir do dogma da inferioridade do negro – sustentado não por dados empíricos, mas pela tradição escravocrata já enraizada – e construir, a partir da tradução das obras de Lombroso, um paradigma criminológico marginal que refuncionaliza o racismo original do positivismo etiológico e o potencializa no contexto periférico; nesse quadro, o negro, dotado da periculosidade dos instintos primitivos, impulsividade infantil e degeneração genética, é visto como ameaça ontológica à ordem, à estética e à civilidade eurocêntrica, justificando a atuação de uma criminologia positivista adaptada para manter a dominação branca. O discurso sobre sua responsabilidade penal cumpre, assim, dupla função: garantir o controle social seletivo, mediante o prognóstico perigoso, e preservar a segurança da elite branca, reafirmando a hegemonia racial sob o verniz da ciência e em detrimento da liberdade dos corpos racializados (Goés, 2015).

#### **4 Racismo seletivo e a imposição das medidas de segurança**

A partir do século XIX, a psiquiatria passou a exercer papel central na justificação do poder estatal sobre os indivíduos considerados loucos, sendo a figura do médico-perito crucial tanto para diagnosticar quanto para legitimar a intervenção penal diante da “periculosidade” desses sujeitos – o que se acentuou com a difusão da teoria da monomania, que explicava o crime como produto de delírios parciais ligados a paixões ou impulsos. Com o tempo, essa noção evoluiu para a ideia de “loucura moral”, associada a falhas de caráter e ausência de controle sobre afetos, até ser substituída pela teoria da degeneração, de Morel, segundo a qual

traços mórbidos e vícios adquiridos pelos antecessores seriam transmitidos hereditariamente, agravando-se a cada geração. Tal discurso, fortemente influenciado por uma visão religiosa e moralizante, acabaria por justificar medidas higienistas e práticas racistas, sob a alegação de se evitar a propagação da degeneração das raças (Vieira, 2018).

Com o avanço da medicalização e disciplinarização da sociedade brasileira, aliadas à incorporação das teorias europeias que associavam crime à doença, inaugura-se uma nova forma de compreender o sistema penal, abrindo espaço para a penetração do discurso criminológico-positivista. As prisões, antes voltadas exclusivamente à punição e segregação do criminoso como forma de proteger a coletividade, passam a coexistir com instituições destinadas à cura, fundamentadas na ideia de que o crime representa uma manifestação patológica – passível, portanto, de diagnóstico e tratamento, tal como se faz com enfermidades (Weigert, 2015).

O entendimento clássico dos direitos humanos, fundado em concepções jusnaturalistas que os apresentam como prerrogativas inalienáveis e universais derivadas da condição humana, foi progressivamente questionado a partir do século XIX, especialmente diante das contradições entre igualdade formal e dominação estrutural. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao mesmo tempo em que rompe com o absolutismo e afirma o sujeito livre, também participa da legitimação das desigualdades ao operar sob a lógica da igualdade abstrata e do sujeito jurídico idealizado – o que, na prática, contribui para a reprodução de hierarquias sociais (Weigert, 2015). Como argumenta Herrera Flores (2000), os direitos humanos não são categorias normativas fixas num plano ideal, mas se constroem e reconstroem no processo de disputa e ação social, o que permite compreender a chamada inversão ideológica dos direitos humanos: a lógica em que, sob o pretexto da defesa de certos direitos, o próprio Estado promove violações em nome da biopolítica e da segurança coletiva.

A exclusão operada pelo direito penal revela-se como instrumento central da inversão ideológica dos direitos humanos – mecanismo pelo qual se proclamam garantias a determinados grupos, ao passo que se violam sistematicamente os direitos de outros –, especialmente quando dirigida a populações marginalizadas, como os internos submetidos às medidas de segurança. Nesse contexto, a Criminologia Crítica identifica funções ocultas no sistema penal, voltadas à ampliação da vigilância, ao controle social e à imposição de dor, disfarçadas por discursos de humanização da pena; assim, o direito penal – articulado com saberes médico-psiquiátricos – legitima práticas seletivas, estruturalmente racistas e excludentes, sustentando uma racionalidade punitiva que protege os corpos úteis à lógica mercadológica do Estado, enquanto silencia, patologiza e segrega os considerados desviantes (Weigert, 2015).

O fato de que a única condenação imposta ao Brasil por instâncias internacionais tenha decorrido de violações cometidas em manicômios judiciais – diante de tantas outras infrações aos direitos humanos – evidencia a gravidade estrutural da lógica periculosa que ainda rege essas instituições; tal dado revela que o manicômio judiciário, longe de ser um espaço de disciplinarização nos moldes foucaultianos, configura-se hoje como um instrumento de exclusão radical, ou, em termos biopolíticos, como uma inclusão para exclusão, em que os sujeitos tidos como perigosos são isolados sob o pretexto de proteção social, mas sem perspectivas reais de reintegração (Weigert, 2015).

As prisões brasileiras, incluindo os manicômios judiciais, não podem ser compreendidas como espaços disciplinarizados nos moldes panópticos foucaultianos – nelas não se observa a organização precisa, o controle minucioso ou o planejamento futuro dos detentos; ao contrário, configuram-se como depósitos humanos, espaços marcados pelo abandono institucional, onde o controle não se exerce por técnicas de docilização, mas por uma combinação de poder disciplinar difuso e poder despótico estruturalmente enraizado. Ainda que se observe a presença de dispositivos de controle social, não se pode afirmar que essas vidas sejam objeto de investimento biopolítico – sua destinação é a neutralização e a exclusão, expressando o que se denominou vida nua, ou seja, existências esvaziadas de qualquer valor político ou jurídico (Weigert, 2015).

Complementando a noção de biopolítica de Foucault, faz-se mister introduzir a ideia de tanatopolítica – uma forma de governo que, ao invés de gerir a vida, administra a morte, tratando certos corpos como descartáveis, sujeitos a um desinvestimento absoluto por parte do Estado. Nessa lógica, os internos dos manicômios judiciais não são objetos de cuidado ou de reinserção social, mas, sim, vidas reduzidas à condição de “vida nua” – existências matáveis, desprovidas de valor político ou jurídico, semelhantes à figura do *homo sacer* da antiguidade romana. Dessa forma, tais instituições funcionam menos como espaços de disciplina e mais como dispositivos de tanatopolítica, nos quais o Estado calcula não como manter a vida, mas quando e como permitir sua extinção simbólica ou material (Weigert, 2015).

A análise proposta por Agamben acerca do estado de exceção e da figura do *homo sacer* permite compreender o manicômio judiciário como um espaço onde o direito se suspende sem se ausentar, configurando-se como campo de exceção que se estabiliza na forma de norma. Diferentemente do cárcere, que opera sob o manto da legalidade penal, o manicômio judiciário manifesta uma violência institucional que fere os limites do Estado Democrático de Direito, pois ali a vida dos internos – criminalizados e diagnosticados como loucos – é gerida por meio de uma lógica que os inclui apenas para excluí-los, sendo-lhes negada a plena cidadania e até

mesmo a possibilidade de subjetivação. Nesse cenário, a medida de segurança converte-se em dispositivo de exclusão jurídica travestido de tutela terapêutica, revelando uma estrutura tanatopolítica de governo que não apenas administra a periculosidade, mas consagra, de forma velada, a inabitabilidade da norma constitucional para sujeitos considerados “inassimiláveis” à ordem social (Weigert, 2015).

Dessa forma, é plausível estabelecer uma aproximação entre o manicômio judiciário e a noção de instituição própria do estado de exceção – a exemplo do que propõe Castor Ruiz (2012, *apud* Weiger, 2015) ao analisar a senzala como espaço sem direito, onde a vida do escravizado era totalmente subjugada ao domínio do senhor da terra; ali, por uma deliberada omissão normativa, instaurava-se um vazio jurídico que autorizava, por sua própria ausência, a suspensão das garantias fundamentais – operação biopolítica que, segundo o autor, transformava a senzala no primeiro campo jurídico-político nacional. À semelhança da senzala, os manicômios judiciários operam como locais onde o direito é instrumentalizado para suspender sua própria eficácia, delimitando uma zona de exclusão legal que atinge populações consideradas desviantes – principalmente sujeitos racializados e pobres, os quais, à luz de uma racionalidade de defesa social, são capturados por um dispositivo estatal que os despoja da condição plena de sujeitos de direito (Weigert, 2015).

O louco criminoso figura como a entidade mais frágil no interior do sistema penal, pois acumula dois estigmas – o da loucura e o da criminalidade –, sendo, por isso, a principal vítima da lógica punitiva vigente. Embora todas as pessoas enclausuradas estejam expostas à violência institucional – seja pelas condições materiais degradantes, seja pela hierarquia autoritária –, a situação dos loucos é ainda mais dramática, já que muitos não compreendem plenamente sua realidade, outros, mesmo conscientes, têm suas vozes silenciadas por serem considerados irracionais, e todos estão sujeitos à medicalização compulsória, que limita sua autonomia e capacidade de resistência. Assim, a distinção entre o presídio e o manicômio judiciário se revela mais na natureza da clientela do que nas práticas institucionais – sendo a presumida irracionalidade dos internos o fator que os torna os mais vulneráveis à aniquilação simbólica e material no seio do sistema de controle penal (Weigert, 2015).

#### **4.1 A evolução histórica das medidas de segurança**

Durante a Antiguidade, especialmente na Grécia, filósofos e poetas começaram a relacionar a loucura com o crime, como se observa nos escritos de Homero, que atribuía à loucura uma origem divina, motivo pelo qual os indivíduos privados da razão não deveriam ser responsabilizados por seus atos, pois agiriam sob influência dos deuses; esse entendimento de

desresponsabilização também apareceu no Direito Romano, que, por meio do Digesto e dos Códigos Justinianos, passou a excluir a imputação criminal quando houvesse presença de doença mental, prevendo figuras como a demência (*dementia*), a insanidade (*furor*) e a estupidez (*moria*), que classificavam o agente como penalmente incapaz. O “*furiosus*”, por exemplo, era submetido a custódia, e a constituição do crime dependia da existência de dolo, de modo que, na ausência de intenção, o ato era tido como mero acidente (Vieira, 2018).

Na Idade Média, abandonou-se a concepção organicista da loucura proposta por Hipócrates, e a alienação mental passou a ser compreendida como possessão demoníaca, levando à submissão dos doentes mentais aos tribunais religiosos e às práticas de tortura e execução justificadas por interesses teológicos — cenário que perdurou até o século XVII. Nesse contexto, o direito penal serviu à religião, afastando a medicina do tratamento da loucura e associando-a à fé e à punição; paralelamente, o estigma social foi intensificado com a epidemia de lepra, cujos mecanismos de exclusão seriam posteriormente transferidos aos ditos “loucos”. A partir do século XVII, a razão e o conhecimento científico fizeram com que a loucura fosse reconhecida como perda de moral e razão, sendo associada à pobreza, marginalidade e inaptidão para o trabalho — elementos que justificaram sua equiparação ao crime e a institucionalização dos doentes como forma de segregação social (Vieira, 2018).

No contexto da Revolução Francesa, o conceito de alienação mental formulado por Pinel consolidou a noção de que o alienado apresentaria um déficit moral intrínseco, cujos sintomas se revelariam por meio de atos de violência, crueldade e maldade – elementos que, desde então, passaram a caracterizar a loucura como perigosa em si mesma. Com essa reformulação conceitual, inaugurou-se uma psiquiatria voltada à contenção social, capaz de identificar, diagnosticar e antecipar condutas tidas como perigosas, mesmo quando ainda não exteriorizadas. A partir daí, a loucura passa a ser vista como imprevisível, irracional e sem culpa – uma ameaça constante, justificando a atuação da medicina psiquiátrica não apenas no campo clínico, mas em toda a estrutura social. O manicômio, nesse cenário, aparece como espaço terapêutico e corretivo, lugar onde o alienado seria reconduzido ao inalienável; marca-se, assim, o início da chamada “era do patológico”, em que a normatividade médica se impõe como mediadora da vida em sociedade (Weigert, 2015).

No século XIX, o entrelaçamento entre loucura e crime tornou-se evidente com o avanço da medicalização, momento em que a doença mental passou a integrar a lógica de tutela necessária à ordem contratual e social – reforçada pelo papel da psiquiatria enquanto instrumento de higiene pública, encarregado de afastar da coletividade os considerados perigosos. A psiquiatria, embora formalmente ligada à medicina, atuava como segmento de

controle social, difundindo a noção de que haveria um perigo intrínseco à doença mental. Nesse contexto, os saberes médicos foram incorporados ao campo jurídico, influenciando a justiça penal e relativizando os pressupostos de responsabilidade individual. Assim, os portadores de sofrimento psíquico, rotulados como anormais, foram progressivamente excluídos da vida social, sendo vistos como inferiores. Tal exclusão fundamentava-se num discurso com pretensões científicas, mas que, na verdade, construiu a noção de anormalidade como categoria de dominação e estigmatização (Vieira, 2018).

Na metade final do século XIX, a Escola Positiva do Direito Penal passou a defender que a criminalidade estaria atrelada a fatores sociais, biológicos e antropológicos, sendo a vertente antropológica, representada por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, especialmente com a obra “Uomo Delinquente”, na qual Lombroso propunha a existência do “criminoso nato”, cuja essência perversa poderia ser identificada por traços físicos anômalos como mandíbulas salientes e braços compridos. Tais ideias, embora tivessem o respaldo da medicina e da antropologia da época, colidiam com o princípio liberal da responsabilização penal baseada no livre-arbítrio e acabaram gerando severas críticas, tanto por produzirem estigmas quanto por propiciarem injustiças. Ainda assim, Lombroso acabou por associar esse tipo de criminoso ao “louco moral”, aproximando a figura do delinquente daquela do degenerado mental, o que reforçaria o vínculo entre loucura e periculosidade. A partir disso, consolidou-se a perigosa associação entre loucura e crime, alimentando o preconceito de que todo doente mental seria, inevitavelmente, um sujeito perigoso (Vieira, 2018).

“Os chamados “crimes sem razão” e o “fenômeno da medicalização do crime” e da loucura tiveram repercussões em vários países, inclusive no Brasil, e desafiaram conhecimentos de juristas e médicos” (Vieira, 2018). Durante o período colonial e grande parte do Império, a loucura no Brasil foi silenciada e tratada de forma marginal, em moldes semelhantes aos da Europa medieval, sem qualquer abordagem institucionalizada. A presença de doentes mentais nas cidades brasileiras, ainda não atravessadas pela industrialização ou pela urbanização em massa, já gerava incômodo e exigia respostas das autoridades – revelando que a loucura se tornava uma questão de ordem pública antes mesmo da modernidade. Foi somente com a chegada da Família Real que se iniciou uma intervenção estatal sobre os insanos; a medicina foi então convocada a colaborar na reorganização da sociedade brasileira, e desse esforço emergiria a psiquiatria nacional como instrumento de controle e normatização (Weigert, 2015).

No Brasil, o emblemático caso de Custódio Alves Serrão, amplamente divulgado pela imprensa em 1896, evidenciou os impasses entre justiça penal e psiquiatria forense: após assassinar o padrinho a tiros, alegando perseguição e temendo ser enviado a um hospício,

Custódio foi avaliado por médicos que, com base em histórico familiar de distúrbios e características de personalidade agressiva, concluíram tratar-se de um “louco hereditário”, acometido pela mania dos perseguidos-perseguidores. Enviado ao Hospício Nacional dos Alienados, fugiu da instituição, gerando reação do Dr. Teixeira Brandão, que defendeu sua remoção por representar ameaça à ordem e à disciplina do local destinado à cura dos “inocentes”. Diante desse conflito, Brandão propôs a criação de um “manicômio criminal” para acolher os chamados loucos-criminosos, distinguindo-os dos simples doentes mentais — ideia que culminou no Decreto nº 1.132/1903, o qual estabeleceu, ainda que de forma transitória, a obrigação de criação de pavilhões especiais em asilos públicos, até que os Estados possuíssem manicômios judiciais próprios (Vieira, 2018).

A atuação dos alienistas esteve diretamente alinhada ao projeto de manutenção da ordem social, sendo a relação entre loucura e delito um fator determinante para a criação de instituições de controle e medidas específicas voltadas aos considerados doentes mentais perigosos. A articulação entre o campo jurídico e o psiquiátrico deu origem a debates entre juízes e médicos, que culminaram na institucionalização de um modelo próprio de intervenção penal para esses sujeitos. Como resultado, consolidou-se a medida de segurança como instrumento jurídico específico, viabilizando a criação dos manicômios judiciários – hoje denominados centros psiquiátricos judiciais ou casas de custódia e tratamento psiquiátrico – os quais foram concebidos não apenas como espaços de tratamento, mas como mecanismo de exclusão e segregação social (Vieira, 2018).

A partir do diagnóstico realizado em 1830 por uma comissão da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, a loucura passou a ser reconhecida como enfermidade mental, o que impulsionou a criação de espaços específicos de reclusão – os hospícios –, com o objetivo inicial de encarcerar os marginalizados e, posteriormente, submetê-los à terapia pelo trabalho. Até o século XVIII, os asilos funcionavam majoritariamente como instituições de assistência e exclusão dos pobres, protegendo o corpo social da desordem. Com a fundação, em 1841, do Hospício Dom Pedro II – inaugurado apenas em 1852 –, iniciou-se a institucionalização da loucura no Brasil, ainda que, por décadas, sem corpo médico estruturado, sendo os internos cuidados por religiosas e poucas enfermeiras estrangeiras; somente em 1881 a direção foi assumida por um médico generalista, após a criação da cadeira universitária de “Doenças Nervosas e Mentais” (Weigert, 2015).

A aproximação entre direito e psiquiatria pode ser dividida em três momentos distintos: entre 1810 e 1835, surge a noção de uma loucura “raciocinante”, em que o sujeito parece normal antes e depois do delito, explicada por Esquirol como monomania homicida – um déficit moral

intrínseco, perceptível apenas no ato criminoso, cuja resolução competiria à psiquiatria por meio do tratamento moral; entre 1840 e 1870, o Estado passa a se responsabilizar pela proteção social contra sujeitos perigosos que não respondem ao tratamento penal, sendo a medicina mental incumbida de identificar degenerados por graus de periculosidade, mesmo antes da prática do crime. Já no período de 1876 a 1910, Lombroso elimina a distinção entre demência e delinquência ao afirmar que todo delinquente seria um doente, cuja resposta adequada seria a médica, e não a penal (Weigert, 2015).

O cenário muda significativamente com o reconhecimento da psiquiatria como ciência, consolidado juridicamente pela promulgação da Lei dos Alienados, Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903, cujo objetivo era reorganizar a assistência aos indivíduos considerados insanos. O art. 11 dessa legislação determinava que, enquanto os estados não possuísem manicômios criminais, os alienados delinquentes e condenados alienados deveriam ser mantidos em asilos públicos, em pavilhões especialmente reservados para esse fim; estabelecia-se, assim, que os hospícios seriam os únicos espaços legítimos para o recolhimento dos loucos, sendo atribuída ao psiquiatra a responsabilidade pela internação, sempre que julgasse necessário (Weigert, 2015).

Neste contexto, a periculosidade surge como um dos principais elos entre o direito e a psiquiatria, evidenciando-se como produto da colaboração entre esses dois campos, a qual, motivada por interesses distintos, engendra a figura do indivíduo perigoso – sujeito que passa a justificar intervenções baseadas na ideia de defesa social. A partir dessa concepção, a periculosidade se consolida como atributo central do louco, sustentando categorias como imputabilidade e inimputabilidade, legitimando práticas de segregação e originando as medidas de segurança no final do século XIX, concebidas como instrumentos preventivos voltados à contenção do “estado perigoso” daquele considerado portador de déficit moral (Weigert, 2015).

As medidas de segurança foram instituídas como uma espécie de sanção penal aplicada a partir de sentença absolutória imprópria — ou seja, o réu é absolvido quanto à culpabilidade, mas submetido a tratamento compulsório, seja por internação, seja por acompanhamento ambulatorial. Diferentemente da pena, que se funda na culpabilidade, a medida de segurança tem como pressuposto a periculosidade, conceito oriundo do saber criminológico positivista e ancorado na noção de anormalidade. Embora tenham sido formalizadas no Código Penal de 1940, tais medidas só passaram a incidir exclusivamente sobre inimputáveis após a reforma de 1984, que substituiu o sistema dualista cumulativo (pena e medida de segurança) pelo sistema vicariante, no qual se aplica apenas uma das sanções, conforme se trate de agente culpável ou perigoso (Junqueira, 2020).

A criação do manicômio judiciário, ainda sob a vigência do Código Penal de 1890 — marcado por influência liberal e sem previsão expressa da periculosidade — evidencia que a associação entre loucura e perigo já permeava o imaginário jurídico. Mesmo antes da introdução formal das medidas de segurança pelo Código Penal de 1940, o insano infrator já era submetido a um tratamento jurídico e institucional diferenciado, impulsionado por legislações extravagantes e pelo temor social diante do fim do Império e da escravidão. A psiquiatria, aliada à criminologia positivista, passou a influenciar significativamente os juristas da época, separando o louco infrator dos demais enfermos e de seus vínculos familiares. A instalação da Seção Lombroso no Hospício Nacional dos Alienados é expressão clara dessa articulação entre saber médico e jurídico, consolidando o conceito do louco perigoso no Brasil (Nascimento, 2023).

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um tratamento penal específico aos indivíduos com transtornos mentais que cometem infrações penais, regulando tal situação por meio do art. 26, caput, do Código Penal, segundo o qual é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Esses sujeitos, denominados inimputáveis, não são punidos com pena tradicional, mas submetidos a medidas de segurança, que se justificam por sua suposta periculosidade e não por sua culpabilidade; ou seja, o foco desloca-se da punição para o controle social, ainda que esse controle assuma características nitidamente sancionatórias (Vieira, 2018).

As doutrinas majoritárias interpretam as medidas de segurança com base no Código Penal de 1940, no Código de Processo Penal de 1941 e na Lei de Execução Penal de 1984, negligenciando, em geral, os efeitos da Lei Federal nº 10.216/2001 — marco da reforma psiquiátrica brasileira. Dentre os autores analisados, apenas Rogério Greco (2021) menciona tal legislação, ao apontar que a classe médica passou a evitar internações, restringindo-as a casos graves em que o convívio social se torna perigoso. Ainda assim, sua análise é pontual e não aborda a dogmática das medidas de segurança sob a perspectiva da lei antimanicomial, evidenciando um descompasso entre o direito penal e as transformações promovidas pelo novo modelo assistencial em saúde mental (Junqueira, 2020).

#### **4.1.1 Código Penal de 1940 e o critério da periculosidade presumida**

A genealogia da periculosidade revela como o conceito foi construído inicialmente pelo saber médico — sobretudo pelos alienistas — e apropriado pela criminologia positivista,

tornando-se um ponto de inflexão entre o direito penal e a psiquiatria. A ideia de que a loucura implicava perigo justificou a criação de espaços de segregação e a intervenção do saber especializado antes mesmo de previsão legal, consolidando a autoridade médica nos julgamentos criminais. Heitor Carrilho, diretor do primeiro manicômio judiciário, destacou-se ao defender que a periculosidade não era apenas uma questão psiquiátrica, mas uma anormalidade intrínseca do sujeito, transformando o médico em autoridade para decidir sobre loucura e periculosidade, papel oficializado no Código Penal de 1940 (Junqueira, 2020).

Note-se que a noção de periculosidade — ainda nomeada como temibilidade por Garofalo — já influenciava os discursos médico-jurídicos mesmo antes de sua formalização no Código Penal, e encontrava respaldo em figuras como Heitor Carrilho, Franco da Rocha, Juliano Moreira e Nina Rodrigues, que advogavam pelo exame psiquiátrico como instrumento de controle do crime. Carrilho, inclusive, reconhecia o preconceito sofrido pelos enfermos mentais, privados de liberdade por tempo superior ao dos imputáveis, já que sua internação em manicômios não era computada na pena. A psiquiatria, aliando-se à criminologia positivista, ofereceu ao Judiciário instrumentos técnicos para justificar o enclausuramento de sujeitos considerados loucos infratores, legitimando uma política de segregação que se antecipava às previsões legais — e que se manteria fortalecida no sistema penal mesmo diante das contradições éticas e jurídicas apontadas por médicos forenses (Nascimento, 2023).

A periculosidade, apropriada como reflexo do positivismo jurídico, consolidou-se como prática discursiva e institucional antes mesmo de ser positivada na legislação penal brasileira — era já adotada pela medicina-psiquiátrica, pela jurisprudência e pela doutrina, demonstrando que sua legitimação antecedeu a formalização legal; até a década de 1930, o saber jurídico era fortemente influenciado pela retórica criminológica, e não pela centralidade da lei, que só viria a ganhar maior protagonismo com a tentativa de modernização do sistema penal e a valorização do juiz como intérprete autorizado da norma — nesse cenário, a periculosidade, alçada à categoria de critério técnico de defesa social, passou a ser racionalizada como instrumento legítimo de controle, sustentado na discricionariedade judicial e na cientificidade atribuída ao saber criminológico (Junqueira, 2020).

A defesa social, como fundamento tanto da retórica criminológica quanto do processo de dogmatização do direito penal, teve na periculosidade seu principal critério operativo — com a modernização do sistema penal, esse conceito foi progressivamente assimilado como parâmetro interpretativo pela dogmática, mas foi apenas com o Código Penal de 1940, promulgado em um contexto autoritário, que a periculosidade ingressou formalmente na legalidade, acompanhada das medidas de segurança; até então, sua aplicação era sustentada

majoritariamente por práticas jurisprudenciais e pelo saber médico-psiquiátrico, sendo a partir de 1930 que se intensifica o esforço de tecnicização e racionalização do direito, orientando a atuação judicial pela submissão à norma e à doutrina jurídica (Junqueira, 2020).

O Código Penal de 1940 marca a primeira incorporação explícita, no ordenamento jurídico brasileiro, do poder médico-psiquiátrico no campo penal, consolidando a identidade entre crime, loucura e perigo ao disciplinar as medidas de segurança e estabelecer a periculosidade como critério normativo. O art. 78, ao presumir perigosos os indivíduos isentos de pena por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (nos termos do art. 22), reafirma o vínculo entre inimputabilidade e risco, transformando o sujeito doente em criminoso em potencial; essa lógica sustenta o sistema do duplo binário, que autoriza a aplicação de medidas de segurança tanto a imputáveis quanto a inimputáveis, expandindo o alcance do encarceramento sob a justificativa da proteção social e da terapêutica (Weigert, 2015).

Os inimputáveis, como as crianças e os indivíduos com transtornos mentais, são aqueles desprovidos de capacidade plena de autodeterminação, condição que justifica sua exclusão da responsabilidade penal — conceito que permanece vigente mesmo após a reforma introduzida pela Lei nº 7.209/1984. No caso dos portadores de sofrimento psíquico, não basta o simples diagnóstico de enfermidade mental: exige-se a demonstração de que, em virtude dessa condição, o sujeito era incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se conduzir de acordo com esse entendimento — sendo, portanto, privado do discernimento necessário à configuração da culpabilidade penal (Nascimento, 2023).

No Código Penal de 1940, as penas eram compreendidas como sanções de natureza penal, enquanto as medidas de segurança possuíam caráter administrativo — porém, aplicáveis sempre que a pena fosse considerada insuficiente para assegurar a defesa social diante de sujeitos tidos como mais perigosos, como reincidentes, ébrios habituais ou dependentes de substâncias tóxicas. O artigo 77, à semelhança do atual artigo 59 do CP, previa que elementos como a personalidade e os antecedentes do agente justificariam maior rigor punitivo, revelando a permanência de discursos classificatórios análogos à noção de periculosidade. O artigo 78, por sua vez, presumia a periculosidade nos casos de inimputáveis (inciso I) e semi-imputáveis (inciso II), admitindo, conforme o modelo do duplo binário, a imposição cumulativa de pena e medida de segurança — inclusive para crimes tentados ou impossíveis, bastando a constatação da periculosidade do agente (Nascimento, 2023).

O sistema do duplo binário, longe de garantir tratamento adequado, funcionava como pretexto para prolongar o cumprimento da sanção, visto que imputáveis e semi-imputáveis raramente eram efetivamente transferidos para casas de custódia e tratamento —

permanecendo, na prática, nos presídios comuns até o fim do prazo da medida de segurança fixado em sentença. No caso dos inimputáveis por sofrimento psíquico, não havia qualquer previsão legal de medidas de segurança extramuros, sendo o manicômio judiciário o único destino possível. Ali, sujeitos a privações e sem garantia de prazo certo, aguardavam indefinidamente o exame de cessação de periculosidade — um instrumento permeado por uma psiquiatria que, ao presumir o perigo como atributo intrínseco ao louco, reforçava a lógica de exclusão e confinamento indefinido (Nascimento, 2023).

A redação original do Código Penal de 1940 manteve a responsabilidade moral e o livre-arbítrio como fundamentos para a imposição da pena — porém, incorporou a lógica da Escola Positivista ao permitir a aplicação de medidas de segurança com base na periculosidade, deslocando o foco do fato para o sujeito delincente. Essa orientação evidenciava a influência da psiquiatria no direito penal, consolidada na figura do semi-imputável prevista no art. 22, parágrafo único, cuja introdução suscitou dúvidas sobre a aplicabilidade de pena, medida de segurança ou ambas — especialmente em relação aos chamados psicopatas. A resposta legal foi a previsão de redução da pena e, cumulativamente, a obrigatoriedade da medida de segurança, reforçando o papel da psiquiatria como instrumento de controle social, já que os saberes que embasavam tais práticas, como os difundidos pela Liga Brasileira de Higiene Mental, estavam fortemente alinhados ao discurso eugênico e higienista direcionado aos grupos mais vulneráveis da sociedade (Nascimento, 2023).

#### **4.1.1.1 Estudo comparado entre o Código Penal de 1940 e outras legislações**

Embora o Código Penal de 1940 tenha representado uma inovação legislativa, a exclusão da responsabilidade penal dos loucos já estava prevista no Código Criminal do Império de 1830, que, sob influência da Constituição de 1824 e de códigos europeus como o francês e o napolitano, adotava os princípios da Escola Clássica. Segundo esse diploma, o “louco de todo gênero” não podia ser considerado criminoso, cabendo à polícia médica, por determinação judicial, encaminhá-lo às famílias ou às instituições destinadas a seu recolhimento (Junqueira, 2020). Com efeito, é o que dispõe os artigos 10 e 12 do Código Penal de 1830, in verbis:

Art.10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos. 2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente (BRASIL, 1830).

A expressão “loucos de todo gênero”, adotada pelo Código Criminal do Império, era demasiadamente ampla e imprecisa, o que gerou críticas ainda durante a sua vigência, dada a insegurança jurídica gerada por sua vagueza. Já o artigo 27 do mesmo diploma legal abordava a exclusão de culpabilidade em razão da “imbecilidade nativa” ou “enfraquecimento senil”, categorias que, para serem reconhecidas, exigiam a atuação de peritos psiquiátricos no processo penal. Tal exigência refletia uma hierarquização de saberes em que o conhecimento jurídico se submetia ao saber médico-psiquiátrico, relação de subordinação que, em certa medida, permanece no Código Penal atual (Nascimento, 2023).

Naquele período, sequer se cogitava a construção de manicômios criminais, sendo as Santas Casas de Misericórdia as instituições que, precariamente, substituíam os cárceres para o recolhimento de indivíduos considerados loucos. Apenas em 1852, com a fundação do Hospício Pedro II, iniciou-se um movimento institucional mais específico voltado ao tratamento dos alienados, com a transferência dos pacientes antes mantidos nas Santas Casas. Com a Proclamação da República, o hospício passou a se chamar Hospital Nacional dos Alienados. Paralelamente, a legislação penal avançava na tentativa de sistematizar a questão da loucura e do crime: se no Código Criminal de 1830 a exclusão da responsabilidade penal dos “loucos de todo gênero” já era prevista, o Código Penal de 1890 incorporaria de modo mais explícito a noção de imputabilidade, alinhando-se a premissas do classicismo penal (Junqueira, 2020). É o que prevê os artigos 27 e 29 do Código Penal de 1890:

Art. 27. Não são criminosos: § 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico” (BRASIL, 1890).

A promulgação do primeiro Código Penal da República, em 1890, trouxe mudanças significativas quanto ao tratamento jurídico dos loucos criminosos, passando a atribuir à conduta criminosa não apenas a ilicitude, mas também a imputabilidade. O novo ordenamento excluía da categoria de criminosos aqueles que, por enfermidade mental, fossem inteiramente incapazes de entendimento ou autodeterminação, determinando que, se o estado mental exigisse, fossem internados em hospitais de alienados, como o Hospício Nacional. A norma afastava os loucos do campo penal, atribuindo à medicina mental – já influenciada pela higiene social – a função de gerenciar seus destinos. A internação, portanto, era entendida como medida preventiva e não como punição, reforçando a intersecção entre o direito e os saberes psiquiátricos da época, que buscavam afirmar sua autoridade no cenário jurídico. Contudo, a

atuação dos peritos nem sempre era bem aceita pelos magistrados, sobretudo quando criminosos perigosos, absolvidos sob a alegação de insanidade, escapavam das penas previstas, evidenciando a ausência de um modelo penal coerente para os loucos que cometiam delitos (Vieira, 2018).

A substituição da expressão “loucos de todo gênero”, presente no Código de 1830, por termos como “imbecilidade nativa” ou “enfraquecimento senil” no Código Penal de 1890, além da exigência de um estado de completa privação de sentidos e de inteligência, gerou diversas críticas, pois, ao tentar delimitar de forma mais técnica a inimputabilidade, acabou por inviabilizá-la na prática. Isso porque a ausência total de sentidos e de inteligência tornava impossível a própria prática delituosa — condição que se aplicaria apenas a um cadáver. Dessa forma, o dispositivo servia mais como uma barreira à absolvição dos doentes mentais do que como uma proteção jurídica, já que apenas aqueles com imbecilidade extrema poderiam ser excluídos da responsabilização. Além disso, o § 3º do art. 27 foi igualmente criticado por abranger situações episódicas e transitórias, como delírios febris, epilepsia e sonambulismo, ao passo que excluía casos de imbecilidade adquirida, permitindo que algumas pessoas com deficiência mental fossem penalmente imputáveis, contrariando o propósito de justiça e equidade no tratamento jurídico dos transtornos mentais (Vieira, 2018).

A partir de 1903, com o Decreto nº 1.132, institucionalizou-se no Brasil a proposta oficial de criação dos manicômios judiciários, determinando que os estados construíssem espaços próprios ou alas especiais para loucos criminosos em asilos públicos. (Junqueira, 2020). Foi conferido à Psiquiatria o poder de sequestro, permitindo-lhe, ao lado do Judiciário, determinar a internação compulsória de indivíduos, evidenciando uma dupla autoridade: de um lado, o Direito Penal com base na legalidade liberal; de outro, a Psiquiatria amparada no saber técnico-científico. Tal configuração não expressava um conflito, mas sim uma convergência de esforços na institucionalização da loucura criminalizada, culminando com o Decreto nº 1.132 que autorizava a criação dos manicômios judiciários — espaços híbridos entre hospital e prisão. Enquanto esses estabelecimentos não fossem construídos, previa-se o recolhimento dos loucos criminosos em alas especiais dos asilos públicos, reforçando a pretensão psiquiátrica de dominar o discurso e o controle sobre a loucura, inclusive a que se expressava em atos delitivos. Nesse contexto, o Hospício Nacional de Alienados abrigou a emblemática “Seção Lombroso”, precursora do Manicômio Judiciário inaugurado em 1921 no Rio de Janeiro, sob a direção de Heitor Carrilho (Nascimento, 2023).

Na década de 1920, buscou-se estabelecer um critério moderno de responsabilidade penal que unisse a legalidade às características individuais do agente — surgindo, assim,

previsões legais correcionalistas que exigiam a “apreciação da índole do preso” para aplicação de técnicas de regeneração, e consolidando a ideia de que a personalidade do delinquente, mais do que o fato praticado, deveria orientar a resposta penal; nesse contexto, ganhava força a influência da criminologia positivista, a qual, no Brasil, encontrou respaldo também no saber médico — sobretudo nas ideias de Heitor Carrilho, que atribuía o comportamento criminoso a uma “condição mórbida”, entendendo, por exemplo, a vadiagem como sintoma de esquizofrenia e associando a temibilidade à existência de uma “personalidade mórbida” (Junqueira, 2020).

#### **4.1.1.2 Consequências da presunção de periculosidade para populações marginalizadas**

A vinculação entre loucura e civilização, consolidada pelo alienismo nos séculos XVIII e XIX, revela uma mudança significativa na percepção da insanidade: se antes era compreendida como decadência e proximidade com a animalidade, passa a ser vista, no final do século XVIII, como perda da natureza própria do homem – uma alienação produzida pelo excesso de mediações que a civilização impõe. Nesse contexto, a loucura não mais simboliza apenas a ausência de razão, mas torna-se o avesso do progresso: um reflexo da ruptura entre o sujeito e sua essência. A teoria da degenerescência, formulada por Morel, aprofunda essa concepção ao descrever a loucura como um desvio patológico em relação ao tipo humano ideal, com causas multifatoriais (hereditariedade, intoxicação, meio social), mas sempre com desfecho hereditário, rumo à extinção da linhagem. Essa abordagem organicista aproxima a alienação mental da medicina tradicional, reforçando sua legitimação científica e sua função normativa (Machin; Mota, 2019).

A partir da segunda metade do século XIX, a racionalidade iluminista passou a ser acrescida pela influência da ciência natural, sobretudo com o advento da Escola Positivista, momento em que o Direito Penal — em plena ascensão do capitalismo industrial — encontrou na Medicina um novo fundamento legitimador, substituindo o ideal igualitário burguês pelo prestígio técnico do médico, que passou a desempenhar função essencial no controle social e na regulação do comportamento humano. Neste cenário, destacou-se o paradigma etiológico, sustentado por expoentes como Lombroso e Ferri, segundo o qual a causa do crime residiria em traços biopsicológicos do indivíduo, cujas evidências seriam obtidas mediante métodos de observação e experimentação científica aplicados sobre grupos criminosos e não criminosos, especialmente em prisões e hospitais psiquiátricos; daí emergiria a concepção de periculosidade, que passou a justificar a atuação do Direito Penal sobre indivíduos considerados

anormais, tidos como ameaças ontológicas à ordem social e à proteção dos bens jurídicos mais relevantes (Abreu; Veloso, 2020).

A periculosidade, entendida como ponto de confluência entre a Psiquiatria e o Direito, representa a interseção entre a estigmatização da loucura e a seletividade penal, atribuindo ao sujeito uma essência criminosa que justifica sua exclusão; nessa lógica, a medida de segurança se apresenta como um tratamento que, contraditoriamente, opera sob a estrutura de punição, legitimando a segregação prolongada do indivíduo rotulado como perigoso. Tal configuração evidencia um modelo de controle social que apaga o sujeito do convívio coletivo por meio de mecanismos de reclusão duradoura, conformando-se a padrões excludentes e estigmatizantes — uma dinâmica que se estrutura entre os polos da periculosidade criminal e da defesa social, e que revela-se uma herança lombrosiana inconciliável com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (Abreu; Veloso, 2020).

A afirmação de Franco da Rocha, em 1896, de que a loucura nos negros apresentaria sinais distintos por pertencerem a uma “raça inferior” mentalmente, revela o enraizamento das ideias racistas no discurso psiquiátrico da época, especialmente no contexto brasileiro, que, embora não tenha originado as teorias raciais, ofereceu solo fértil para sua difusão e naturalização — sendo descrito por pensadores europeus como um território de excentricidades e degeneração por sua composição mestiça. Nesse cenário, a psiquiatria se debruçou sobre a raça negra de forma ambígua: por um lado, ela era usada como exemplo para teorias de hereditariedade, inferioridade e degenerescência; por outro, era tratada com desinteresse, dada a suposta facilidade com que tais sujeitos poderiam ser encaixados em categorias já estabelecidas, o que contribuiu para a estigmatização racial travestida de saber científico (Machin; Mota, 2019).

Na prática discursiva do saber médico-psiquiátrico brasileiro, a noção de periculosidade já era amplamente incorporada antes mesmo de sua positivação formal, como demonstra o Decreto nº 14.831/1921 — que regulamentou o Manicômio Judiciário e autorizava a internação por “symptomas de loucura” com base na necessidade de observação especial ou tratamento, tendo como critério a segurança pública e a discricionariedade judicial; tal norma evidenciava a influência da psiquiatria sobre as práticas jurídicas, consolidando diagnósticos, categorias de delinquentes e critérios subjetivos de internação que reforçavam a centralidade do conceito de temibilidade — conceito este que já figurava nas decisões judiciais e se articulava com a lógica de controle policial vigente no Brasil antes mesmo da década de 1930 (Junqueira, 2020).

Desde o início do século XX, especialmente nos anos 1930, a psiquiatria brasileira voltou-se à análise da distribuição étnica das doenças mentais, ancorando-se em estatísticas

enviesadas que visavam reforçar estigmas raciais: a loucura na população negra era vinculada à incidência de epilepsia, alcoolismo e sífilis, sendo esta última atribuída à liberdade pós-abolição, como se o regime livre tivesse “autorizado” o prazer para o qual os negros já teriam uma suposta propensão. A psiquiatria organicista, nesse contexto, não se preocupava com os determinantes sociais da saúde, mas reafirmava uma ideia de herança degenerativa e de inferioridade psíquica do negro, associando-a à decadência moral e sexual. Os dados estatísticos, desprovidos de análise crítica, serviam como prova da tendência hereditária às moléstias, reforçando o imaginário racializado da loucura e da doença, e até mesmo a paralisia era interpretada como decorrente da civilização moderna e ligada à sífilis, sendo sua frequência entre os negros comparada à dos afro-americanos, num esforço de consolidar a narrativa de degenerescência racial (Machin; Mota, 2019).

O trabalho de Florestan Fernandes, publicado em 1964, é um marco na sociologia brasileira ao revelar, com base em dados coletados desde os anos 1950, a persistência do racismo estrutural na sociedade nacional. Embora o autor dedique apenas o primeiro capítulo à análise do período imediatamente posterior à abolição, sua justificativa reside na compreensão de que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não poderia ocorrer de modo simultâneo nos âmbitos econômico, político, social e cultural. Nesse sentido, as representações estigmatizantes construídas no regime escravista teriam sido mantidas, impedindo alterações efetivas nas condições de vida da população negra. O saber psiquiátrico, por sua vez, corrobora essa marginalização ao eleger a herança da escravidão como causa das moléstias diagnosticadas nos negros, reforçando discursos de degenerescência e inferioridade biológica que justificavam, sob o manto científico, a exclusão e a patologização racial (Machin; Mota, 2019).

Embora o conceito de periculosidade não tenha se restringido à análise do criminoso louco, sendo igualmente aplicado à avaliação da personalidade dos imputáveis, dois casos emblemáticos na década de 1920 — Preto do Amaral e Febrônio Índio do Brasil — marcaram profundamente a dogmática penal brasileira, pois seus crimes mobilizaram intensamente o campo jurídico e médico, exigindo da psiquiatria respostas capazes de conferir inteligibilidade aos atos praticados, o que acabou por consolidar o debate sobre a necessidade de medidas de segurança como forma de sanção diferenciada para indivíduos considerados anormais ou perigosos (Junqueira, 2020).

Na década de 1920, dois casos emblemáticos ilustram o uso da periculosidade como instrumento jurídico e médico para justificar a segregação de indivíduos considerados anormais: José Augusto do Amaral, racializado como negro e acusado, sem julgamento, de homicídios e necrofilia, foi retratado como um “monstro hereditário”, cuja suposta loucura

estaria inscrita em seu corpo — morrendo na prisão, sem condenação formal; já Febrônio Índio do Brasil, mulato e autor de um livro de profecias, foi acusado de crimes sexuais e assassinatos, tendo sua “loucura moral” atribuída à miscigenação e à homossexualidade, sendo internado no recém-criado manicômio judiciário, que passou a simbolizar institucionalmente a união entre saber psiquiátrico, racismo científico e repressão penal (Junqueira, 2020).

Em ambos os casos, nota-se que a miscigenação foi elemento central na descrição da chamada loucura moral; Febrônio, por exemplo, tornou-se o paciente 0001 do recém-inaugurado manicômio judiciário em 1921 — antes mesmo da transferência dos internos da Seção Lombroso —, sendo sua periculosidade confirmada por perícia médica, o que, assim como no caso de Amaral, garantiu a institucionalização indefinida de sujeitos racializados como negros ou mestiços, marcando a articulação entre racismo científico, psiquiatria forense e sistema penal (Junqueira, 2020).

Os prontuários médicos de negros internados nos hospitais psiquiátricos eram marcadamente lacunares, frequentemente limitando-se a dados básicos e às datas de entrada e falecimento, sendo os registros clínicos seletivos e voltados apenas aos aspectos previamente associados à loucura racializada, como hereditariedade e degenerescência física. Esses prontuários priorizavam informações que reforçavam o vínculo entre a loucura e características tidas como degenerativas, como consanguinidade, sífilis, desajustes familiares e anomalias físicas, revelando um olhar médico que já partia de uma hipótese racializada para então “confirmá-la” nos corpos negros. Nesse contexto, a escola alienista oscilava entre uma nosografia organicista e uma moral-social, mas se inclinava à segunda para obter legitimidade como ciência médica, conforme aponta Castel, sendo sua função mais ligada à normatização de condutas desviantes do que à cura efetiva de um sofrimento orgânico ou psíquico (Machin; Mota, 2019).

O funcionamento das medidas de segurança remonta ao direito penal de autor, no qual os indivíduos não são sancionados pelo que fazem, mas pelo que são — classificados como doentes mentais perigosos, considerados incapazes de autodeterminação, e, por isso, submetidos a intervenções jurídico-terapêuticas que não necessariamente se mostram menos gravosas que a pena; nesse modelo, o sujeito é absolvido pela sua condição, mas ao mesmo tempo punido por ela. Tal lógica se ancora na periculosidade, um juízo que se afirma como certeza sobre um risco futuro, embora baseado em parâmetros abstratos e imprecisos de normalidade, o que leva a críticas acerca da inadequação conceitual da medida de segurança e à indicação da ausência de justificação racional, comprometendo a legitimidade de sua aplicação dentro de um Estado Democrático de Direito (Abreu; Veloso, 2020).

#### **4.1.2 As medidas de segurança no Código Penal atual**

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.209/1984, o sistema penal brasileiro abandonou o modelo do duplo binário e adotou o sistema vicariante, pelo qual não mais se aplicam medidas de segurança aos imputáveis, limitando-se a sanção penal à pena. A reforma foi motivada pela constatação de que o antigo regime duplicava a punição sob a forma de prolongamento da pena. Ainda assim, se sobrevier doença mental durante a execução da pena, poderá haver sua conversão em medida de segurança, conforme o art. 183 da LEP. A responsabilização penal do semi-imputável permanece dependente de avaliação psiquiátrica no incidente de insanidade mental, disciplinado pelos arts. 149 a 153 do CPP (Nascimento, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro exige, para a aplicação da medida de segurança, a ocorrência de um fato típico e ilícito (injusto penal), aliado à presença da periculosidade ou perigosidade do agente, sendo esse segundo critério interpretado por alguns como o verdadeiro fundamento da medida, enquanto outros apontam para a inimputabilidade como pressuposto. Nos termos do art. 26, caput, do Código Penal, considera-se inimputável aquele que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar segundo esse entendimento. Assim, a legislação nacional estabelece que tais condições psíquicas excluem a culpabilidade e, por isso, impedem a imposição de pena — não se fala, portanto, em pena propriamente dita, mas em medida de segurança aplicada diante da prática de um injusto penal (Vieira, 2018).

O art. 96 do Código Penal prevê duas espécies de medidas de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na ausência deste, em outro estabelecimento adequado; e a sujeição a tratamento ambulatorial. Já o art. 97, por sua vez, determina que, se o agente for inimputável, o juiz deverá impor a medida de internação, salvo nos casos em que o crime seja punido com detenção, hipótese em que poderá optar pelo tratamento ambulatorial. Embora a absolvição penal seja formal, o Estado impõe ao doente mental uma sanção baseada na noção de periculosidade, perpetuando a lógica de contenção sob prazo indeterminado até que se declare a cessação dessa condição, lógica que é apontada como inconstitucional por violar o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade, especialmente porque o conceito de “persistência da periculosidade” não possui definição normativa, permitindo discricionariedade excessiva ao intérprete (Vieira, 2018).

Com a Reforma Penal de 1984, o artigo 78 do Código Penal — que estabelecia as categorias de indivíduos perigosos — foi expressamente revogado, sem que outra norma viesse

a definir de forma precisa o conceito de periculosidade; ainda assim, a aplicação das medidas de segurança permaneceu atrelada à verificação dessa noção vaga e indefinida. O ordenamento passou a exigir a aferição de um critério jurídico indeterminado, sustentado por construções doutrinárias e práticas forenses historicamente alinhadas à psiquiatria positivista; tal contradição evidencia uma lacuna normativa relevante, que compromete a legalidade estrita — princípio fundamental do direito penal (Nascimento, 2023).

O Código Penal, embora tenha fixado limites mínimo e máximo para a cominação das penas, admite que as medidas de segurança aplicadas ao louco infrator tenham prazo indeterminado, condicionando sua duração à cessação da periculosidade, conforme os §§ 1º e 2º do art. 97. Findo o prazo mínimo, de um a três anos, será necessário realizar o Exame de Verificação de Cessação da Periculosidade (EVCP), baseado em laudo psiquiátrico que, mesmo sem contar com uma definição legal ou médica precisa do que seja periculosidade, deverá avaliar a probabilidade de reincidência delitiva. Essa avaliação pode incluir, além de critérios clínicos, o uso de instrumentos padronizados de risco que, embora subsidiem a análise, não se confundem com a finalidade do exame, que é declarar ou não a cessação da periculosidade (Nascimento, 2023).

A cessação da periculosidade, ainda que exigida pela lei penal para a liberação do inimputável, é considerada impraticável tanto do ponto de vista jurídico quanto médico. O Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade (EVCP) demanda do psiquiatra uma resposta dicotômica – sim ou não –, embora o alcance real da perícia limite-se à estimativa probabilística da reincidência, já que fatores ambientais e contextuais fogem ao controle do perito. Trata-se, portanto, de uma exigência incompatível com o direito penal do fato e com a ausência de definição legal de periculosidade – o que, aliado à ausência de critérios técnicos claros, torna o EVCP um procedimento incerto e ineficaz para fundamentar a manutenção de uma medida de segurança (Nascimento, 2023).

Foucault (2010) observa que os exames psiquiátricos em matéria penal possuem peculiaridades que os tornam instrumentos de poder, uma vez que deles decorre, direta ou indiretamente, a decisão judicial sobre a liberdade ou detenção de um indivíduo — especialmente nos casos em que se avalia a cessação da periculosidade. Por funcionarem como discursos com estatuto científico, proferidos por especialistas no interior de instituições legitimadas, tais exames acabam assumindo um caráter de verdade, fazendo com que os peritos muitas vezes atuem como verdadeiros juízes, já que suas conclusões costumam ser reiteradas nas sentenças. Assim, o exame psiquiátrico torna-se uma ferramenta de diagnóstico do perigo e, segundo Foucault, também do medo, pois é nesse ponto que o discurso médico se entrelaça

ao jurídico, legitimando o controle institucional sobre os corpos sob o pretexto da proteção social.

A determinação da duração das medidas de segurança está diretamente atrelada à formulação de um juízo de prognose, que carrega consigo um elevado teor normativo, pois é a partir da avaliação da periculosidade do agente que se legitima tanto a imposição quanto a continuidade da medida. Dado que a periculosidade se presume apenas enquanto não afastada por exame pericial, sua confirmação ou não passa a reger o tempo da intervenção penal, atribuindo ao laudo médico um peso decisivo. Assim, embora a lei atribua ao juiz a palavra final, na prática, é o parecer do perito que determina a permanência ou a desinternação do indivíduo, visto que raramente o magistrado se contrapõe à avaliação técnica apresentada. Dessa forma, a norma jurídica acaba por ser, na maioria dos casos, interpretada e aplicada segundo os parâmetros definidos nos exames psiquiátricos, que se convertem em critérios praticamente absolutos de manutenção da medida (Vieira, 2018).

A avaliação da periculosidade, critério central para imposição e manutenção das medidas de segurança, impacta diretamente a liberdade do indivíduo, configurando um juízo de prognose que, embora normativamente orientado, envolve uma previsão de risco cuja natureza é incerta, pois não se pode afirmar com segurança se o internado voltaria a cometer um ilícito se estivesse em liberdade. A doutrina ressalta que todos os prognósticos são decisões de risco e que, portanto, não se pode julgá-los como certos ou errados, mas apenas razoáveis ou não, conforme os dados disponíveis à época da avaliação. Diante disso, revela-se indispensável a existência de critérios prévios e objetivos para aferição da razoabilidade da prognose, sob pena de configurar mera previsão arbitrária, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e violadora de direitos fundamentais, como o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana (Vieira, 2018).

#### **4.1.2.1 A Lei nº 10.216/01 e a Reforma Psiquiátrica no Brasil**

A partir do momento em que o sujeito tido como louco comete um crime, o estigma do ato praticado opera sua completa despersonalização — a identidade singular cede lugar à rotulagem criminal, e ele passa a ser, exclusivamente, o que seu delito representa: perigo. Esse processo, é regido pelo “primado das hipóteses sobre os fatos” — constrói-se uma narrativa hipotética sobre a relação entre loucura, crime e periculosidade, a qual será retroativamente preenchida com dados e comportamentos pretéritos que validem tal conexão causal; assim, a violência praticada não apenas confirma, como se transforma na própria essência do sujeito, e

sua penalização, sob a roupagem de tratamento, dirige-se ao futuro, marcando sua entrada em um espaço de reclusão manicomial do qual, muitas vezes, só sairá após a morte (Weigert, 2015).

A reforma psiquiátrica, embora frequentemente entendida como mera substituição dos hospitais psiquiátricos por serviços abertos, representa, em verdade, uma reestruturação profunda dos saberes, práticas e instituições que historicamente sustentaram o isolamento e a violência contra pessoas com transtornos mentais — implicando uma crítica à estrutura epistemológica, jurídica e social da psiquiatria tradicional. Influenciada pelas propostas da Antipsiquiatria e da Psiquiatria Democrática, especialmente na Inglaterra e na Itália, a reforma brasileira culminou na Lei 10.216/2001, fruto de uma intensa mobilização antimanicomial, que pode — e deve — servir de base para a revisão do uso das medidas de segurança, ainda marcadas por estigmas e lógicas manicomiais (Nascimento, 2023).

A Antipsiquiatria, movimento inaugurado por David Cooper, propôs uma ruptura com os fundamentos da psiquiatria tradicional, crítica à sua base hospitalocêntrica e à pretensa neutralidade científica que sustentava discursos patologizantes e excludentes — a loucura, para os antipsiquiatras, não deveria ser interpretada como uma mera enfermidade biologicamente detectável, mas como uma experiência atravessada por relações sociais, culturais e políticas. Nesse contexto, a crítica se estende à criminologia positivista e à própria noção de periculosidade, pois assim como não há o “criminoso nato”, também não existe o “louco nato”, sendo ambas figuras construídas a partir de juízos morais da sociedade sobre o que ela define como desviante (Nascimento, 2023).

Ainda que Erving Goffman não seja filiado à Antipsiquiatria, seus estudos sobre as instituições totais e os processos de estigmatização guardam estreita afinidade com os pressupostos críticos desse movimento — particularmente, ao identificar nas instituições psiquiátricas e penais dispositivos de rotulagem e produção de identidades degradadas. Inspirada por essa abordagem, a teoria da Reação Social aponta que o sistema penal, ao invés de neutralizar condutas desviantes, funciona como potente produtor de estigmas; o contato do sujeito com as agências de controle — polícia, Ministério Público, Judiciário — desencadeia uma “cerimônia degradante”, cujo ápice se dá com a institucionalização, momento em que o indivíduo assume, social e subjetivamente, o rótulo de “criminoso”. Tais críticas, alinhadas à proposta antipsiquiátrica, convergem na recusa da concepção de doença mental como entidade natural e, por consequência, rejeitam a ideia de terapêutica nos moldes tradicionais — o sintoma não seria uma patologia a ser eliminada, mas uma expressão a ser vivida, protegida e elaborada, inclusive contra os próprios dispositivos médicos que a pretendem “curar” (Weigert, 2015).

Na década de 1960, a Psiquiatria Democrática Italiana (PDI), liderada por Franco Basaglia, iniciou um processo de ruptura com os saberes tradicionais da psiquiatria, não apenas pela desativação dos manicômios, mas pela crítica estrutural aos fundamentos científicos, sociais, jurídicos e legislativos que sustentavam o modelo manicomial — a proposta basagliana não visava apenas encerrar o hospital como espaço físico, mas abolir os saberes que legitimam a segregação. A partir de experiências nas cidades de Gorizia e Trieste, Basaglia inspirou reformas internacionais, incluindo a brasileira, e influenciou diretamente a elaboração da Lei nº 10.216/2001, que reflete a rejeição ao paradigma da exclusão e da patologização da diferença (Nascimento, 2023).

A Psiquiatria Democrática Italiana rompe com a lógica da Psiquiatria tradicional ao reconhecer no paciente um sujeito — e não um objeto — dotado de autonomia, que deve ser tratado no seio da sociedade e não isolado em instituições fechadas; essa mudança de perspectiva, promovida por Basaglia, denuncia o caráter duplamente excludente da loucura, institucionalizada pela ciência e afastada pelo corpo social. Ao denunciar a ineficácia e o simbolismo segregador dos manicômios, localizados fora do tecido urbano como verdadeiros dispositivos de exclusão, Basaglia influenciou decisivamente a promulgação da Lei nº 180/1978 na Itália e, posteriormente, a Lei nº 10.216/2001 no Brasil, ainda não plenamente aplicada aos manicômios judiciários — os quais continuam reproduzindo uma lógica de tutela perpétua semelhante à das prisões criticadas pela Criminologia Crítica (Nascimento, 2023).

Apesar de a doutrina penal majoritária seguir alheia aos reflexos da luta antimanicomial, o movimento por práticas alternativas ao modelo de segregação manicomial produziu efeitos normativos significativos após a consolidação da Lei nº 10.216/2001. Uma década após sua promulgação, começaram a surgir diretrizes voltadas à compatibilização da política de saúde mental com a execução das medidas de segurança. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 113/2010, estabeleceu que a execução da medida de segurança deveria observar os princípios da Lei nº 10.216/2001. Na mesma direção, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução nº 4/2010, recomendou a adoção de uma abordagem antimanicomial para essas medidas, priorizando serviços substitutivos, o atendimento individualizado e a inserção social, com ênfase na não utilização de manicômios judiciários. Essas normativas reforçam o compromisso institucional com uma nova racionalidade penal e sanitária, pautada pela dignidade da pessoa humana e pelo cuidado em liberdade (Junqueira, 2020).

Os direitos das pessoas com sofrimento psíquico encontram previsão legal, especialmente no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.216/2001, que impõe o dever de

informar ao paciente, seus familiares ou responsáveis os direitos garantidos durante o atendimento em saúde mental; destaca-se, entre esses, o direito ao tratamento preferencial em serviços comunitários, conforme o inciso IX, o que torna a internação uma medida excepcional, limitada a situações de crise e mediante indicação médica. A reinserção social é reconhecida como inviável em condições de isolamento, razão pela qual o art. 4º da mesma lei veda internações com características asilares — entendidas como aquelas em que o paciente rompe vínculos sociais e mantém relações apenas no interior da instituição, residindo ali de forma prolongada ou permanente. Apesar disso, a lei não determina expressamente o fechamento dos hospitais psiquiátricos, afastando-se da proposta original do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Paulo Delgado (Nascimento, 2023).

A promulgação da Lei nº 10.216/2001 resultou em expressiva mudança no modelo de atenção à saúde mental no Brasil, provocando o fechamento progressivo dos hospitais psiquiátricos públicos e a criação de substitutivos territoriais, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) — serviços abertos e comunitários voltados ao acolhimento de pessoas com sofrimento psíquico, transtornos mentais e dependência de substâncias psicoativas. Tais centros atuam na crise e na reabilitação psicossocial por meio de equipes multiprofissionais que oferecem psicoterapia, psiquiatria, oficinas terapêuticas, medicação assistida, atendimentos familiares e domiciliares. Posteriormente, com a edição da Portaria GM/MS nº 3.088/2011, institucionalizou-se a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), consolidando novos espaços e diretrizes de acompanhamento às pessoas com transtornos mentais e dependência química, fortalecendo o paradigma do cuidado em liberdade e da desinstitucionalização (Nascimento, 2023).

A Lei nº 10.216/2001 não fez qualquer distinção entre os usuários do sistema de saúde mental, o que implica reconhecer que também os portadores de sofrimento psíquico que cometeram crimes estão sob sua proteção; com isso, os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal que tratam das medidas de segurança devem ser reinterpretados à luz da reforma psiquiátrica. A ausência de previsão expressa de revogação desses dispositivos não impede sua revogação tácita, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da LINDB, uma vez que se mostram materialmente incompatíveis com o novo modelo assistencial que busca superar a lógica manicomial e reinserir o sujeito em seu meio. A indeterminação do prazo das medidas de segurança, a exigência de laudos de periculosidade e a escolha do regime com base no tipo de pena — e não na necessidade terapêutica — são elementos que se contrapõem frontalmente aos princípios da dignidade, da liberdade assistida e do cuidado territorializado previstos na Lei da Reforma Psiquiátrica (Nascimento, 2023).

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprofundou o compromisso com a política antimanicomial ao editar a Resolução nº 35/2011, reforçando que a execução das medidas de segurança deve ocorrer sem afastamento do indivíduo de seu meio social e, nos casos em que haja dependência institucional, com foco na promoção da reinserção. Essa diretriz reafirma que a internação, quando necessária, deve ocorrer na rede de saúde pública, e não em manicômios. Em 2014, esse entendimento ganhou ainda mais força normativa com a edição da Portaria Interministerial pelos Ministérios da Saúde e da Justiça, que consolidou, no âmbito do Executivo, a exigência de que o cumprimento das medidas de segurança observe os princípios da Lei nº 10.216/2001, assegurando o cuidado em liberdade e a utilização de serviços substitutivos em meio aberto como regra (Junqueira, 2020).

Além da Portaria Interministerial de 2014, o Ministério da Saúde também editou, naquele mesmo ano, as Portarias nº 94 e nº 95, que tratam especificamente da atenção aos chamados “loucos infratores”. Essas normativas instituíram as Equipes de Avaliação e Acompanhamento (EAP), responsáveis por monitorar e orientar o tratamento dessas pessoas em liberdade — o que viabilizou a implementação de programas semelhantes ao PAILI (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator) em outros Estados, como Piauí, Pará, Pernambuco e Maranhão. Embora tais portarias não tenham força vinculante sobre o Judiciário, elas consolidam a diretriz político-institucional de que o cuidado em liberdade, por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), deve ser a regra na execução das medidas de segurança. Ressalte-se que essa orientação não nasceu da dogmática penal ou da jurisprudência, mas sim da atuação do campo da saúde mental, reafirmando a centralidade do cuidado e da reinserção social sobre a lógica punitiva (Junqueira, 2020).

#### **4.1.2.2 A Resolução n. 487 de 2023 do CNJ**

A Resolução CNJ nº 487/2023, assinada pela Ministra Rosa Weber, marca o efetivo início da aplicação da Lei nº 10.216/2001 no sistema de justiça criminal, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. A norma estabelece diretrizes para a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e regulamenta a execução das medidas de segurança. Entre seus principais pontos estão: a priorização do tratamento ambulatorial (art. 12), a vedação de internação em unidades prisionais e instituições asilares (arts. 13 e 14), a exigência de avaliação biopsicossocial (art. 11), o tratamento em saúde mental durante a execução da pena (art. 15), e a desinstitucionalização dos Hospitais de Custódia em até seis meses (arts. 16 a 18), promovendo a substituição das medidas de segurança por tratamento em liberdade (Santos, 2023).

A promulgação da Resolução nº 487/2023 do CNJ representa um marco simbólico na trajetória de resistência ao modelo manicomial, especialmente no que tange à responsabilização do Estado e de seus operadores pelos danos históricos causados pela sistemática violação de direitos nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Durante mais de duas décadas, desde a entrada em vigor da Lei 10.216/2001, persistiu-se em negar sua efetividade, resultando na perpetuação de ambientes asilares marcados por tortura psíquica, agressões físicas, solidão, morte e absoluto desamparo terapêutico. Essa barbárie institucional, travestida de tratamento, foi legitimada por uma estrutura de poder que envolveu agentes do Judiciário, do Ministério Público, da saúde mental e da defesa técnica. A Resolução inaugura, assim, uma nova fase de enfrentamento dessa realidade, mas não encerra o ciclo de violações, sendo imprescindível a continuidade da mobilização social e do engajamento estatal para a superação das práticas que ainda hoje reproduzem a lógica manicomial sob outras formas (Lima; Taporosky Filho, 2024).

A Resolução CNJ nº 487/2023 possui grande relevância jurídica ao redefinir a pessoa submetida ao tratamento como sujeito de direitos garantidos pela Lei nº 10.216/2001, abrangendo todos os portadores de transtorno mental ou deficiência psicossocial, em qualquer etapa do processo penal, mesmo sem laudo médico-legal ou medida de segurança em curso (art. 2º). A resolução moderniza as nomenclaturas jurídicas e científicas, substituindo “doença mental” por “transtorno mental” e “perturbação da saúde mental” por “deficiência psicossocial”. O art. 3º institui princípios que priorizam a política antimanicomial e a reabilitação por meio da inclusão social, da reconstrução de vínculos e da promoção de direitos como saúde, renda e trabalho, vedando tratamentos em ambientes asilares e práticas invasivas ou desproporcionais. Em síntese, a resolução reconhece que tais direitos não são compatíveis com a lógica da prisão processual (Santos, 2023).

Com a implementação da Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, consolida-se um novo paradigma voltado à promoção da saúde mental e à garantia dos direitos fundamentais de pessoas com transtornos mentais ou deficiências psicossociais submetidas ao sistema de justiça. A política visa romper com práticas manicomiais ainda vigentes, propondo a desinstitucionalização e a reintegração social desses indivíduos, priorizando a escuta qualificada, o tratamento em liberdade e o acolhimento em serviços substitutivos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. Dentre os avanços, destacam-se as diretrizes aplicáveis às audiências de custódia (art. 4º), à prisão preventiva (arts. 9º e 10) e à aplicação da medida de segurança (art. 12), devendo a escolha do regime de tratamento considerar a avaliação biopsicossocial, os exames psiquiátricos e os pareceres das equipes multiprofissionais, os quais se tornam elementos centrais para decisões

mais humanizadas e condizentes com os princípios constitucionais (Lima; Taporosky Filho, 2024).

O art. 12 da Resolução CNJ nº 487/2023 prioriza o tratamento ambulatorial para pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial, reservando a internação a casos excepcionais, desde que indicada por equipe de saúde. A internação deve ocorrer em hospital geral ou local de saúde referenciado, sendo vedada em unidades prisionais ou instituições asilares, como os HCTPs (Lima; Taporosky Filho, 2024). A Resolução, ainda, estabelece que a responsabilidade estatal pela política de saúde mental impõe três regras fundamentais à internação psiquiátrica: deve haver a insuficiência comprovada de recursos extra-hospitalares (art. 4º); é vedada a internação de pessoas com transtorno mental em instituições asilares, como os HCTPs (art. 4º, § 3º); e toda internação exige laudo médico circunstanciado, com justificativa clínica (art. 6º). A norma também reafirma que a internação deve ter finalidade exclusivamente terapêutica, requer avaliação por equipe multiprofissional e reforça a proibição expressa de custódia em instituições de caráter asilar (art. 3º, VIII) (Santos, 2023).

A medida de segurança de internação deve ser exceção, prevalecendo o tratamento ambulatorial como regra, conforme o princípio central da política antimanicomial (art. 13). A internação só será admitida se estiver alinhada ao projeto terapêutico singular, for imprescindível à saúde do indivíduo e prescrita por equipe da RAPS. Deve ocorrer exclusivamente em leito de saúde mental de hospital geral ou em local referenciado por CAPS, sendo vedada sua realização em unidades prisionais, enfermarias de presídio ou instituições asilares como os HCTPs. A cessação da internação ocorre quando comprovada sua desnecessidade por equipe multiprofissional, com posterior acompanhamento em liberdade, e toda a condução judicial deve ser feita em diálogo com equipes biopsicossociais, visando sempre à desinstitucionalização progressiva. Além disso, o paciente internado tem assegurados direitos como o contato com sua rede social, participação em atividades externas e acesso ao trabalho, livre de barreiras administrativas (Santos, 2023).

#### **4.2 Posicionamento doutrinário e jurisprudência acerca das medidas de segurança**

A doutrina penal diverge quanto à finalidade das medidas de segurança: Rogério Greco as define como “providência legal curativa”; Damásio Jesus sustenta seu caráter curativo e preventivo; Bitencourt (2012) adiciona o aspecto repressivo; e Juarez Cirino, enfatiza seu fim metodológico — prevenir delitos futuros por meio da noção de periculosidade. É justamente essa tentativa de prever comportamentos que fundamenta a crise das medidas de segurança, uma vez que, como pontua Santos, inexistente método científico capaz de antever o

comportamento humano, tampouco evidência de que tais medidas convertam condutas antissociais em socialmente ajustadas. Na classificação, Damásio e Bitencourt distinguem entre internação (detentiva) e tratamento ambulatorial (restritiva), enquanto Cirino as nomeia como medidas estacionárias e ambulantes. A escolha pela internação, segundo Damásio, depende da pena abstratamente cominada ao crime, sendo desaconselhada para infrações de bagatela, dada sua equiparação à reclusão — já que, na prática, a gravidade do delito orienta a aplicação, e não a condição clínica do sujeito (Junqueira, 2020).

Embora o Código Penal reformado em 1984 insista em atribuir caráter preventivo às medidas de segurança – ao vinculá-las à execução em estabelecimentos de tratamento como o Hospital de Custódia ou em regime ambulatorial –, diversos autores e os próprios Tribunais Superiores reconhecem seu evidente conteúdo sancionatório. Isso porque, na prática, tais medidas não apenas podem ser mais gravosas que a pena, em razão das condições precárias dos manicômios judiciários, como também pode perdurar por tempo superior ao da pena privativa de liberdade correspondente, a depender da persistência da suposta periculosidade. Conforme destaca Bruno de Moraes Ribeiro, a própria legislação penal contém indícios da natureza sancionatória das medidas, ao prever, por exemplo, a detração do tempo de prisão provisória, a substituição da pena por medida de segurança no caso dos semi-imputáveis e a extinção da medida quando extinta a punibilidade (Nascimento, 2023).

Em sentido contrário à compreensão das medidas de segurança como sanções penais, destaca-se a posição do jurista Luigi Ferrajoli, que as define como atos administrativos, expressão do poder de polícia do Estado-Juiz – o que justificaria sua aplicação discricionária e sua eventual revogabilidade. A controvérsia sobre a natureza jurídica dessas medidas tem gerado debates doutrinários constantes e ocasionado até mesmo mudanças de entendimento, como se verifica na trajetória do professor Mesquita Júnior, que inicialmente as classificava como sanções penais, mas, em edições posteriores de sua obra, passou a reconhecê-las como medidas administrativas, vinculadas à função policial do Estado (Nascimento, 2023).

Contudo, Greco defende que a escolha entre internação ou tratamento ambulatorial deve considerar prioritariamente a situação concreta do agente — independentemente do critério formal previsto no art. 97 do Código Penal —, segundo o qual a medida de segurança detentiva corresponderia à pena de reclusão e a ambulatorial à de detenção; já Juarez Cirino, embora não fundamente sua análise na necessidade do sujeito, mantém a vinculação legal entre tratamento ambulatorial e crimes puníveis com detenção; Bitencourt, por sua vez, admite esse critério legal, mas o complementa com elementos extralegais, como as condições pessoais do agente —

revelando, assim, divergência doutrinária quanto à finalidade, aos fundamentos e aos critérios de aplicação das medidas de segurança (Junqueira, 2020).

A interpretação literal do art. 97 do Código Penal, que vinculava a modalidade da medida de segurança ao tipo de pena abstratamente prevista — reclusão exigindo internação, detenção admitindo tratamento ambulatorial — foi por muito tempo adotada por tribunais brasileiros e acolhida por órgãos do STJ. Contudo, em 2019, a Terceira Seção do STJ uniformizou o entendimento, reconhecendo que o juiz, ao proferir sentença absolutória imprópria, pode escolher entre internação e tratamento ambulatorial com base nos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Ainda assim, o critério da periculosidade permanece central na tomada de decisão, sendo a medida escolhida não pela condição clínica do sujeito, mas por um juízo de risco — que segue ancorado na lógica higienista e punitivista da psiquiatria forense, mantendo o manicômio judiciário como referência de contenção social (Nascimento, 2023).

A periculosidade consiste em um estado subjetivo e relativamente duradouro de antissociabilidade — um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade — que expressa o potencial de reincidência delitiva; Damásio, por sua vez, reforça que tal conceito está vinculado à probabilidade de delinquir e dialoga com os fatores da Sociologia Criminal de Ferri, distinguindo fatores internos (como personalidade e condições físicas) e externos (como ambiente familiar e social), além dos sintomas, que seriam os antecedentes criminais, civis ou administrativos, e as circunstâncias da infração — modo, tempo, lugar e consequências; José Frederico Marques complementa essa visão ao apontar que certos elementos, como o caráter e as condições de vida, atuam simultaneamente como fatores e sintomas, sendo, portanto, reveladores do grau de periculosidade social do agente (Junqueira, 2020).

Para Damásio, a periculosidade é presumida nos casos de inimputabilidade (art. 97 do CP) e real nos casos de semi-imputabilidade, quando comprovada a necessidade de tratamento; Juarez Cirino, embora critique o conceito por seu caráter prognóstico psiquiátrico, alinhando-se à antipsiquiatria, reconhece que a periculosidade pode derivar de presunção legal (arts. 26 e 97) ou de decisão judicial (art. 26, § único, e 98), o que, de modo geral, corresponde às categorias doutrinárias anteriores — mesmo que o Código Penal atual não mencione expressamente tal presunção, como fazia o artigo 78 do código anterior —, restando essa noção como construção doutrinária com aplicação recorrente nas sentenças contemporâneas (Junqueira, 2020).

Os doutrinadores afirmam que a periculosidade é aferida por laudo médico, nos termos da legislação penal vigente; parte da doutrina, contudo, contesta a viabilidade técnica desse

diagnóstico como prognóstico de criminalidade futura, questionando inclusive a competência psiquiátrica para tal previsão — ainda assim, o Código Penal determina que a medida de segurança perdure por tempo indeterminado, cessando apenas quando constatada a cessação da periculosidade, conforme defende Greco, ao sustentar que ela deve durar “enquanto houver necessidade do tratamento”; nesse contexto, vários autores alertam para o risco de inconstitucionalidade da medida perpétua, propondo como limite máximo o tempo da pena abstratamente cominada, a fim de compatibilizar a sanção com a vedação constitucional à pena de caráter perpétuo (Junqueira, 2020).

Em 2005, no julgamento do Habeas Corpus 84.219-4-SP, a Primeira Turma do STF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, consolidou o entendimento de que as medidas de segurança possuem natureza penal, ao lado das penas privativas de liberdade – razão pela qual sua duração não poderia exceder o limite máximo de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal, então vigente. O fundamento foi a vedação constitucional à imposição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, alínea “b”, da CF/88), o que evidencia que, mesmo tendo natureza terapêutica declarada, as medidas de segurança se submetem às garantias penais constitucionais. Apesar disso, a interpretação conferida por alguns tribunais estaduais acabou legitimando a imposição de internações com duração de até 30 anos, perpetuando a privação de liberdade de inimputáveis – ainda que o STF tenha apenas afirmado que a medida não poderia exceder a pena cominada ao delito praticado (Nascimento, 2023).

A natureza penal e retributiva das medidas de segurança foi reconhecida de forma mais clara a partir de 2015, quando o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 527, estabelecendo que a duração da medida não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Essa pacificação jurisprudencial conferiu maior previsibilidade à execução dessas sanções, antes marcadas pela indefinição temporal. Em 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao admitir a possibilidade de concessão de indulto presidencial a pessoas submetidas a medidas de segurança, afastando a tese de que se trataria de ato meramente administrativo e confirmando sua inserção no rol das sanções penais (Nascimento, 2023).

Segundo o artigo 175 da Lei de Execução Penal, após transcorrido o prazo mínimo de internação, deve-se analisar as condições pessoais do agente para aferir a persistência ou cessação da periculosidade, com base em relatório que contenha laudo psiquiátrico — mas, conforme os artigos 176 e 177, essa avaliação pode ser requerida a qualquer tempo, não sendo necessário aguardar o prazo mínimo. Esse procedimento exige a escuta do Ministério Público e da defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa ainda na fase de execução, sendo a

decisão judicial posterior às diligências. Embora haja uma leitura mais garantista da medida de segurança como tratamento e não como pena, Greco ainda reproduz a lógica do risco, afirmando que o paciente não pode ser liberado se houver risco de que, sem tratamento, volte a ser perigoso para si ou para os outros; o discurso jurídico, assim, permanece amparado na ideia de “mal” e “perigo”, mesmo quando revestido de linguagem terapêutica (Junqueira, 2020).

O § 3º do art. 97 do Código Penal prevê a possibilidade de liberação condicional da medida de segurança, caracterizada, segundo Greco, como a substituição da internação por tratamento ambulatorial ou até mesmo a liberação plena do sujeito por cura do “mal que o afligia” — ainda que a doutrina, mesmo ao tentar ser crítica, frequentemente reproduza a lógica da periculosidade. Essa liberação, além de condicionada a requisitos fixados pelo juiz com base no art. 178 da LEP, é provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo e o regime anterior de tratamento restabelecido, em analogia à regressão de regime penal. A revogação, conforme o § 4º do art. 97, não exige a prática de novo crime, bastando a constatação judicial de um “fato indicativo de periculosidade”, conceito amplo que permite, por exemplo, a reinternação motivada pela simples recusa ao tratamento — ponto este contestado por Bitencourt, para quem o descumprimento de condições não deveria, por si só, autorizar a revogação da medida (Junqueira, 2020).

A doutrina majoritária denomina de *sentença absolutória imprópria* aquela que, embora tecnicamente absolva o réu por inimputabilidade (art. 26 do CP), impõe a ele uma medida de segurança — o que torna “imprópria” a qualificação como absolvição, já que o réu sofre uma sanção. Para os semi-imputáveis, a sanção penal é mantida: há condenação com possibilidade de redução de pena, ou, excepcionalmente, substituição por medida de segurança (art. 26, parágrafo único, CP). Greco entende que a redução da pena, ainda que indicada como faculdade judicial, constitui direito subjetivo do condenado. Já a conversão da pena em internação, prevista no art. 98 do CP, deve respeitar os limites da pena originalmente imposta, sob pena de a medida tornar-se mais gravosa do que a punição de um imputável. Essa interpretação é sustentada por Greco e Bitencourt, que afirmam que, mesmo que o art. 97 preveja prazos indeterminados, a duração do tratamento deve observar o tempo de pena concretamente aplicado, sob pena de ofensa à proporcionalidade. Santos, nesse sentido, reforça que a medida de segurança aplicada ao semi-imputável não pode superar a pena privativa de liberdade aplicável ao imputável, devendo ser proporcional e limitada (Junqueira, 2020).

É necessário recordar que, mesmo antes da promulgação da Lei nº 10.216/2001, as medidas de segurança já eram alvo de críticas por parte da doutrina, que questionava sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Autores como Virgílio de Mattos sustentam

que tais medidas, bem como a própria figura da inimputabilidade, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por violarem frontalmente os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à pena de caráter perpétuo. Segundo o autor, a leitura constitucional impõe o afastamento de práticas que, sob a roupagem de tratamento, promovem o isolamento compulsório e indefinido, sem efetiva finalidade terapêutica, sendo incompatíveis com o devido processo legal e a ampla defesa, que também se aplicam àqueles em sofrimento psíquico em conflito com a lei (Nascimento, 2023).

Diversos autores sustentam a inconstitucionalidade das medidas de segurança, a exemplo de Haroldo Caetano, que entende serem elas incompatíveis com o princípio da culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual exige responsabilidade subjetiva para a imposição de sanção. Para ele, desde 1988 não se admite mais a aplicação da teoria da periculosidade, fundada na presunção de um risco futuro e não na responsabilidade por um ato praticado. Nesse mesmo sentido, Karam critica a periculosidade por afrontar os princípios da legalidade – por ser conceito indeterminado e inapto à previsão normativa – e da culpabilidade – por sustentar sanções travestidas de tratamento, que não se submetem a limites temporais, ressaltando que, sendo a liberdade um direito fundamental, só pode ser restringida quando houver conduta previamente criminalizada e pena prevista em lei, o que não se verifica nas medidas de segurança, ausentes inclusive do rol taxativo de sanções penais previstas no art. 5º, XLVI, da Constituição. A permanência dessa categoria sancionatória no ordenamento jurídico brasileiro revela o peso da herança da criminologia positivista, sustentada por preconceitos, práticas estigmatizantes e uma cultura jurídica que ainda vincula loucura à periculosidade – especialmente quando associada ao cometimento de delitos (Nascimento, 2023).

### **4.3 Perfil racial dos sujeitos submetidos às medidas de segurança**

O Brasil ocupa a terceira posição mundial em números absolutos de encarceramento, abrigando, em dezembro de 2023, 644.316 pessoas privadas de liberdade, das quais 27,2% eram presos provisórios, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Dentre essa população carcerária, 2.314 indivíduos com transtornos mentais cumpriam medidas de segurança em Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs). Contudo, os dados oficiais não detalham quantos estão internados provisoriamente ou submetidos a tratamento psiquiátrico durante o cumprimento da pena, o que impede conhecer com precisão o perfil e o tempo de confinamento dessas pessoas. O único censo nacional sobre essa

população, realizado em 2011, evidenciou a histórica invisibilidade dos sujeitos internados nos ECTPs, mas não abrangeu os internados em outras unidades prisionais, revelando, assim, as limitações do sistema de dados na compreensão da aplicação concreta da medida de segurança no país (CNJ, 2024).

Há mais de um ano, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário no âmbito do sistema de justiça criminal, estabelecendo diretrizes voltadas à preservação dos direitos das pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial em todo o ciclo penal. Em consonância com os princípios da Reforma Psiquiátrica, a normativa prioriza o cuidado em liberdade, fora do confinamento institucional, reconhecendo a urgência da dignidade como vetor central no tratamento penal dessas pessoas (CNJ, 2024).

Nesse contexto, estados como Pará, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraíba tiveram seus ECTPs parcial ou totalmente interditados, impedindo novas internações e ingressos, inclusive para realização de exames de sanidade mental, conforme previsto no art. 18 da Resolução. A pesquisa se insere nesse marco histórico de transição, acompanhando tanto o fechamento das portas de entrada dos manicômios judiciais quanto a implementação das medidas de desinstitucionalização, e evidencia os desafios e contradições ainda persistentes, inclusive nos estados que sequer possuem estabelecimentos do tipo, oferecendo reflexões para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao tema (CNJ, 2024).

Segundo dados colhidos pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), a pedido do Conselho Nacional de Justiça e divulgados na 6ª edição da Série Justiça Pesquisa (2024), quando se considera o registro da identificação racial/étnica da população de internos do Hospital Geral Penitenciário do Pará, a maioria é composta por pessoas pardas e pretas, sendo que sua soma representa 81,82%, enquanto 14,55% são brancos. Vê-se, também, alta representação de mulheres pretas (42,9%), e uma parcela que não teve a raça/etnia identificada que corresponde a apenas 3,64%.

Os dados relativos à escolarização das pessoas internadas no Pará revelam a predominância de indivíduos com ensino fundamental incompleto (52,73%), além de um índice significativo de analfabetismo (12,73%), o que evidencia uma realidade de baixa escolarização formal. Tal condição impacta diretamente as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, especialmente entre jovens adultos, limitando o acesso a empregos formais e ampliando a vulnerabilidade ao desemprego e à precarização laboral. Ainda que 60% das pessoas internadas possuam registro de experiência laboral anterior, apenas 14,55% recebiam renda ou salário antes da internação, e em mais da metade dos casos (54,55%) essa informação sequer foi

identificada. As principais ocupações anteriormente exercidas se concentram em atividades ligadas à agropecuária, pesca, comércio e serviços, setores geralmente associados a baixa remuneração e informalidade, o que contribui para a exclusão social e institucionalização prolongada desses sujeitos (CNJ, 2024).

A análise dos prontuários das pessoas internadas no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HGP) evidencia que os diagnósticos mais frequentes nos laudos de sanidade mental se concentram nos transtornos específicos de personalidade (CIDs F07, F60, F61, F68 e F69), que correspondem a 36,4% dos casos. Em seguida, os quadros de retardo mental (F70 e F71) representam 27,3%, enquanto a esquizofrenia (F20) aparece em 21,8% das internações. Transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas (F10–F19) são identificados em 14,6% dos prontuários, e o transtorno afetivo bipolar (F31) em 10,9% dos casos (CNJ, 2024).

Os dados analisados evidenciam que, embora a maioria das sentenças observe o intervalo legal de um a três anos para a medida de segurança de internação (conforme o art. 97, § 1.º do Código Penal), com destaque para determinações de um ano (34,55%), três anos (32,73%) e dois anos (12,73%), a realidade do cumprimento revela um cenário de prolongamento expressivo das internações. Metade das pessoas internadas (54,55%) permanece na instituição por mais de seis anos — incluindo um caso com permanência superior a 16 anos —, o que indica a perpetuação, na prática, de medidas que deveriam ser temporárias e voltadas à reabilitação. Apenas 21,82% estão internadas entre um e três anos, e 23,64% há menos de um ano, revelando a excepcionalidade do cumprimento dentro dos prazos inicialmente fixados. Tais dados reforçam críticas à indeterminação prática das medidas de segurança, que, embora juridicamente delimitadas, tornam-se, na execução, instrumentos de confinamento indefinido e potencial violação ao princípio da proibição de penas de caráter perpétuo (CNJ, 2024).

A análise da situação processual das pessoas internadas revela que 87,27% cumprem medida de segurança de internação, enquanto apenas 5,45% se encontram em internação provisória, aguardando decisão judicial após a elaboração de laudo de sanidade mental. Em 16,36% dos casos, a medida de segurança resultou da conversão da pena originalmente imposta. Quanto às infrações penais, destaca-se a prevalência de crimes contra a vida e a integridade física: o homicídio (art. 121) representa 56,36% dos registros, incluindo 12,73% de tentativas; o estupro (art. 213), com destaque para suas formas tentadas, soma 9,09%; e o estupro de vulnerável (art. 217-A), 7,27%. Também há incidência de lesão corporal (9,09%), roubo (7,27%) e ameaça (9,09%), além de outros crimes como dano e resistência (CNJ, 2024).

As justificativas mais recorrentes para a desinternação ou cessação da periculosidade giram em torno da alegada cessação do risco de reincidência criminal (66,67%), de avaliações psiquiátricas ou comportamentais favoráveis (50%) e da capacidade de convívio social (33,33%). Em alguns casos, também foram apontados fatores como baixa periculosidade, controle do transtorno mental e capacidade de responder ao processo penal. Por outro lado, as principais razões para a não desinternação incluem o reconhecimento da periculosidade (87,5%), avaliações desfavoráveis (62,5%), diagnóstico de transtornos mentais ou deficiências psicossociais (46,88%) e a incapacidade de reintegração social (40,63%). Destaca-se, ainda, a alegação de impossibilidade de tratamento, especialmente nos casos envolvendo transtornos de personalidade (66,66%) (CNJ, 2024).

Em relação à Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba, a maioria dos internados era composta por pessoas pardas e pretas, representando 63,37% da população internada, enquanto 12,87% são brancos. Há, ainda, 23,76% que não possuem essa informação, podendo tratar-se de registro ainda não automatizado na burocracia de estado. No que se refere às redes de apoio, de referência e de suporte das pessoas internadas dos ECTPs, tem-se que a não identificação de vínculos familiares (37, 62%) é maior do que a presença de vínculo (31,68%). Ademais, a ausência de referência familiar é significativa, somando 30,69% dos casos (CNJ, 2024).

Os dados relativos à escolaridade das pessoas internadas revelam um cenário de vulnerabilidade educacional: 34,65% não são alfabetizadas, 27,72% possuem ensino fundamental incompleto, e apenas 3,96% concluíram a educação básica; os percentuais de ensino superior completo ou incompleto são ínfimos (0,99%). Essa baixa escolarização impacta diretamente nas possibilidades de inserção profissional, sendo que, apesar de 56,44% apresentarem registro de experiência laboral, em 27,72% dos casos não havia histórico de ocupação, e em 15,84% a informação era ausente. Entre os que tinham experiência registrada, predominam as ocupações nos setores agropecuário (36,84%), industrial (28,07%) e de comércio/serviços (26,32%), majoritariamente informais ou de baixa qualificação. Notadamente, apenas 6,93% recebiam salário ou renda no momento anterior à internação, ao passo que 84,16% não possuíam esse dado identificado, o que reforça o perfil socioeconômico precário e a invisibilidade institucional dessa população (CNJ, 2024).

A análise dos prontuários da PPF revela que o diagnóstico mais recorrente nos laudos de sanidade mental é a esquizofrenia (CID F20), identificada em 27,7% dos casos, seguida pelos diferentes graus de retardo mental moderado (13,9%) e pelos transtornos decorrentes do uso de álcool e outras substâncias psicoativas (CIDs F10–F19), com 7,9%. Quando se observa

o total de internados em 2023, incluindo os em internação provisória, nota-se que 12,9% dos diagnósticos estão relacionados ao uso de drogas. Esse percentual aumenta para 14,29% quando se consideram apenas os casos de internação provisória, indicando uma predominância desse tipo de diagnóstico nessa etapa processual. Em contrapartida, entre os que efetivamente cumprem medida de segurança, prevalecem os diagnósticos de esquizofrenia e retardo mental, perfil historicamente associado aos manicômios judiciários. Esses dados evidenciam uma seletividade diagnóstica no percurso processual: enquanto os transtornos por uso de substâncias aparecem com mais força na triagem, os quadros psiquiátricos mais “clássicos” prevalecem entre os internados de longa duração (CNJ, 2024).

A situação processual das pessoas internadas na PPF evidencia um cenário de incerteza e fragilidade jurídica. Aproximadamente 41,58% encontram-se em internação provisória, seja aguardando o laudo de sanidade mental (17,82%) ou aguardando decisão judicial após a emissão do laudo (23,76%). Apenas 25,74% cumprem efetivamente medida de segurança, enquanto 9,9% recebem tratamento de saúde mental concomitantemente ao cumprimento de pena privativa de liberdade e 8,91% já possuem decisão de desinternação, mas continuam institucionalizadas. Há, ainda, o preocupante uso da unidade como recurso administrativo, diante do encaminhamento de indivíduos por diretores de presídios, sem fundamentação pericial, apenas como solução para conflitos internos — prática que revela a carência de políticas adequadas de saúde mental no sistema prisional comum. Quanto às infrações penais, predomina o crime de homicídio (34,7%), seguido por furto, roubo, lesão corporal e ameaça, com significativo registro de crimes patrimoniais e delitos de menor gravidade (CNJ, 2024).

Na Paraíba, 42,57% das pessoas sentenciadas internadas na PPF possuem medida de segurança imposta, sendo que 34,65% cumprem o prazo mínimo legal de internação (entre um e três anos, conforme o art. 97, § 1.º, do Código Penal). Contudo, três pessoas permanecem com sentença sem prazo mínimo definido, contrariando o que dispõe a legislação. A maioria da população internada (59,41%) está há menos de um ano na unidade, reflexo da alta proporção de internações provisórias. Ainda assim, há casos de internação prolongada: uma pessoa está há mais de 26 anos no local, e outra entre 11 e 15 anos, indicando situações que se aproximam de penas perpétuas. Além disso, observa-se grave violação de direitos no descumprimento de decisões de desinternação: nove pessoas permanecem internadas mesmo após o deferimento judicial, sendo que quatro estão há mais de quatro anos nessa condição. Tais dados evidenciam uma lógica manicomial persistente, marcada por desrespeito à legalidade e à dignidade da pessoa humana, além de flagrante afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CNJ, 2024).

Os principais fundamentos apontados nos Exames de Verificação de Cessação de Periculosidade (EVCP) favoráveis à desinternação concentram-se, majoritariamente, na constatação da cessação da periculosidade e/ou do risco de reincidência (93,33%), na avaliação psiquiátrica, comportamental e cognitiva positiva (86,67%) e na capacidade de convívio em sociedade (66,67%). A presença de vínculo familiar foi apontada como argumento em apenas 13,33% dos casos, revelando que esse fator possui baixa relevância nas decisões de desinternação. Por outro lado, os exames desfavoráveis à cessação da medida de segurança baseiam-se, em sua maioria, em avaliações clínicas desfavoráveis (83,33%), no reconhecimento da manutenção da periculosidade ou risco de reincidência (66,67%) e na suposta incapacidade de inserção social (66,67%). Apenas um caso indicou a ausência de vínculo familiar como razão para manutenção da internação (16,67%) (CNJ, 2024).

Os dados referentes aos Exames de Verificação de Cessação de Periculosidade (EVCP) e às decisões judiciais de desinternação na Paraíba evidenciam que o conceito de “periculosidade” permanece sendo o principal parâmetro para determinar a manutenção ou cessação da medida de segurança, mesmo diante de severas críticas teóricas e práticas dirigidas a esse termo ao longo do último século. Apesar da evolução normativa e institucional, especialmente com os avanços da Política Antimanicomial e das diretrizes para a desinstitucionalização, o juízo de periculosidade continua a exercer papel central no processo decisório. Tal constatação demonstra a persistência de uma lógica que, sob a aparência de um critério técnico-científico, sustenta a continuidade de práticas de contenção e segregação, muitas vezes dissociadas de avaliações concretas sobre a possibilidade de convívio social e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei (CNJ, 2024).

Em relação ao Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, a maioria da população internada é composta por pessoas pretas e pardas, somando 93,37%. Apenas 6,63% são brancos, e as mulheres negras, em específico, representavam 92,9% das internas. No que se refere às redes de apoio, de referência e suporte internadas, constatou-se que o maior vínculo é familiar (54,08%), ainda que a ausência de referência familiar também seja significativa na Bahia (39,8%). Mais da metade da população internada (56,12%) não recebe visitas de seus familiares, enquanto 43,88% são visitados (CNJ, 2024).

Os dados sobre a escolarização e a experiência laboral das pessoas internadas nos estabelecimentos da Bahia revelam um perfil marcado pela baixa escolaridade e pela inserção precária no mercado de trabalho. A maioria dos internos possui ensino fundamental incompleto (48,98%) e uma parcela significativa sequer é alfabetizada (12,76%), enquanto apenas 10,2%

completaram o ensino médio. Tal realidade impacta diretamente na limitação de oportunidades de emprego e acentua a vulnerabilidade social. Do total, 59,18% possuem registro de experiência laboral, majoritariamente em atividades de baixa qualificação — nos setores agropecuário, industrial e de serviços e comércio (CNJ, 2024).

A análise dos prontuários das pessoas internadas no HCT revela uma predominância de diagnósticos relacionados à esquizofrenia (CID F20), identificada em 37,8% dos laudos de sanidade mental, seguida pelos transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas (F10 a F19), presentes em 21,4%, e pelo retardo mental (F70 a F72), com 21,9%. Destaca-se ainda a ausência de registro dessa informação em 13,3% dos casos, o que evidencia falhas nos prontuários. Um dado relevante é a sobreposição diagnóstica: em mais da metade dos casos (54,08%), esquizofrenia e transtornos por uso de substâncias aparecem concomitantemente. Isso indica que a mudança no perfil da população internada nos hospitais de custódia não representa a substituição de um diagnóstico pelo outro, mas sim a fusão de quadros clínicos historicamente considerados distintos, reafirmando o modelo biomédico tradicional e sua tendência de acumular categorias diagnósticas para justificar o prolongamento da internação (CNJ, 2024).

A situação processual das pessoas internadas no Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) revela um quadro crítico de judicialização e manutenção prolongada da internação. Mais da metade dos internos (55,1%) encontra-se em situação provisória — 25,51% aguardando a elaboração do laudo de sanidade mental e 29,59% já com laudo emitido, mas ainda sem decisão judicial definitiva. Apenas 28,06% cumprem medida de segurança de internação efetivamente decretada. Chamam atenção os dados que apontam para 9,18% das pessoas com medida de segurança extinta que ainda permanecem internadas, violando frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade. Além disso, 4,08% dos indivíduos já possuem decisão de desinternação, mas continuam privados de liberdade, evidenciando o descompasso entre as decisões judiciais e sua execução. Por fim, 4,59% dos casos decorrem da conversão de pena em medida de segurança, o que reforça o uso dessa figura jurídica como mecanismo substitutivo da pena, contribuindo para a manutenção do encarceramento sob nova roupagem (CNJ, 2024)

A análise dos registros das infrações penais praticadas pelas pessoas internadas no Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) evidencia um predomínio marcante de delitos contra a vida e a integridade física. O crime mais recorrente é o homicídio (art. 121), que representa 60,7% dos casos — sendo 21,94% na forma tentada —, revelando a centralidade da violência letal ou potencialmente letal como critério para a imposição de medida de segurança. Em

seguida, aparecem os crimes de lesão corporal (art. 129) com 10,7%, ameaça (art. 147) com 10,2%, e crimes patrimoniais como roubo (art. 157) com 8,2% e furto (art. 155) com 5,1%. Outras infrações relevantes incluem o dano (art. 163) e o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha), ambos com 3,06% (CNJ, 2024).

Questão sensível e juridicamente preocupante reside na recorrente omissão, nas sentenças judiciais, da tipificação penal do fato imputado, sendo a fundamentação centrada exclusivamente no diagnóstico de transtorno mental. Tal prática revela um esvaziamento do devido processo legal, pois transfere o foco da conduta típica, antijurídica e culpável para a “acusação” de loucura, que passa a substituir a infração penal como fundamento da medida de segurança. Em sintonia com a crítica de Michel Foucault, especialmente no que denomina “porta giratória”, constata-se que, ao adentrar o discurso médico-psiquiátrico, a loucura ofusca o crime, dissolvendo os elementos da responsabilidade penal e instaurando a periculosidade como eixo da decisão. Nesse cenário, o sujeito deixa de ser julgado pela infração que, supostamente, cometeu e passa a ser sancionado por uma condição subjetiva — a loucura — que passa a operar como fundamento da penalização, com graves implicações à garantia do contraditório, da ampla defesa e da individualização da pena (CNJ, 2024).

Os dados referentes à situação processual das pessoas internadas no HCT revelam um cenário alarmante de prolongamento indevido da privação de liberdade sem respaldo jurisdicional definitivo. Mais da metade da população está submetida à internação provisória (55,1%), o que, somado à ausência de sentença judicial ou de definição do prazo mínimo legal da medida de segurança (conforme o art. 97, § 1.º, do Código Penal), configura uma grave violação de garantias fundamentais. A indefinição atinge inclusive sentenciados: 3,06% permanecem com prazo indeterminado (CNJ, 2024).

Ademais, os dados mostram que a duração da internação ultrapassa, em muitos casos, os limites razoáveis, com 16,84% das pessoas internadas entre três e dez anos e nove casos de internação prolongada acima de 11 anos, sendo um superior a 26 anos. Ainda mais grave é a permanência de pessoas que já obtiveram decisão judicial favorável à desinternação, mas continuam institucionalizadas — evidência de um colapso sistêmico entre os laudos periciais, as decisões judiciais e a efetiva execução destas. Tal realidade contradiz frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade da sanção penal e da vedação de penas de caráter perpétuo, resultando, na prática, em confinamentos indefinidos e ilegais (CNJ, 2024).

Observa-se que os principais motivos para a manutenção da internação ainda se ancoram na noção de “periculosidade”, associada ao risco de reincidência, evidenciando a hegemonia de uma perspectiva biomédica e tutelar, em detrimento da lógica de atenção psicossocial e do

cuidado em liberdade. Os EVCPs pouco incorporam os princípios da política antimanicomial, da reforma psiquiátrica ou mesmo as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), internalizada com status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Agrava-se esse quadro com a constatação de que, em significativa parcela dos casos, os próprios médicos assistentes da unidade — vedados legalmente de atuar como peritos (art. 93 do Código de Ética Médica) — participam das avaliações que orientam decisões judiciais sobre manutenção ou cessação da medida de segurança, comprometendo a imparcialidade e a legitimidade do processo. Tal prática escancara uma confusão de papéis entre cuidado e controle, contribuindo para a perpetuação de internações indevidas e para a violação de direitos fundamentais dessas pessoas (CNJ, 2024).

Em relação aos Hospitais de Custódia e Tratamento I e II de Franco da Rocha e o de Taubaté, identificou-se que 46,73% da população foi registrada como negra (pretos e pardos), 42,9% como branca, 0,21% como amarela e em 10,16% não foi possível identificar. Verificou-se que o maior vínculo dos internos é familiar (60,73%), ainda que a ausência da família seja significativa (30,78%) (CNJ, 2024).

Os dados apresentados evidenciam um padrão reiterado de exclusão social e vulnerabilidade estrutural entre as pessoas internadas, reforçando o elo entre baixa escolarização, inserção precária no mercado de trabalho e institucionalização manicomial. A predominância de internos(as) que não concluíram o ensino fundamental (49,53%) e o expressivo índice de analfabetismo (5,18%) apontam para um déficit educacional crônico, que limita as oportunidades de ascensão social e empregabilidade. Ainda que 39,9% possuíssem registro de experiência laboral, as ocupações se concentravam em atividades informais ou de baixa qualificação, como trabalhadores industriais, vendedores e agricultores, refletindo um cenário de trabalho precarizado e, em muitos casos, sem remuneração formal — como mostra o fato de que apenas 13,58% recebiam salário antes da internação (CNJ, 2024).

Os transtornos devido ao uso de álcool e outras drogas (F10-19) são os diagnósticos prevalentes (52%), o diagnóstico de esquizofrenia (F20) foi encontrado em 36,5% dos casos analisados, os diagnósticos de retardo mental (F70-72) em 23,1% dos casos e os transtornos de personalidade (F07, F60, F61, F68 e F69), em 11,5%. Os dados relativos aos HCTPs de Taubaté e Franco da Rocha, em São Paulo, revelam um panorama preocupante acerca da medicalização e institucionalização de pessoas com transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas. O fato de que 52% dos diagnósticos psiquiátricos estão vinculados ao uso de álcool e outras drogas — com predominância do álcool (51,67%) e do crack (47,44%) — evidencia a

centralidade que o consumo de substâncias adquire como justificativa para a internação penal-manicomial (CNJ, 2024).

Essa prevalência de diagnósticos do grupo F10-F19 (CID-10) levanta questionamentos sobre o uso de medidas de segurança para indivíduos cuja problemática estaria mais relacionada a contextos de exclusão social, dependência química e ausência de políticas públicas de cuidado em liberdade, do que a quadros psicóticos clássicos, como a esquizofrenia (36,5%). Ademais, o elevado número de registros de uso de drogas em laudos periciais parece indicar que o uso de substâncias, ainda que isolado ou episódico, tem sido tomado como elemento determinante da periculosidade — em descompasso com as diretrizes atuais da reforma psiquiátrica e da Política Antimanicomial. Tal prática perpetua a lógica manicomial de exclusão, convertendo o uso de drogas em critério de reclusão indefinida sob a chancela do aparato penal e médico-pericial.

O elevado índice de pessoas internadas sob medida de segurança nos ECTPs de São Paulo (91,92%), somado aos casos em que, mesmo após decisão judicial de desinternação (3,73%) ou extinção da medida (0,52%), os indivíduos seguem privados de liberdade, revela um cenário alarmante de manutenção indevida da internação manicomial. A quase inexistência de internações provisórias (0,82%) e a ínfima parcela de pessoas em tratamento de saúde mental durante o cumprimento de pena (0,62%) reforçam a centralidade da lógica de contenção sobre qualquer pretensão terapêutica. A significativa taxa de conversão de pena em medida de segurança (13,26%) ilustra um deslizamento entre o campo penal e o médico, típico da crítica foucaultiana, em que o indivíduo transita de condenado a perigoso, com base em critérios clínicos e morais. Tal panorama compromete princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, o respeito à dignidade da pessoa humana e a vedação de penas de caráter perpétuo. Em última análise, os dados sugerem que o ECTP deixa de ser um instrumento excepcional de proteção para se tornar mecanismo ordinário de exclusão, perpetuando o confinamento sob o manto do tratamento (CNJ, 2024).

A análise das infrações penais atribuídas às pessoas internadas nos ECTPs de São Paulo revela um espectro variado de condutas, predominando os crimes contra a vida e o patrimônio. O homicídio (art. 121) constitui a infração mais recorrente (36,1%), com um número expressivo de tentativas (14,72%), seguido pelos crimes de furto (14,8%) e roubo (14,1%), que, somados, apontam para a prevalência de delitos frequentemente associados à marginalização socioeconômica. Ameaça (9,2%) e lesão corporal (9%) também aparecem de forma significativa, indicando conflitos interpessoais e, possivelmente, episódios de desorganização comportamental associados a transtornos mentais. Destacam-se ainda os crimes sexuais (art. 213 e 217-A), que, embora numericamente inferiores (6,4% e 6,8%), levantam questões

delicadas sobre a imputabilidade e o tratamento penal de sujeitos em sofrimento psíquico. A presença de delitos como dano (2,38%), descumprimento de medida protetiva (1,76%) e resistência (1,66%) sugere uma criminalização ampliada de condutas marcadas por conflitos familiares, institucionais ou interpessoais, frequentemente permeadas por sofrimento mental (CNJ, 2024)

A análise dos dados referentes à execução das medidas de segurança nos ECTPs de São Paulo revela importantes contradições entre a legalidade formal das sentenças e a realidade prática da privação de liberdade. Embora 88,92% das decisões estipulem prazos mínimos entre um e três anos — conforme determina o art. 97, § 1.º, do Código Penal —, chama atenção a existência de 44 sentenças com prazo indeterminado e de cinco com prazo superior a três anos, violando os limites legais. A discrepância se agrava ao se observar que 33,33% das pessoas estão internadas entre três e dez anos, 4,55% há mais de 11 anos, e sete delas há mais de 20 anos, configurando um cenário de internações prolongadas e potencialmente ilegais (CNJ, 2024).

Ainda que o tempo médio entre a conclusão do Exame de Cessação de Periculosidade (EVCP) e a decisão judicial não indique, na maioria dos casos, atrasos significativos, a permanência de 63 pessoas internadas mesmo após a decisão de desinternação, especialmente aquelas que estão retidas há mais de cinco anos, demonstra grave inefetividade na execução das decisões judiciais. Tal cenário evidencia não apenas uma falha sistêmica na concretização do direito à liberdade, mas também a persistência de uma lógica manicomial, na qual o critério da “periculosidade” e a fragilidade das políticas de cuidado em liberdade operam como dispositivos de contenção indefinida de sujeitos considerados indesejáveis ao convívio social (CNJ, 2024).

Nos casos favoráveis à desinternação, os principais fundamentos apresentados nos EVCPs foram: cessação da periculosidade ou do risco de reincidência (82,5%), avaliação psiquiátrica, comportamental ou cognitiva favorável (49,17%) e existência de vínculo familiar (17,5%). Por outro lado, a manutenção da medida teve como base, sobretudo, a persistência da periculosidade (84,94%), avaliações clínicas desfavoráveis (36,8%) e fragilidade ou ausência de vínculos familiares. Ainda que se esperasse o predomínio de uma abordagem psicossocial pelas equipes multiprofissionais, observa-se que essas avaliações, em significativa medida, mantêm fundamentos biomédicos e conservadores. Tal quadro demonstra a resistência à plena implementação dos princípios da reforma psiquiátrica brasileira, que prioriza o cuidado em liberdade, a reabilitação psicossocial e a superação da lógica tutelar e segregacionista (CNJ, 2024).

Em relação ao Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, verifica-se que 59,88% são identificados como brancos, enquanto pessoas pretas e pardas somam 33,14%. Embora a maioria branca corresponda à composição demográfica do Rio Grande do Sul — onde, segundo o IBGE (2023), 78,4% da população se declara branca e 21,2% preta ou parda —, observa-se uma sobrerrepresentação da população negra (preta e parda) no IPFMC. Tal desproporcionalidade sugere a persistência de desigualdades estruturais e seletividades raciais no sistema penal-manicomial, que operam a partir da interseção entre raça, loucura e criminalização. No que se refere às redes de apoio dos internos, verificou-se que o maior vínculo é o familiar (72,09%), ainda que a ausência de referência familiar seja significativa (21,51%) (CNJ, 2024).

Os dados referentes à escolaridade da população internada no IPFMC revelam predominância de pessoas com ensino fundamental incompleto (55,23%), seguidas por parcela não alfabetizada (7,56%) e apenas 10,47% com ensino médio completo. Observa-se ainda uma ínfima proporção com ensino superior (5,23%), o que evidencia a baixa escolarização como fator recorrente entre os internos. Em relação à experiência laboral, 55,23% possuíam registro anterior, concentrando-se em ocupações de baixa qualificação — sobretudo nos grupos da CBO relacionados a serviços industriais (37,89%), comércio (25,26%) e atividades agropecuárias (18,95%). Ainda que haja registro de ocupações anteriores, apenas 9,3% declararam receber renda ou salário antes da internação, enquanto em 69,19% dos casos tal informação sequer foi registrada — o que aponta para vínculos trabalhistas frágeis e condições de extrema vulnerabilidade social (CNJ, 2024).

A análise dos prontuários do IPFMC revela que os diagnósticos mais recorrentes se referem à esquizofrenia (F20), presente em 50% dos casos; transtornos mentais associados ao uso de álcool e outras drogas (F10–F19), em 44,2%; e retardo mental (15,7%). Em 76,74% dos casos, observou-se sobreposição entre esquizofrenia e transtornos por uso de substâncias, demonstrando que tais diagnósticos são frequentemente combinados, e não alternativos. Apesar disso, apenas 2,91% das internações foram formalmente determinadas para tratamento de uso de drogas, o que contrasta com a alta incidência de diagnósticos relacionados — evidenciando uma desconexão entre a motivação declarada da medida judicial e os elementos clínicos destacados nos laudos. Esse descompasso, aliado à baixa taxa de registros explícitos sobre o consumo recente (15,12%), indica uma invisibilização institucional da questão do uso de substâncias enquanto fator de vulnerabilização e judicialização (CNJ, 2024).

A análise dos 172 dossiês do IPFMC revela que a maioria das pessoas internadas (86,05%) está submetida à medida de segurança de internação, enquanto 9,88% aguardam

decisão judicial após laudo de sanidade mental já emitido e 2,33% seguem internadas mesmo com a medida extinta. Nota-se também um relevante índice de conversão de pena em medida de segurança (20,93%), evidenciando o impacto do encarceramento sobre a saúde mental e a frequente patologização do comportamento desviante. As principais infrações penais atribuídas concentram-se no art. 121 – homicídio (52,3%), seguido de crimes patrimoniais como roubo e furto (20,93%), lesão corporal e ameaça (6,4%), e em relação as contravenções penais, vias de fato (3,49%), incêndio (2,33%), importunação sexual (1,74%) e resistência (1,74%). Há, ainda, um caso de específico de revogação de um artigo de infração penal, o art. 65 da lei das Contravenções Penais (CNJ, 2024).

A análise do tempo de internação no IPFMC revela que, embora a maioria das sentenças observe o prazo mínimo legal de um a três anos (74,43%), persistem violações ao art. 97, § 1.º, do Código Penal, com casos em que o prazo é indeterminado ou excede o limite legal. Destaca-se que mais da metade das pessoas internadas (53,38%) permanece na unidade por períodos de três a dez anos, e há ainda sete casos de internação superior a 11 anos, revelando o caráter prolongado e, muitas vezes, indefinido dessas medidas. O descumprimento das indicações de cessação de periculosidade também é preocupante: pessoas seguem internadas mesmo após decisões judiciais favoráveis, em alguns casos há mais de cinco anos, evidenciando um sistema marcado por morosidade, ausência de retaguarda psicossocial (como a indisponibilidade de SRTs) e violação dos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana (CNJ, 2024).

A quase totalidade dos laudos produzidos no IPFMC aponta para a manutenção da periculosidade, com apenas 3,64% de pareceres favoráveis à sua cessação — uma redução expressiva em relação ao Censo de 2011, que indicava 13% de laudos favoráveis. Nos poucos casos com indicação de desinternação, os principais fundamentos foram a cessação do risco de reincidência (50%), avaliação psiquiátrica/comportamental favorável (25%) e acesso à vaga em Serviço de Residência Terapêutica – SRT (25%). Por outro lado, a manutenção da internação é majoritariamente justificada pela suposta persistência da periculosidade (88,68%) e pela alegada incapacidade de convívio social (38,68%) (CNJ, 2024).

Um dado expressivo é a frequente produção de avaliação diversa do EVCP pela própria instituição (75%), sendo conduzida principalmente pela equipe multiprofissional (76,74%). Essas avaliações complementares reforçam a manutenção da internação com base em argumentos como avaliações psicossociais desfavoráveis (27,91%), fragilidade dos vínculos familiares (22,48%), ausência de vaga em SRT (20,16%) e risco de reincidência (17,83%), o que revela a centralidade de fatores estruturais e subjetivos na prorrogação das medidas de segurança (CNJ, 2024).

A investigação do perfil racial dos sujeitos submetidos à medida de segurança revela um traço profundamente enraizado de seletividade penal e psiquiátrica, que articula as categorias de raça, pobreza, escolaridade e exclusão social como fundamentos implícitos para a institucionalização prolongada e muitas vezes indefinida. Embora os dados do Rio Grande do Sul indiquem maioria branca nos estabelecimentos de custódia, tal cenário reflete a composição demográfica do estado, sendo que ainda assim há sobre-representação de pessoas pretas e pardas quando se considera o recorte populacional total. Nos demais estados, essa representação continua sendo significativa, indicando que pessoas negras são mais frequentemente diagnosticadas com transtornos mentais, consideradas perigosas e, por consequência, institucionalizadas sob medida de segurança.

Esse processo não é neutro, tampouco técnico, refletindo a internalização de estigmas raciais que, desde o período da criminologia positivista, vinculam a ideia de periculosidade e anormalidade à figura do sujeito negro, pobre, periférico. A ausência de escolarização formal e de vínculos familiares ou laborais, frequentemente apontada como critério de manutenção da internação, atua como reforço dessa seletividade; não é a periculosidade clínica que mantém essas pessoas presas a instituições psiquiátrico-penais, mas sua condição social racializada. Soma-se a isso o uso reiterado do diagnóstico de esquizofrenia e de transtornos por uso de substâncias — categorias amplas e subjetivamente interpretadas — que se sobrepõem à falta de políticas públicas eficazes de cuidado em liberdade, tratamento em território e inclusão social.

Sob esse viés, o manicômio judiciário se revela como um espaço de “limpeza social”, sustentado pelo discurso da ciência psiquiátrica e do controle penal. A racialização da medida de segurança, portanto, não é apenas estatística; é política, histórica e estrutural, apontando para a permanência do racismo científico sob novas roupagens, legitimado por exames de cessação de periculosidade que ignoram contextos sociais e reproduzem desigualdades, e por decisões judiciais que ainda se apoiam em categorias arcaicas e discriminatórias. Diante disso, torna-se urgente uma revisão crítica dos critérios médico-legais e judiciais utilizados para impor e manter medidas de segurança, bem como a efetiva implementação dos princípios da reforma psiquiátrica antimanicomial — especialmente aqueles que asseguram o direito à liberdade, à dignidade e ao cuidado em território, com respeito à diversidade étnico-racial.

A análise comparativa de dois processos judiciais envolvendo tentativas de homicídio praticadas com arma branca — em que, após perícia psiquiátrica, ambos os réus foram considerados inimputáveis à luz do art. 26 do Código Penal — revela uma assimetria substancial na condução e nos desdobramentos processuais, cuja raiz encontra-se no perfil racial dos acusados. Embora os fatos sejam semelhantes e a condição de saúde mental dos

indivíduos igualmente reconhecida, as decisões judiciais refletem tratamentos jurídicos desiguais: o réu branco recebeu uma medida de segurança de tratamento ambulatorial, com destaque para sua primariedade, a forma tentada e o fato da vítima ter sofrido lesões corporais de natureza leve e ter sido evidenciado que o fato foi isolado; já o réu pardo foi submetido à internação em hospital de custódia, com base em argumentos que enfatizam o risco social que decorre da sua periculosidade demonstrada no crime cometido — ainda que tais elementos se sustentem de forma objetiva nos autos também no que se refere ao réu branco.

As próprias formulações linguísticas das decisões evidenciam essa disparidade. Até mesmo antes do requerimento de insanidade mental, na decisão que converteu a prisão de flagrante delito em preventiva, o discurso judicial é muito mais técnico e aponta de maneira branda a periculosidade e o risco social causado pelo réu branco, ainda que sua conduta tenha sido muito mais gravosa. Por outro lado, na sentença do réu pardo, predominam construções que ressaltam o cometimento de um fato gravíssimo, considerado hediondo, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, que é uma garantia constitucional, justificando não se poder ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, em especial nesse caso, praticado por futilidade invulgar.

A análise de um laudo pericial referente a um terceiro processo — não relacionado aos anteriores — corrobora a tese de que o conceito de periculosidade, utilizado como justificativa para medidas de segurança, ainda é fortemente influenciado por pressupostos pseudocientíficos, vez apresenta termos e juízos que remetem à teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso e à concepção de periculosidade formulada por Enrico Ferri, ambos expoentes da criminologia positivista, que sustentavam a ideia de predisposição biológica, social e psicológica ao crime.

Portanto, o que se verifica é a permanência de um padrão seletivo racial na imposição das medidas de segurança, sustentado por discursos jurídicos aparentemente neutros, mas que reproduzem hierarquias sociais e raciais historicamente construídas. Essa constatação exige uma abordagem crítica do sistema de justiça penal, que deve se comprometer com a superação do racismo institucional e com a construção de uma política antimanicomial verdadeiramente comprometida com os direitos humanos, a igualdade racial e a dignidade da pessoa humana.

#### **4.3.1 Internação psiquiátrica e seletividade racial: o caso de J. C. de L. de O.**

J. C. de L. de O. foi indiciado pelo crime de tentativa de homicídio. Consta no boletim de ocorrência, bem como no depoimento das testemunhas e das vítimas, que ele já vinha

apresentando um comportamento agressivo há cerca de dois meses antes do fato, permeado com ameaças e xingamentos, perturbando a paz e o sossego os condôminos e funcionários. Naquela manhã em específico, a sra. C. R. do N. R. estava lavando o salão de festas, quando viu que ele passou caminhando, muito nervoso e xingando a todos. Quando avistou a referida senhora, veio em sua direção e sacou uma faca que estava na cintura e, empunhando-a, gritou que naquele dia iria cortar seu pescoço e esquartejá-la. C. armou-se com o rodo que tinha em mãos e começou a gritar por socorro, e R. J. dos S., que estava na portaria, se aproximou, oportunidade em que C. se afastou para pedir ajuda.

Retornando posteriormente, constatou que R. tinha sido atacado por J., que intentava atingir seu peito, mas este se defendeu colocando o braço na frente, causando um ferimento cortante na mão esquerda. J. preparava-se para investir contra R. outra vez, mas recuou com a chegada de outros moradores, refugiando-se em seu apartamento, de onde se recusou a sair. Passou a fazer lives pela rede social Instagram, exibindo a faca e reiterando as ameaças aos funcionários e moradores. Assim sendo, a polícia foi acionada, bem como a tropa especializada do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) da PM, que conseguiu ingressar no apartamento e detê-lo. Foi dada voz de prisão e ele foi conduzido até a UPA Central. Após, foi apresentado na delegacia e autuado em flagrante por Homicídio Qualificado Tentado e encaminhado para a Cadeia Santa Ernestina.

No laudo do IML consta que J. C. de L. de O. possui pele parda. À época dos fatos estava desempregado e possuía 1º grau incompleto. No auto de qualificação, consta a informação de que o local onde mora trata-se de uma habitação coletiva, o que pode significar que ele vive em uma moradia compartilhada com outras pessoas ou famílias, em que não há uma separação completa e individualizadas dos espaços de uso cotidiano. Definiu-se que o crime por ele praticado é o de ameaça em relação a C. (art. 147 do CP) e tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, §2º, inciso II do CP).

O Ministério Público elaborou parecer, em que sustentou que o crime é punido com pena bem superior a quatro anos, fazendo-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, abalada pela gravíssima conduta do autuado, que demonstrou personalidade desvirtuada e violenta, principalmente por tentar matar o ofendido após discussão banal, ressaltando-se assim a flagrante desproporcionalidade e futilidade. Também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autor, estando ausentes quaisquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP).

Houve decisão da Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de Araquara no mesmo sentido, convertendo a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, visto que o investigado cometeu fato gravíssimo, considerado hediondo, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, que é uma garantia constitucional. Justificou, ainda, que não se pode ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, em especial nesse caso, praticado por futilidade invulgar, contra pessoa com quem o investigado convivia diariamente no condomínio.

Outra razão apontada é que “os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus de familiares, a paz social. Os cidadãos de Araquara não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo de criminalidade, mormente delitos contra a vida. Assim, deixar em liberdade pessoa que cometeu fato hediondo, como, em tese, o investigado em questão, constitui afronta, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves”.

Foi requerido o deferimento de exame de sanidade mental, com laudo detalhado sobre a capacidade atual e no momento dos fatos relacionados ao conhecimento do mesmo sobre seu discernimento sobre os eventos ocorridos no dia. O laudo médico juntado indica um diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID10: F31) e Transtorno Depressivo Maior (CID10: F32).

Foram juntados aos autos outro boletim de ocorrência, em que ele foi indiciado pelos crimes de ameaça e ato obsceno em face da vítima D. R. E. S.

Tendo sido realizado exame pericial, o perito judicial concluiu que faz-se necessária a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, porque apresentava inteira incapacidade de entendimento e autodeterminação da ilicitude à época dos fatos, devido ao transtorno bipolar e mania com sintomas psicóticos, de modo que foi determinado que a prisão preventiva fosse substituída por medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Na sentença, impôs-se ao acusado medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia por prazo indeterminado, mas com prazo mínimo de três anos em regime fechado, a fim de que seja submetido periodicamente a exames para aferição da cessação de sua periculosidade.

Em sede de apelação, foi sustentado pela defesa que o apelante ficou preso na Penitenciária de Araquara por mais de dois anos, sendo tal fato, supostamente, um injusto, vez

que o incidente de insanidade mental confirmou que este não possuía consciência dos próprios atos no momento do crime, e que somando-se esses dois anos aos três anos em que o apelante deverá ficar internato, tem-se um prazo superior a cinco anos de privação de liberdade, o que não seria cabível, tendo em vista a comprovação de que ele estava isento de consciência e discernimento. Foi pedido, então, que se reduzisse para um ano, fundamentado em jurisprudências do TJ – SP que seguiram esse entendimento.

O Ministério Público, oferecendo contrarrazões, sustentou que a aplicação da medida de segurança não se volta para a análise da gravidade da conduta, mas da periculosidade do agente. “Esta condição, de natureza psíquica, deve ser atestada pericialmente, pois vai além de aferição numérica de dias de recolhimento ao cárcere – como se insurge a defesa – ou do senso comum sobre a higidez mental do agente. O grau de periculosidade é que vai ditar se a medida mais adequada para o apelante é o tratamento ambulatorial ou a internação”.

Frisou, ainda, a conclusão do perito: “tem um discurso que leva a acreditar que tem poucas chances de continuar o tratamento ambulatorial ao sair da prisão. Não tem condições de, no momento, conviver em sociedade”.

Ressalta-se, aqui, a subsistência do conceito de periculosidade desenvolvido por Enrico Ferri, discípulo de Cesare Lombroso e teórico da Escola Positivista da criminologia, como a predisposição do indivíduo para o crime, baseada em características biológicas, psicológicas e sociais, sendo que o criminoso não era simplesmente aquele que cometia um delito, mas alguém que representava um risco contínuo à sociedade, razão pela qual deveria ser identificado, estudado e neutralizado preventivamente – como demonstrado pela decisão que ressalta o risco de fuga e de reincidência criminosa caso houvesse o relaxamento da prisão em flagrante.

Diferente da concepção jurídica tradicional centrada no ato (direito penal do fato), Ferri propôs um direito penal do autor, em que a punição ou medida aplicada levava em conta a personalidade perigosa do infrator, utilizando, assim a periculosidade como base científica para justificar o controle social de indivíduos considerados anormais ou degenerados.

O Ministério Público também entendeu que a decisão judicial foi razoável e dentro dos parâmetros da proporcionalidade, sem afronta à legalidade, já que o art. 97, §1º do Código Penal fixa apenas as margens do prazo mínimo de internação – um a três anos – permitindo que o magistrado aplique o quantum mais adequado ao caso, desde que haja fundamentação idônea a justificar o patamar adotado na sentença.

Essa fixação das margens do prazo mínimo de internação, com a sua cessação sendo condicionada à aferição da cessação da própria periculosidade do agente não está em

consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, expressamente prevê que não haverá pena de caráter perpétuo.

Assim, apesar da vedação constitucional, bem como do entendimento do STJ firmado na súmula nº 527, dispondo que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, e do STF, que já afirmou que a medida de segurança deve ter como prazo máximo a duração de trinta anos, verifica-se uma ampla margem de discricionariedade na aplicação das medidas de segurança, visto que é concedida uma certa liberdade para que o juiz possa decidir, dentro dos limites legais, sobre o tipo, a duração e a forma de execução da medida imposta ao inimputável ou semi-imputável.

O entendimento do STJ no julgamento de EREsp 998.128-MG, em 27/11/2019, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, é de que na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, no mesmo sentido que aponta o Ministério Público e contrariando a súmula proferida por este mesmo Tribunal.

No entanto, alguns tribunais entendem de forma diversa, a exemplo dos julgados a seguir, in verbis:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA . TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO DA DEFESA (apelação 1). INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita . VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 2) . PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA COM A INTERNAÇÃO DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. CRIME REPREENDIDO COM PENA DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96 E 97, AMBOS DO CÓDIGO PENAL . CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS RÍGIDA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO . RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. 1. Eventuais alegações de incapacidade econômica para o pagamento da reprimenda pecuniária e das custas devem se submeter à devida análise do Juízo da Execução, a quem competirá, por exemplo, intimar o apelante para o pagamento, autorizar o parcelamento do débito em razão de sua situação econômica, suspender a cobrança no caso de superveniência de doença mental do executado, ou, ainda, proceder à execução de bens do sentenciado para o pagamento da referida pena pecuniária, tudo nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. 2. Ainda que demonstradas a autoria e a materialidade da conduta típica e ilícita, a prova técnica produzida nos autos demonstrou a condição de inimizabilidade do acusado, excluindo-se assim um dos requisitos de culpabilidade, ensejando, a correta prolação da sentença absolutória imprópria, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de

Processo Penal e no artigo 26, caput, do Código Penal. **3. O critério para escolha da espécie de medida de segurança a ser aplicada reside na natureza da pena cominada em abstrato à infração penal, a teor do artigo 97, caput, do Código Penal, o qual dispõe que, se o fato é punido com reclusão, o juiz determinará, obrigatoriamente, sua internação. Se o fato, todavia, for punível com detenção, poderá o juiz optar entre a internação e o tratamento ambulatorial.** Além do mais, o fato delituoso envolvendo o réu é grave, além de ter sido praticado mediante o emprego de violência real contra vítima idosa, evidenciando a sua periculosidade, o que denota adequada a medida de segurança consistente em internação. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0081183-71.2016 .8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J . 06.06.2019)

(TJ-PR - APL: 00811837120168160014 PR 0081183-71.2016 .8.16.0014 (Acórdão), Relator.: Desembargador Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 06/06/2019, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/06/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO . PRESCINDÍVEL PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA. ESCALADA COMPROVADA DE FORMA INCONTESTE PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELA CONFISSÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O apelante foi acusado de ter escalado um poste de iluminação e adentrado ao restaurante pela janela do primeiro andar para subtrair diversos objetos. Em razão de sua inimputabilidade, comprovada por laudo pericial, recebeu absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança de internação. 2 – No caso, prescindível a perícia em razão da notoriedade da escalada . Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e a própria confissão do réu demonstram, de forma inconteste, a efetiva ocorrência da escalada para invasão do estabelecimento. 3 – O pedido de aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial merece acolhimento. Os peritos, analisando as peculiaridades da situação do recorrente, destacaram a importância do tratamento contínuo de caráter ambulatorial em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), além de utilização de equipamentos sociais como Instituições de rede de apoio social para monitoramento e tratamento adequado (fl. 158) . 4 - **Não obstante a previsão em abstrato de reclusão para o furto, é possível, excepcionalmente, aplicar-se a medida ambulatorial, ainda mais quando o fato imputado ao acusado foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa e sem que tenha havido a efetiva consumação do delito**, pois o apelante foi abordado pelos policiais enquanto ainda se retirava do estabelecimento, não ocorrendo a efetiva inversão da posse da res furtivae. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJ-BA - APL: 03223616620138050001, Relator.: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2019)

A própria sentença proferida nesse processo prevê, ao determinar que será aplicada “medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia por prazo indeterminado, mas com prazo mínimo de três anos em regime fechado, a fim de que seja submetido periodicamente a exames para aferição da cessação de sua periculosidade”, ao mesmo tempo em que diz levar em consideração o fato de que o crime a que foi processado é apenado com pena de reclusão, de modo que há uma contradição de parâmetros utilizados

dentro de uma mesma decisão, que utiliza-se, ao mesmo tempo, do critério da modalidade de prisão vista para o crime de questão e da necessária verificação da cessação da periculosidade do agente para justificar a imposição da internação e descartar a possibilidade de tratamento ambulatorial.

O que se observa é a ausência de segurança jurídica na aplicação das medidas de segurança que decorre principalmente da ausência de critérios objetivos e uniformes para sua decretação, manutenção e cessação. Essa instabilidade normativa e interpretativa abre espaço para que decisões judiciais sejam tomadas com base em critérios subjetivos, como o juízo individual de periculosidade do réu, sem que haja parâmetros claros ou prazos definidos. Isso compromete princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a legalidade, a proporcionalidade e a isonomia.

Além disso, o fato de a medida de segurança, notadamente a internação, poder ser aplicada por tempo indeterminado — ainda que a Lei 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023 tentem mitigar esse cenário — evidencia uma lacuna normativa que põe em risco a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais. Pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial acabam por permanecer institucionalizadas por períodos superiores ao das penas privativas de liberdade cominadas ao delito, o que revela o caráter punitivo e discricionário da medida, violando a função terapêutica que deveria cumprir.

Nesse sentido, a falta de segurança jurídica também se manifesta no descompasso entre o avanço legislativo, a exemplo da política antimanicomial, e a prática forense, que muitas vezes mantém decisões com base em uma lógica estigmatizante e punitivista, perpetuando exclusões e desigualdades, sobretudo com recortes de raça, classe e condição psíquica.

Uma vez mais tal fato resta evidenciado através do parecer do Ministério Público, que entende que “[...] a questão do tempo mínimo de internação em 1 ou 3 anos, como determinado na r. sentença, não se revela tão importante, posto que o mandamento legal impõe ‘internação por tempo indeterminado’, apenas regramento sendo fixado, minimamente, para elaboração de exames à apuração de alteração do quadro clínico do sentenciado”. Sendo a medida de segurança uma espécie de sanção penal, e sendo vedada a instituição de pena em caráter perpétuo pelo ordenamento jurídico brasileiro, não é admissível que as medidas de segurança tenham prazo ilimitado.

Foi negado provimento ao recurso, sustentando que, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, bem como a inimputabilidade absoluta do apelante, era mesmo imperativa a sua absolvição, com imposição de medida de segurança, na modalidade de internação, nos termos do artigo 97, caput, do Código Penal, o que não foi sequer contestado

pela defesa, que pretende apenas a mitigação do prazo de internação mínima. E, que realmente, não seria mesmo o caso de impor o tratamento ambulatorial, haja vista ser o delito de homicídio qualificado tentado crime apenado com pena de reclusão. Sustenta, ainda que o laudo pericial foi categórico ao atestar que o acusado apresentaria risco à sociedade se fosse solto.

Entendeu-se que o prazo mínimo de internação fixado pelo juízo a quo se mostra razoável, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, essencialmente a gravidade da doença mental apresentada pelo réu, bem como sua periculosidade, somadas à gravidade concreta dos delitos praticados, um deles a envolver perigo à vida de terceiro.

Corroborar esse entendimento o fato de que, de acordo com o laudo psiquiátrico, o acusado possui transtorno bipolar, mania com sintomas psicóticos e delírios persecutórios e de grandeza, doença grave e muito incapacitante, tendo sido submetido a tratamento psiquiátrico há anos, mas sem aderência/sucesso nos tratamentos. Ademais, o acusado cometeu homicídio qualificado tentado mediante agressão com faca, além de ameaça, circunstâncias que evidenciam que a internação pelo prazo de três anos é medida realmente adequada ao caso, até porque ele ainda está sujeito a delírios.

#### **4.3.2 Flexibilização da internação e aplicação do tratamento ambulatorial: o caso de A. F. P. de C.**

Em 09/12/2020, A. F. P. de C., por motivos não esclarecidos esmurrou os vidros da porta de entrada e, com chutes, acabou por danificá-la, ingressando na residência de M. O. de S. Munido de uma faca, ameaçou-a de morte aos gritos, e dando estocadas em direção ao seu peito, que foi recuando até ficar encurralada no seu quarto, onde começou a receber facadas. M. e seus familiares entraram em luta com ele. Em uma tentativa de agarrar a faca, M. recebeu um corte profundo na mão esquerda. Caíram no chão, e ela então recebeu outra facada na perna direita. Os objetos da casa foram caindo sobre eles, enquanto A. mordia a todos, causando ferimentos por todo o corpo de M., desferindo, ainda, diversos chutes. O filho e a irmã que conseguiram tomar a faca, empregando muita força contra ele. O companheiro de A. ajudou a tomar a faca e o trancou dentro de casa até a chegada da PM, de onde ele não quis sair. Os policiais conversaram com ele, até que este saiu e se entregou, quando então recebeu voz de prisão em flagrante.

Verificou-se, assim, que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, através da intervenção de terceiros e da vítima ter sido socorrida e submetida a tratamento médico. Houve, ainda, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, vez

que foi surpreendida no interior de sua casa sem esperar brutal agressão. Ademais, destruiu e inutilizou coisa alheia, de propriedade de M. e ofendeu a integridade corporal de K. e E. Foi indiciado pela prática dos crimes de homicídio simples tentado (art. 121, §2º, inciso IV c.c. artigo 14, CP), Lesão corporal consumada (art. 129, CP) por duas vezes e dano consumado (Art. 163, CP). No boletim de ocorrência, consta que A. F. P. de C. possui cúrtis branca. No inquérito, que possuía curso superior completo. Em manifestação da Defensoria Pública de São Paulo, que estava empregado.

O Ministério Público, em parecer acerca da prisão em flagrante, considerou que é certo que o crime em questão é indiscutivelmente grave, contra a vida, sendo a ele cominadas penas significativas. Sustentou, ainda, que por mais que as certidões acostadas aos autos não indiquem a presença de antecedentes criminais conhecidos, é mais que intuitivo que alguém que comete conduta dessa espécie, apoderando-se de uma arma branca, surpreendendo, atacando e matando outro ser humano, é uma pessoa desarrazoada, violenta, explosiva, que ostenta periculosidade e que aparentemente não possui freios inibitórios suficientes para viver livre em sociedade, representando efetivo risco para as demais pessoas de bem e que uma prematura concessão de liberdade provisória atentaria contra a ordem pública e paz social.

Tem-se o primeiro ponto de diferenciação em relação ao outro caso analisado. Em relação a J. C. de L. de O., o parecer do Ministério Público foi muito mais incisivo, demonstrando que a ordem pública tinha sido profundamente abalada pela conduta do indiciado, tendo sido ressaltada a flagrante desproporcionalidade e futilidade da tentativa de homicídio e que nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva seriam suficientes, adequadas ou proporcionais à gravidade do delito praticado e à periculosidade do autor. Aqui, as palavras utilizadas são inegavelmente mais delicadas e construções de frases mais moderadas, por mais que o objetivo almejado seja o mesmo – quer seja, nesse caso, a conversão de prisão em flagrante delito em preventivo.

A decisão, na mesma toada, começa analisando os requisitos técnicos para a decretação da custódia cautelar, e após, conclui que o fato é mais grave do que o comum. No caso, o autuado teria agredido fisicamente a vítima M. com diversos golpes de faca, mordidas, chutes, que resultaram diversas lesões graves na vítima (cortes na perna direita, braço esquerdo, perna esquerda, mordidas no ombro e no braço direito, tendo recebido quatro pontos de sutura na mão e seis pontos na perna. A vítima K. informou que M. “[...] não teve outra alternativa a não ser segurar a lâmina da faca, sendo que cortou os dedos da mão direita (recebeu pontos de sutura)”. E., por sua vez, declarou que foi ferido no dedo e no braço e devido a mordidas por parte do autuado, sendo que a mãe e a tia do declarante foram as que mais sofreram ferimentos.

Como foi reconhecido pelo próprio juízo, “acrescente-se que o delito teve mais de uma vítima, o que torna a conduta mais grave. Considerando as declarações das vítimas e a agressividade do autuado, as declarações das testemunhas, na esteira do requerido pelo Ministério Público entendendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva”. Enfrenta a recomendação do CNJ acerca da soltura de presos por crimes não violentos, salientando que, embora houvesse uma situação de pandemia, a referida recomendação não poderia ser utilizada como salvo-conduto para a prática de crimes, sobretudo em casos graves como aquele.

Ainda que esse crime tenha tido um resultado mais gravoso do que aquele cometido por J., vez que a intenção e o modus operandi em muito se parece, não há nenhuma menção ao cometimento de um crime considerando hediondo, o mais grave do Código Penal, que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, que é uma garantia constitucional e, ainda, que “não se pode ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, praticado por futilidade invulgar [...]” como houve naquele caso – sendo que aqui, além de um atentado muito mais contundente à vida, houve uma lesão substancial à integridade física de mais de uma vítima, à noite, em sua residência, sem possibilitar meios de defesa.

Na audiência, a defesa do acusado pediu novamente a revogação da sua prisão preventiva, e dessa vez o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido. A decisão do juízo foi de deferimento do pedido, vez que a colheita da prova oral em juízo demonstrou que, em princípio, os fatos narrados na denúncia foram um acontecimento isolado na vida do réu. Corroborando esse entendimento, foi apontada a primariedade do réu e a ocupação ilícita há anos, comprovada nos autos, além do fato de que as vítimas não mais residiriam no local dos fatos e tampouco o réu retornaria para aquele endereço. Foram estipuladas condições, tais como a proibição de aproximação e contato com as vítimas, recolhimento domiciliar noturno, proibição de se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem autorização judicial e comparecimento a todos os atos judiciais.

No caso de J. foi a decisão que negou sua liberdade provisória evidenciou a futilidade com que o ato foi praticado contra pessoas que ele via constantemente no condomínio, o que verifica-se também no presente caso, visto que, em seu depoimento, a vítima M. afirma que sequer sabia o nome do réu antes dos fatos, que passava na frente da casa dele todos os dias e o cumprimentava brevemente, mas não mais do que isso, de modo que não compreendeu o que poderia ter feito para dar causa ao ataque que sofreu. J. parou por conta própria quando constatou a aproximação de outras pessoas, causando apenas dois cortes leves na mão de R.

A.F teve que ser contido e preso em sua casa por seu companheiro, depois de ter desferido incontáveis mordidas, chutes e facadas nas três vítimas, além de danificar diversos itens de posse da vítima M. Ainda assim, A. F. teve sua liberdade provisória decretada, e J. não.

A análise crítica do tratamento jurídico dado a diferentes réus, com base em elementos como a linguagem das decisões e os fundamentos utilizados para justificar a prisão preventiva, permite evidenciar o legado persistente das teorias da criminologia positivista e sua imbricação com a construção do racismo científico no Brasil, especialmente a partir das contribuições de Cesare Lombroso e Nina Rodrigues. A teoria do “criminoso nato”, formulada por Lombroso no final do século XIX, sustentava que a propensão ao crime estava relacionada a características biológicas herdadas, reconhecíveis por traços físicos específicos — como formato do crânio, mandíbula saliente, entre outros —, os quais denunciariam a degeneração moral e a inferioridade evolutiva do sujeito. Para Lombroso, o criminoso não era fruto das circunstâncias sociais, mas um ser biologicamente anômalo, cujo comportamento antissocial seria inevitável. Essa concepção ganhou espaço como justificativa científica para a repressão seletiva e o encarceramento de indivíduos considerados “incuráveis”.

No Brasil, Nina Rodrigues, considerado o introdutor da antropologia criminal no país, adaptou as ideias lombrosianas à realidade racial brasileira. Em sua teoria da mestiçagem, Nina afirmava que os negros e seus descendentes estariam biologicamente mais propensos à degeneração mental, à loucura e à criminalidade. A mestiçagem, longe de representar um enriquecimento cultural ou genético, era vista como fator de instabilidade psíquica e moral. Assim, as teorias do positivismo criminológico passaram a sustentar uma prática institucional que, ainda hoje, se traduz na seletividade penal, particularmente contra sujeitos racializados, sobretudo negros e pardos.

Essa herança teórica pode ser observada nas distinções práticas reveladas no caso apresentado. O tratamento dado a réus de perfil racial diverso — apesar da similaridade fática entre os delitos — não se restringe ao conteúdo jurídico das decisões, mas se manifesta principalmente na construção discursiva que confere humanidade, chance de reabilitação e reconhecimento de vínculos sociais ao réu branco, enquanto associa o réu pardo à desrazão, à violência instintiva e à periculosidade inata. No parecer do Ministério Público, quando se refere ao réu pardo, nota-se uma argumentação marcada por generalizações subjetivas como “pessoa desarrazoada, violenta, explosiva”, ignorando completamente as circunstâncias clínicas ou psicossociais do agente que, nesse momento, eram ainda desconhecidas.

Em contraste, o outro réu — mesmo tendo causado lesões mais graves e múltiplas — teve sua prisão revogada com base na primariedade, estabilidade profissional e ausência de

risco de reiteração, sendo o fato tratado como “acontecimento isolado”. Essa divergência não pode ser compreendida como simples exercício de discricionariedade judicial: ela denuncia uma seletividade sustentada por estereótipos racializados, que ecoam os pressupostos lombrosianos e rodriguianos sobre o corpo negro ou mestiço como predisposto à anormalidade e ao desvio.

Dessa forma, a influência das teorias da criminologia positivista e do racismo científico nas práticas do sistema penal brasileiro ultrapassa a esfera acadêmica e se materializa em decisões judiciais que reiteram desigualdades estruturais. A lógica da periculosidade, herdeira direta desses pensamentos, continua a ser aplicada de forma enviesada, demonstrando que, mesmo em um contexto de aparente neutralidade legal, a raça permanece como variável determinante na aplicação de medidas de segurança e restrição de liberdade.

Ocorrida a perícia para verificação de sanidade mental, concluiu-se que, pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, não há evidências de desenvolvimento mental retardado ou incompleto, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, entretanto, o periciando apresentou, ao tempo da ação, sinais e sintomas compatíveis com os critérios diagnosticados elencados na CID-10, para surto psicótico agudo e transitório, demonstrando prejuízos das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, inimputável para o delito descrito na denúncia. A medida de segurança indicada consiste em tratamento e acompanhamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos.

O Ministério Público, em parecer, sustenta que “em que pese tratar-se de crime de homicídio, com previsão de pena de reclusão, sua forma foi a tentada e a vítima acabou sofrendo lesões corporais de natureza leve, e o réu, bem como as testemunhas, deixaram evidenciado que foi fato isolado (foi acometido de um surto psicótico agudo e transitório), o que enseja concluir que o tratamento ambulatorial se mostra suficiente”. A sentença, de modo diverso, decidiu pela internação.

Há, mais uma vez, evidência da falta de parâmetros objetivos para definição da modalidade de medida de segurança aplicável, vez que, no processo que tinha J. como réu, foram reiteradas diversas vezes que “não seria mesmo o caso de impor o tratamento ambulatorial, haja vista ser o delito de homicídio qualificado tentado crime apenado com pena de reclusão”, “[...] o laudo pericial foi categórico ao atestar que o acusado apresentaria risco à sociedade se fosse solto”, que o prazo mínimo de internação fixado pelo juízo a quo era razoável, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, essencialmente a gravidade da

doença mental apresentada pelo réu, bem como sua periculosidade, somadas à gravidade concreta dos delitos praticados, um deles a envolver perigo à vida de terceiro e, por fim, que o acusado cometeu homicídio qualificado tentado mediante agressão com faca, além de ameaça, circunstâncias que evidenciam que a internação pelo prazo de três anos é medida adequada ao caso.

A aplicação de internação baseada tão somente no fato do crime ser punível com reclusão, mesmo que o laudo aponte a suficiência de medida diversa, não é inédito, vez que há diversas decisões nesse sentido, a exemplo daquela supramencionada em tópico anterior. Essa ampla discricionariedade concedida ao juiz para decidir é passível de causar injustiças e desproporcionalidades na decisão, como visto no caso concreto, em que todas as circunstâncias do delito, notadamente seu resultado ainda mais gravoso do que o crime cometido por J. e, ainda, contra três vítimas, foi completamente ignorado em face da recomendação contida no laudo.

A defesa apelou da decisão que entendeu que, por se tratar de crimes apenados com reclusão, a internação seria a modalidade mais adequada. O Ministério Público, em parecer, sustentou que o recurso merecia provimento, entendendo ser o tratamento ambulatorial a medida mais adequada, fundamento tal entendimento na recomendação do laudo pericial e reiterando a conclusão anterior: “como sustentando em nossas alegações finais a fls. 442/451, em que pese tratar-se de crime de homicídio, com previsão de pena de reclusão, sua forma foi a tentada e a vítima acabou sofrendo lesões corporais de natureza leve, e o réu, bem como as testemunhas, deixaram evidenciado que o fato foi isolado (foi acometido de um surto psicótico agudo e transitório), o que ensejou concluir que o tratamento ambulatorial se mostrava suficiente”.

A atuação do Ministério Público enquanto órgão nos casos analisados, vez que entende-se que se trata de promotores e comarcas diferentes, evidencia uma preocupante assimetria na aplicação dos critérios de periculosidade e de gravidade do delito, revelando um viés seletivo que não pode ser desconsiderado. Em face do réu pardo, o parquet reforça um discurso punitivista, ancorado na retórica da periculosidade e na ênfase da gravidade abstrata do crime de homicídio tentado, sustentando a necessidade de internação com base em uma suposta ameaça à ordem pública. Por outro lado, diante de um réu branco, mesmo tendo este atentado contra três vítimas e causado lesões graves, a conduta é relativizada sob o argumento de que se trataria de um episódio isolado, decorrente de um surto psicótico agudo e transitório, justificando-se o tratamento ambulatorial. Tal disparidade de tratamento, assentada não nos fatos objetivos, mas na forma como o sujeito é socialmente percebido, remonta a concepções

históricas e racistas de periculosidade, como as advindas das teorias lombrosianas e da mestiçagem de Nina Rodrigues, e revela a permanência de uma lógica seletiva e racializada na atuação ministerial.

A Procuradoria de Justiça criminal, acertadamente, entendeu que o apelo não comporta provimento, tendo sido imputado ao apelante um delito de homicídio qualificado tentado, dois de lesões corporais e um de dano, o que demonstra por si só a gravidade da conduta do apelante e sua periculosidade. Que por essa razão a magistrada determinou a internação ao invés de tratamento ambulatorial sugerido – o que podia fazer já que a função do perito é auxiliar o juiz - que se admite em questões especialíssimas, o que não é o caso dos autos.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, determinando que se aplicasse a A. F. medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos, tal qual recomendado pelo laudo carreado nos autos. Entendeu que, ainda que se tratasse de delito apenado com reclusão, cabendo, em princípio, a internação, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam a flexibilização, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando o tratamento ambulatorial se mostrar suficiente. Fundamentou, também, com base no laudo, do apelante ser réu primário, sem maus antecedentes, tendo a prova colhida que se tratou de um episódio isolado.

Sobre o laudo pericial como produção da verdade, Mariana de Assis Brasil Weigert (2015) diz que no incidente de insanidade mental, a atuação da psiquiatria forense está inteiramente subordinada à demanda jurídica, centrada na avaliação da imputabilidade penal conforme os critérios do art. 26 do Código Penal. O objetivo do laudo pericial não é compreender o sofrimento psíquico em seus próprios termos clínicos, mas verificar se o indivíduo, no momento do fato, possuía capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se segundo esse entendimento. Dessa forma, a perícia psiquiátrica perde sua autonomia técnica, passando a operar com base em um conceito normativo-jurídico. Trata-se de um parecer construído não para fins médicos, mas como resposta à pergunta formulada pelo Direito, evidenciando a fusão entre as duas áreas e a limitação do campo psi ao papel de legitimador das decisões penais.

A suposta neutralidade técnica do exame psiquiátrico no processo penal revela-se uma construção falaciosa, vez que não se trata de um diálogo genuíno entre direito e medicina, no qual o juiz formula uma questão jurídica e o psiquiatra a responde com base em sua epistemologia própria. O que se observa, na verdade, é a instrumentalização da psiquiatria em favor do poder judiciário que, submetida à tarefa de avaliar conceitos normativos – como a

imputabilidade – abandona sua autonomia científica para operar como legitimadora de decisões judiciais. O exame médico-legal não pertence inteiramente nem ao campo jurídico, nem ao médico, mas constitui um terceiro dispositivo de normalização, híbrido e dissimulado, que ridiculariza tanto o saber jurídico quanto o psiquiátrico, tratando-se de um mecanismo de poder que transcende os domínios institucionais formais, constituindo-se como ferramenta de controle social sob o manto da racionalidade técnico-científica (Weigert, 2015).

Importa destacar que, para além das críticas teóricas e epistemológicas, a centralidade conferida ao laudo pericial psiquiátrico no incidente de insanidade mental tampouco encontra respaldo na dogmática jurídica. Em evidente afronta ao princípio da livre apreciação da prova, o magistrado frequentemente atribui à perícia um valor probatório superior, operando sob um modelo que remonta ao sistema da prova tarifada, incompatível com a Constituição Federal de 1988. Com isso, o julgador abdica de sua função jurisdicional, delegando ao perito a tarefa de decidir, o que representa não só a “administrativização” da decisão, mas também uma grave subversão do devido processo legal. Essa prática resulta na legitimação acrítica de pareceres técnicos que sustentam a imposição de medidas de segurança, agravando os dispositivos de controle e exclusão. O réu, nesse contexto, é reduzido à condição de “anormal” – categoria que escapa aos limites tradicionais do direito penal ou da medicina, mas que serve de base para práticas de institucionalização marcadas por seletividade e violência simbólica (Weigert, 2015).

A discrepância entre os tratamentos judiciais dispensados aos réus J. e A. F., especialmente quanto à valoração da prova pericial, evidencia uma prática institucional que, sob a aparência de tecnicidade, perpetua desigualdades raciais estruturais. No caso de J., a recomendação pericial pela internação foi imediatamente acolhida e reiteradamente ratificada em todas as instâncias, com destaque para a gravidade da doença mental, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, resultando na fixação de um prazo mínimo de três anos de internação. Em sentido oposto, no caso de A. F., embora igualmente envolvido em uma tentativa de homicídio qualificado, com múltiplas vítimas e lesões expressivas, o parecer pericial que sugeria tratamento ambulatorial foi amplamente acolhido, inclusive pelo Ministério Público em diversas manifestações, culminando no provimento do recurso pelo Tribunal de Justiça e a consequente determinação de aplicação de tratamento ambulatorial.

A seletividade subjacente à atuação dos órgãos do sistema de justiça, que ora se mostra rígido e inflexível diante da figura do réu racializado, ora assume postura mais compreensiva e condescendente quando o sujeito é branco escancara a subsistência de um paradigma de periculosidade fundado em estigmas raciais, historicamente enraizado na criminologia positivista, notadamente a periculosidade de Enrico Ferri, que instituiu um direito penal do autor

que valora o sujeito e o risco que supostamente representaria à sociedade em face da gravidade do ato cometido, selecionando aqueles indivíduos considerados indesejáveis que devem ser apagados da sociedade. No Brasil, o que se verifica é que esses indivíduos postos à margem da sociedade são, na maioria das vezes, os indivíduos negros ou pardos.

Especificamente no que se refere às pessoas pardas, há uma herança da teoria da mestiçagem de Nina Rodrigues, que partia da premissa pseudocientífica de que o cruzamento racial entre brancos, negros e indígenas gerava degenerações físicas, morais e mentais nos indivíduos, sendo os mestiços considerados inferiores, instáveis emocionalmente e propensos à criminalidade. Para Nina Rodrigues, a mestiçagem criava tipos humanos "degenerados", incapazes de viver em sociedade segundo os padrões europeus de civilização. Esses sujeitos seriam, segundo ele, biologicamente predispostos ao crime e à loucura.

Essa visão foi fortemente influenciada pela criminologia positivista, especialmente por Cesare Lombroso, que defendia a figura do criminoso nato — um indivíduo com traços físicos e mentais anormais que revelariam sua predisposição inata à delinquência. Nina Rodrigues tropicalizou essa teoria, adaptando-a ao contexto racial brasileiro, atribuindo à raça e à mestiçagem a causa da inferioridade e da periculosidade dos sujeitos.

A relação com as medidas de segurança se dá justamente porque essas medidas são aplicadas, em tese, a indivíduos considerados perigosos por sua condição mental. No entanto, a periculosidade, enquanto conceito jurídico, foi historicamente influenciada por noções racializadas de desvio. Assim, a teoria da mestiçagem contribuiu para a construção de um imaginário penal em que pessoas negras e mestiças foram — e ainda são — mais facilmente associadas à anormalidade, à loucura e ao crime, servindo de base para decisões judiciais que naturalizam a internação, a exclusão e a violência institucional, sob a justificativa de “tratamento” e “proteção social”.

#### **4.3.3 A raça como fator oculto na periculosidade: análise de laudo pericial**

Na qualificação do laudo médico-legal, consta que o nome da pericianda é J. da S. P. R. Não porta documento. Data de nascimento. É natural de São Paulo – SP. Sexo feminino. Filiação. Estado civil: viúva. Endereço: ré presa.

Em um tópico denominado de “consta nos autos”, diz que o que consta nos autos que é de interesse para a perícia é que a ré está incurso no artigo 121 do Código Penal em razão de, no dia 19 de janeiro de 2021, por volta das 7h, mediante golpes de arma branca, ofendeu a integridade física da vítima do sexo feminino de 77 anos, cujas lesões foram a causa da morte.

Consta que a vítima era irmã da sogra da ré e residiam no mesmo imóvel. A ré acreditava que a vítima realizava algum tipo de magia que resultou na morte de seus familiares. Em interrogatório, declarou que em 2019 seu marido se suicidou se jogando do apartamento. Um pouco antes a sogra faleceu de causas naturais e seu filho faleceu de overdose de lança-perfume. Acredita que a vítima fazia magia dispersando energia ruim e que seria a próxima vítima. Na mesma noite, consumiu bebida alcoólica, maconha e cocaína.

No histórico, A pericianda relata ter se prostituído de forma esporádica entre 2007 e 2021, com o consentimento do companheiro, para complementar a renda familiar, sempre mantendo autonomia sobre suas finanças e responsabilidades domésticas. Teve quatro filhos em dois relacionamentos, sendo que um dos companheiros cometeu suicídio e um dos filhos faleceu aos 20 anos por morte súbita. Após ficar viúva, continuou exercendo a prostituição e declarou que o dinheiro era administrado pela tia do falecido, a quem posteriormente matou.

Relata uso de drogas desde os 21 anos, incluindo maconha, cocaína, crack, álcool, ecstasy e LSD. Apesar do uso regular e variado, afirma que nunca apresentou sinais de dependência ou abstinência, nem prejuízo em suas obrigações pessoais. Relata que nunca comprava drogas, recebendo-as em troca de favores sexuais, e que interrompeu abruptamente o uso após ser presa, sem sintomas de abstinência.

Após a morte do companheiro, passou a acreditar que a tia dele praticava magia negra e teria causado as mortes do marido, da sogra e do filho. Afirma ter matado a vítima por acreditar que ela seria a próxima a morrer por influência dessa figura, descrita como "assassina mística". Não se recorda da data do crime, mas diz que ocorreu pela manhã após uma noite de consumo de drogas e álcool, estando sob efeito dessas substâncias quando cometeu o homicídio.

A análise crítica do histórico da pericianda à luz das teorias da criminologia positivista, especialmente de Cesare Lombroso e Enrico Ferri, revela a permanência — ainda que adaptada e muitas vezes velada — de categorias e concepções oriundas do paradigma etiológico que buscava localizar a criminalidade em fatores biológicos, psicológicos ou sociais inatas ou deterministas. Lombroso, ao postular a figura do "criminoso nato", associava comportamentos delitivos a características morfológicas e padrões de vida marginalizados, como a prostituição, o uso de substâncias e a irracionalidade atribuída aos "degenerados". Enrico Ferri, por sua vez, aprofundou essa leitura ao defender que a periculosidade social deveria ser o principal critério para a atuação do sistema penal, sendo a conduta delitiva compreendida como expressão de uma predisposição moral, psicológica ou patológica do sujeito, passível de ser identificada por meio de exames e diagnósticos clínicos.

Nesse sentido, o histórico da pericianda — marcado pela prática da prostituição, uso intenso de drogas, ausência de tratamento psiquiátrico formal e crenças persecutórias com conteúdo místico — facilmente poderia ser enquadrado, à luz da lógica positivista, como manifestação de uma "personalidade degenerada", o que justificaria, sob essa ótica, a aplicação de medidas de segurança de internação com base em um suposto risco social permanente. Tal enquadramento ignora, porém, as múltiplas camadas de vulnerabilidade social, de gênero, de classe e possivelmente de raça que atravessam a trajetória da mulher, reduzindo-a a um objeto de controle clínico-jurídico, desumanizado, tratado a partir da excepcionalidade e da patologização.

Além disso, o discurso positivista contribui para a manutenção de um modelo de justiça seletiva, que atribui periculosidade a partir de critérios subjetivos que mascaram preconceitos sociais. A crença da pericianda na "magia negra" como causa de mortes familiares, bem como sua justificativa para o homicídio, não são devidamente analisadas dentro do contexto de sofrimento psíquico e histórico de exclusão, mas tendem a ser vistas como prova de insanidade e risco, conforme a racionalidade do diagnóstico psiquiátrico e do processo penal tradicional. O resultado é a reafirmação da funcionalidade histórica das medidas de segurança como ferramentas de contenção dos corpos desviantes, em especial de mulheres pobres, usuárias de drogas e com históricos de marginalização extrema.

Assim, à luz da criminologia crítica, o histórico da pericianda evidencia não apenas a reprodução dos pilares do positivismo criminológico, mas também sua permanência como mecanismo de exclusão institucionalizada, sob o manto da "proteção terapêutica". Trata-se, em última análise, da conversão da vulnerabilidade social em diagnóstico clínico-penal, legitimando o enclausuramento em instituições que, como apontado por Michel Foucault, atuam menos como lugares de cura e mais como aparelhos disciplinares a serviço da ordem normativa dominante.

Em relação aos antecedentes pessoais e familiares, prioriza-se a colheita de informações acerca da modalidade de parto, desenvolvimento neuropsicomotor, viroses tidas na infância, ocorrência de traumatismo cranioencefálico com perda de consciência, crises convulsivas, doenças graves ou prolongadas da pericianda. É perguntado também sobre a ocorrência de transtorno de comportamento na infância ou adolescência, processos ou passagens por instituições socioeducativas para menores de 18 anos e tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, o que foi negado. Acerca do seu grau de escolaridade, respondeu que cursou até a oitava série. É ressaltada que é proveniente de família legalmente constituída, sendo a segunda filha de uma prole de três. Refere antecedente neuropsiquiátrico e criminal nos familiares.

Resta evidenciada a influência de uma lógica pericial que ainda opera sob os resquícios da criminologia positivista, sobretudo no modo como constrói perfis de periculosidade com base em informações prévias à prática do delito. O levantamento detalhado de aspectos biológicos (como tipo de parto, desenvolvimento neuropsicomotor, viroses na infância, TCE com perda de consciência, crises convulsivas) aponta para uma busca etiológica de causas da conduta delitiva, sugerindo uma leitura organicista ou neuropsiquiátrica da "anormalidade", o que remonta às formulações de Cesare Lombroso, que procurava sinais de degenerescência física ou mental como indícios da criminalidade inata.

O foco em elementos pretéritos, como a existência de transtornos de comportamento na infância, escolaridade limitada, e, especialmente, a presença de antecedentes psiquiátricos e criminais nos familiares, evidencia a tentativa de localizar na hereditariedade ou no meio familiar um determinismo comportamental — herança direta das ideias de Lombroso e, mais ainda, de Enrico Ferri, para quem o meio social e a estrutura familiar tinham papel relevante na gênese do delito. Essa abordagem ignora a complexidade das trajetórias individuais e reproduz uma lógica de suspeição estigmatizante, reforçando a ideia de que certos corpos — especialmente aqueles historicamente marginalizados, como mulheres pobres, usuárias de drogas e com baixa escolaridade — são naturalmente mais propensos à delinquência ou à loucura.

O exame psíquico identifica delírios de natureza mística e persecutória, afetividade embotada, humor plano, ausência de crítica e contato interpessoal superficial — traços que, segundo o paradigma lombrosiano, poderiam ser interpretados como manifestações de uma anormalidade psíquica inata, relacionada à ideia de “criminoso nato”. Ainda que o discurso psiquiátrico contemporâneo não adote tal concepção biologizante e determinista, a permanência de categorias como “periculosidade”, “afastamento afetivo” e “delírios” em laudos como este mantém ecos dessa tradição, contribuindo para a construção de um sujeito desviante e perigoso.

O laudo também reflete uma postura técnico-normativa que resulta da fusão entre o saber médico e o poder judiciário, produzindo um discurso de controle e normalização. A avaliação da pericianda — ainda que feita com linguagem técnica — incorpora implicitamente juízos de valor sobre sua capacidade de convivência social, sem contextualizar suficientemente as condições estruturais, como pobreza, exclusão e sofrimento psíquico acumulado. A ênfase na “ausência de crítica” e na “afetividade embotada”, por exemplo, pode ser utilizada como justificativa para medidas de contenção mais severas (como a internação), reforçando práticas manicomiais seletivas.

A seção de "discussão e conclusão" do laudo psiquiátrico analisado revela, sob um olhar jurídico-criminológico, uma estrutura argumentativa fortemente ancorada na tradição positivista da criminologia, particularmente no que se refere à vinculação entre patologia psíquica, conduta violenta e periculosidade. O diagnóstico de transtorno delirante persistente, mesmo agravado pelo uso de substâncias psicoativas, é utilizado como base para afirmar a inimputabilidade penal da periciada — o que, à luz do artigo 26 do Código Penal, é juridicamente coerente. No entanto, a forma como se constrói o discurso técnico sugere uma medicalização do desvio, ignorando amplamente os determinantes sociais, econômicos, raciais e de gênero que circunscrevem a vida da periciada.

O laudo reconhece a inexistência de dependência química, ausência de prejuízos funcionais causados pelo uso de drogas e mesmo a inexistência de lesões físicas normalmente associadas ao consumo crônico, o que deveria atenuar a leitura patologizante da conduta. Ainda assim, sustenta-se a inimputabilidade e, mais severamente, a necessidade de internação por periculosidade, com base em elementos pouco objetivos, como “agressividade latente e manifesta” e “persistência dos sintomas apesar da medicação” — expressões que remetem à lógica tipicamente lombrosiana de identificação de traços “anormais” como sinal de ameaça social.

A escolha pela internação compulsória, por “pelo menos dois anos”, é ainda mais problemática diante da Resolução CNJ nº 487/2023, que determina a priorização do tratamento ambulatorial e a excepcionalidade da internação — apenas quando comprovada a absoluta insuficiência de medidas alternativas. A escolha direta do HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), já reconhecido por múltiplas instâncias e organismos internacionais como espaços marcados por violações de direitos humanos, revela a permanência de uma racionalidade manicomial e segregadora, legitimada por um saber médico que atua em consonância com o poder judicial.

O laudo, sob aparência de neutralidade técnica, reforça o uso do discurso psiquiátrico como mecanismo de controle social, centrado na noção de “periculosidade” enquanto justificativa para a segregação de sujeitos pobres, racializados e desviantes. Trata-se, assim, de um instrumento legitimador da seletividade penal, operando sob o manto científico para justificar medidas de exceção dirigidas a grupos já vulnerabilizados historicamente.

No contexto da prática judiciária, o exame psiquiátrico tem operado como ferramenta de subjetivação do delito, permitindo que se ultrapasse a análise objetiva do fato típico para alcançar uma leitura ampliada da personalidade do agente, agora convertida em matéria penalizável. Tal operação se revela por meio de construções discursivas do perito psiquiatra

que vinculam o ato delitivo a características comportamentais ou traços subjetivos muitas vezes vagos ou tautológicos — como "afetividade embotada", "fácies inexpressiva" ou "atividades delirantes de cunho místico e persecutório", conforme se verifica no laudo pericial analisado (Foucault, 2010).

Essas descrições não apenas reforçam a ideia de que o crime é expressão de uma anormalidade intrínseca, como também permitem que o delito seja deslocado para um plano mais amplo: o da conduta e da maneira de ser do sujeito. Trata-se de um mecanismo típico da racionalidade penal contemporânea, em que a infração é interpretada como síntese de uma identidade perigosa — antecipando punições com base em prognósticos e essencializando o autor como sujeito desviado. Com isso, o discurso psiquiátrico contribui para a justificação da medida de segurança não apenas como resposta ao fato praticado, mas como neutralização preventiva de uma suposta ameaça imaneente à subjetividade do agente (Foucault, 2010).

A segunda função do exame psiquiátrico, conforme pontua Michel Foucault, é a de dobrar o autor do crime com o personagem do delinquente, figura construída historicamente a partir do século XVIII como portador de uma identidade anormal e perigosa. Nesse movimento, o laudo pericial não se limita a atestar a existência de uma doença mental, mas busca reconstruir uma trajetória que demonstre como o sujeito já se aproximava do crime antes mesmo de cometê-lo — por meio de desvios morais, traços de personalidade ou condutas ambíguas que não configuram, isoladamente, doença ou infração penal. Trata-se de formar uma narrativa de continuidade, em que o comportamento desviante é lido como expressão de um defeito moral persistente, pertencente a uma zona infrapatológica, isto é, próxima da patologia sem nela se inserir (Foucault, 2010).

Essa série de características imprecisas e subjetivas — como impulsividade, instabilidade afetiva ou frieza emocional — produz uma figura juridicamente indiscernível: alguém que não se enquadra plenamente nas categorias legais de culpado ou inocente, são ou doente, e que, por isso, escapa à lógica estrita do Direito Penal. Paradoxalmente, a justiça, que deveria julgá-lo com base em fatos e normas, acaba por rejeitar essa tarefa ao delegá-la ao saber psiquiátrico, legitimando um terceiro espaço de responsabilização baseado na ambiguidade — um espaço que justifica medidas de segurança indefinidas e o controle prolongado do “anormal” (Foucault, 2010).

A terceira função do exame psiquiátrico, conforme analisa Foucault, consiste na constituição simbólica do psiquiatra como um médico-juiz, investido da autoridade não apenas técnica, mas também normativa. Nesse papel híbrido, o perito ultrapassa os limites da medicina para atuar como quem instrui e julga, não no plano da responsabilidade jurídica propriamente

dita, mas no da "culpa real" — um conceito moral e subjetivo, que se ancora em traços da personalidade, da conduta e daquilo que se entende como desvio. O juiz, por sua vez, deixa de ser o aplicador da sanção prevista em lei para tornar-se quase um coadjuvante da decisão médica. Quando julga, sua sentença não se limita à infração legalmente tipificada, mas recai sobre esse “duplo” do sujeito jurídico, o indivíduo diagnosticado com “traços de caráter” que o tornam perigoso ou desviante (Foucault, 2010).

Com isso, o ato de punir se transmuta, não sendo mais o cumprimento rigoroso de um comando legal, mas um gesto supostamente terapêutico, com roupagem de reabilitação ou readaptação. O rigor da pena é substituído pela retórica do cuidado, e o poder punitivo passa a agir sob a máscara benevolente da cura — naturalizando, assim, intervenções que perpetuam o controle sobre corpos considerados anormais ou desviantes, especialmente nos contextos de aplicação das medidas de segurança (Foucault, 2010).

Por último, procede-se à resposta dos quesitos. Segundo Michel Foucault (2010), o papel do psiquiatra, no processo penal, não é definir a responsabilidade jurídica do agente, mas constatar a presença de anomalias mentais que, porventura, possam se relacionar à infração; adentra-se, assim, em um campo ambíguo, onde o sujeito jurídico cede lugar a uma figura medicalizada, indefinida, anormal. Desde as circulares do pós-guerra, especialmente nos anos 1950, passou-se a exigir do perito mais do que diagnósticos; que responda sobre a periculosidade, sensibilidade à pena e possibilidade de cura, resultando na substituição da sanção penal — antes dirigida a um sujeito de direito — por uma intervenção técnico-disciplinar que visa neutralizar, readaptar, corrigir. Trata-se, pois, da pena como dispositivo de controle e medicalização, e não mais como retribuição justa.

Conforme previamente analisado no exame das decisões judiciais, observa-se que as instituições judiciárias, em consonância com o Código Penal, mantêm o caráter indeterminado das medidas de segurança, as quais preveem apenas a fixação de prazos mínimos de duração, cabendo ao magistrado estabelecer sua extensão com base, em grande parte, nos laudos periciais. O encerramento da medida, por sua vez, depende da produção de nova perícia que ateste a cessação da periculosidade. Assim, na hipótese de não haver cura ou readaptação, o indivíduo pode permanecer internado por tempo indefinido, configurando-se, na prática, uma pena de caráter perpétuo — o que contraria frontalmente a vedação constitucional expressa nesse sentido. Tal realidade revela uma contradição no seio do Estado Democrático de Direito, que, embora fundado na proteção dos direitos fundamentais, chancela a exclusão permanente de sujeitos tidos como inaptos à convivência social. Historicamente, tal lógica se materializou

em instituições como o Hospital Colônia de Barbacena, que exemplificam espaços de confinamento voltados à segregação de corpos considerados indesejáveis.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou demonstrar como a loucura, sob o viés racial, foi construída histórica e institucionalmente no Brasil como categoria funcional à exclusão social, especialmente da população negra. A análise revelou que essa construção foi sustentada, desde o século XIX, pelas bases teóricas da criminologia positivista, cujos principais expoentes — como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e, no Brasil, Nina Rodrigues — atribuíram causas biológicas, hereditárias e raciais ao crime e à insanidade. A figura do negro foi, nessa perspectiva, patologizada como sujeito perigoso, desviante por natureza, inferior em termos morais, intelectuais e mentais, sendo, por isso, objeto preferencial das práticas manicomiais e do sistema penal.

Nina Rodrigues, em particular, teve papel central na legitimação do racismo científico no Brasil, ao defender que a “raça negra” apresentava predisposições inatas à loucura e à criminalidade, devendo ser estudada como um grupo à parte das “raças civilizadas”. Seu pensamento, alinhado ao darwinismo social e à eugenia, foi incorporado nas práticas institucionais, tanto jurídicas quanto médicas, que passaram a operar seletivamente, determinando o confinamento, a medicalização e a segregação social de sujeitos racializados sob o pretexto da defesa social.

Embora a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.216/2001 e, mais recentemente, a Resolução CNJ nº 487/2023 tenham buscado reverter esse paradigma, substituindo a lógica da periculosidade pela promoção da saúde mental em liberdade, a pesquisa demonstrou que tais avanços ainda não foram suficientes para desestruturar a seletividade racial que marca as decisões judiciais e os fluxos de internação. A reforma psiquiátrica, ainda que promova a desinstitucionalização, não enfrentou de forma eficaz a permanência de estigmas e práticas discriminatórias que resultam na aplicação desproporcional de medidas de segurança a pessoas negras, pobres e socialmente vulneráveis.

O direito penal brasileiro, moldado por uma herança positivista e higienista, continua operando com base em critérios subjetivos e discricionários, muitas vezes sustentados por laudos psiquiátricos imprecisos, elaborados a partir de categorias clínicas que ainda carregam resquícios da criminalização da diferença. A prática forense revela que, mesmo com a substituição das antigas terminologias por expressões mais técnicas, como “transtorno mental”

ou “deficiência psicossocial”, persiste a ideia de periculosidade como fundamento de exclusão e contenção.

Portanto, a neutralidade do Poder Judiciário é uma ilusão. Contudo, espera-se que ele atue com a máxima imparcialidade possível, reconhecendo as desigualdades históricas e estruturais que moldam sua própria atuação. A desconstrução do racismo institucional exige mais do que reformas normativas: requer a tomada de consciência crítica por parte dos agentes do sistema de justiça, bem como a construção de práticas ativamente antirracistas, inclusivas e reparadoras.

Conclui-se, assim, que o combate à seletividade racial na aplicação das medidas de segurança, historicamente justificadas por uma criminologia pseudocientífica, depende de escolhas políticas e institucionais conscientes. Cabe à sociedade e ao Estado a responsabilidade de romper com esse legado, substituindo a lógica do confinamento punitivo pela garantia de direitos, pela inclusão social e pela efetivação da igualdade substancial como fundamento da democracia e da justiça penal no Brasil.

Diante do exposto, tem-se que uma simples análise histórica não tem o condão de solucionar o imbróglio apresentado, sendo necessário questionar verdades estabelecidas e enfrentá-la. O racismo científico que moldou a psiquiatria e o sistema penal brasileiros não é um resquício distante, vez que ainda subsiste nas práticas institucionais que persistem em selecionar corpos, punir existências e apagar os indivíduos tidos como indesejáveis. A loucura racialmente construída, longe de ser superada, foi disfarçada sob novas roupagens e legitimada por discursos modernos e pretensamente neutros. Por isso, a luta antimanicomial não pode ser divorciada do enfrentamento do racismo estrutural, sob pena da perpetuação das mesmas violências do passado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Gabriel Silva de; VELOSO, Roberto Carvalho. Medida de Segurança e Periculosidade: A contradição da Persistência do Enfoque Etiológico no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Conpedi Law Review**, v. 6, n. 1, p. 175-195, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em: 04 out. 2024.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 7, p. 221-236, 2011.

APELAÇÃO nº 00811837120168160014 PR (Acórdão). Apelante: Apelada: Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 06/06/2019, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/06/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/834741092>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

BRASIL. **Código Penal de 1830**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação nº 03223616620138050001. Apelante: Reinivaldo Carvalho Encarnação. Apelada: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator.: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1120862522>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BENEVIDES, Bruno Corrêa de Sá e. Feiura como indício de delinquência: uma análise de Ravachol segundo Cesare Lombroso. **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 211–227, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5922>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educ. Rev.** 1996, n.12, pp.153-165. ISSN 0104-4060. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-40601996000100014&script=sciabstract>. Acesso em 27 abr. 2025.

CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva de direito penal. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, n. 23, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída / Conselho Nacional de Justiça; Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap). – Brasília: CNJ, 2024. 325 p.: il. ISBN: 978-65-5972-160-3. Justiça Pesquisa, 6 edição.

DA SILVEIRA, R. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, 2000. DOI: 10.9771/aa.v0i23.20980. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20980>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DE SOUZA, Cláudio Macedo. Pensando o evolucionismo de Darwin com e contra a criminologia positivista. *Revista do CAAP*, v. 7, n. 2, 1999. DOURADO, Ruth Sousa. **Índole criminosa e o sistema punitivo brasileiro**. Disponível em: <https://valerianogueira.com.br/portal/images/downloads/005.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. 415f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77655>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FAZIO, Luísa Helena Marques de; GUGLIELMETTI, Letícia Abrão; SILVA, Larissa Medeiros da. O papel social da pena: as funções de punir conforme os postulados da criminologia. **Revista Interciência**, Catanduva, v. 1, n. 4, jul./2020. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/159/40> Acesso em: 02 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. Tradução: Eduardo Brandão. JURÇA FANTI, Graziela. Escola Positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 4, 2023. DOI: 10.24220/2675-9160v4e2023a9848. Disponível em: <https://puccampinas.emnuvens.com.br/direitoshumanos/article/view/9848>. Acesso em: 5 jun. 2025.

GALFIONE, María Clara. La sociología criminal de Enrico Ferri: entre el socialismo y la intervención disciplinaria. In: VII JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNLP, La Plata, 2012, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: [https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab\\_eventos/ev.1914/ev.1914.pdf](https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.1914/ev.1914.pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2024.

GONÇALVES, Renata Weber. **A medida de segurança**: elementos para interpretação da contenção por tempo indeterminado dos loucos infratores no Brasil. 2008. 111 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3589>. Acesso em: 05 jun. 2025.

JUNQUEIRA, Mariane Oliveira. Medidas de segurança e a episteme da periculosidade: do racismo científico à positivação no Código de 1940. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, v. 9, n. 1, p. 1-29, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/4881/3718>. Acesso em 26 abr. 2025.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação**: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o brasil - pesquisa nas revistas capítulo criminológico (1973-1990) e doutrina penal (1977-1990). 2016. 411 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/174915>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LEMES, Roger Luis. O Direito Penal do Inimigo e as consequências da influência da mídia no Estado de Direito. **ANIMA – Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, a. IV, n. 9, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima9/anima9-14-O-DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-E-AS-CONSEQUENCIAS-DA-INFLUENCIA-DA-MIDIA-NO-ESTADO-DE-DIREITO-Roger-Luis-Lemes.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

LIMA, Caroline Gonçalves de; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Direito, loucura e literatura: o movimento antimanicomial e os desdobramentos jurídicos à luz da Lei n. 10.216/2001 e da Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 3701–3718, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5590>. Acesso em: 20 maio. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LUI, Lizandro. Uma genealogia da categoria de monstro. **Primeiros Estudos**, São Paulo, Brasil, n. 5, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/64438>. Acesso em: 17 out. 2024.

MACHIN, Rosana; MOTA, André. Entre o particular e o geral: a constituição de uma “loucura negra” no Hospício de Juquery em São Paulo, Brasil–1898-1920. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.180314>. Acesso em: 05 jun. 2025.

MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho Martins; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **A construção do “outro” através da criminologia positivista de Nina Rodrigues**: a perpetuação do discurso dos saberes ocidentais na margem do mundo. Juiz de Fora, 2022. 111p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica

do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.59018>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. *Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica*. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. Kindle.

NASCIMENTO, Maria Rita Ferreira do. **Reforma psiquiátrica e medidas de segurança**. 2023. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/20892>. Acesso em: 29 out. 2024.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. **Alienação mental e raça: a psicopatologia comparada dos negros e mestiços brasileiros na obra de Raimundo Nina Rodrigues**. 2003. 458p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1595313>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PINTO, Jeremias Pereira; SILVA, Julie Sarah Lourau Alves da. Uma crítica sobre o racismo científico, o mito da democracia racial e apresentação de um novo olhar sobre racismo no Brasil. **Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica – SEMOC**. Universidade Católica de Salvador. 2019. Acesso em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/54377f69-fbac-4d7f-adde-a08e9d751dda/content>. Disponível em: 26 abr. 2025.

PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. La superación crítica de la etiología Lombrosiana: el lugar de la población negra y los discursos criminológicos en Brasil. **Lex-Revista De La Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas**, v. 18, n. 26, p. 73-102, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7754831>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 373, p. 5–9, 2023. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/828](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/828). Acesso em: 20 maio. 2025.

SARAIVA, Rodrigo Araújo et al. Criminologia e racismo: a seletividade racial no sistema punitivo brasileiro em uma abordagem criminológica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 9, n. 6, 2023. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10108>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; SILVA, Camila Ferreira da; GAMA, Fernanda Cavalcante. O racismo científico no Brasil: Os discursos discriminatórios nas gêneses das Escolas de Direito e Medicina e o uso do título de doutor nas profissões. **Letras de Hoje**, [S. l.], v. 57, n. 1, p. e43565, 2022. DOI: 10.15448/1984-7726.2022.1.43565. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/fale/article/view/43565>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930). **Revista Brasileira de História**, v. 42, p. 93-115, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472022v42n89-06>. Acesso em: 05 ju. 2025.

TIMÓTEO, Anita Vitória Pereira dos Santos; SILVA, Luciano Nascimento. O Observador e a criminologia positivista: observações acerca das ideias de Lombroso e a seletividade punitiva brasileira. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/48347>. Acesso em: 17 out. 2024.

VIEIRA, Karinny Guedes de Melo. **Cemitério dos esquecidos**: uma metáfora que questiona a noção de periculosidade a partir da experiência do Centro Psiquiátrico Judiciário. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3285>. Acesso em: 29 out. 2024.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros**. 2015. Tese. (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140989/000991174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio. 2025.